

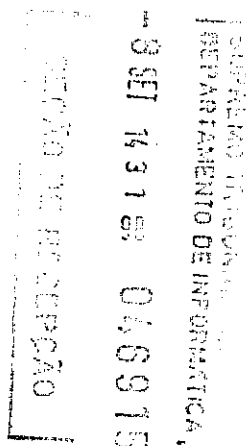
**JOSÉ JADIR DOS SANTOS**  
ADVOGADO

SETOR COMERCIAL SUL QUADRA 1 BLOCO C SALA 312 TEL. 061 322 4919 FAX 061 322 4845  
70395-900 BRASÍLIA DF

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

SE 5911-8

SEC 5911-9



**SUBWAY PARTNERS C. V.**, com domicílio em 62 De Ruyterkade, Willenstrad, Curaçao, Netherlands Antilles, por seu advogado, na forma dos artigos 102, I, h, da Constituição Federal; 35 e 36 da Lei nº 9.307, de 23/09/96; 483 e 484 do Código de Processo Civil Brasileiro; e 215 a 224 do Regimento Interno do STF, requer

**HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ARBITRAL**

da

**ASSOCIAÇÃO DE ARBITRAGEM DA AMÉRICA**  
**TRIBUNAL DE ARBITRAGEM**

constituída em acordo celebrado com **HTP - HIGH TECHNOLOGY FOODS CORPORATION S. A.**, também conhecida como **SUBWAY BRASIL SANDUÍCHES E SALADAS LTDA**, pelas razões abaixo.

## DOS FATOS



A sentença de consentimento constituída pelo Tribunal de Arbitragem da Associação de Arbitragem Americana, com Sede nos Estados Unidos da América, está assim redigida:

**"Nós, os árbitros abaixo assinados, designados de conformidade com o contrato de arbitragem no Contrato Principal de Franquia celebrado entre as partes supra mencionadas e datado de 23 de setembro de 1993, sendo devidamente juramentados, também tendo sido acordado a pedido das partes para constituir os termos de conciliação como uma SENTENÇA DE CONSENTIMENTO, pelo presente ato, constituímos como SENTENÇA DE CONSENTIMENTO os termos do contrato de conciliação das partes no Adendo A do presente instrumento."**

O inteiro teor do mencionado contrato, parte integrante da mesma sentença, encontra-se, na íntegra, às fls. 3 e 4 da tradução oficial anexa (doc.2).

A legalização notarial das assinaturas, qualificação e habilitação profissional dos árbitros foi feita por tabeliões públicos do Estado de Nova York.

Todos os documentos foram unidos por um Selo Oficial, em relevo, do Consulado Geral da República Federativa do Brasil em Nova York e autenticados.

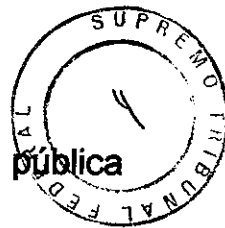
## DO DIREITO

A Lei nº 9.307, de 23/09/96, dispõe, no seu artigo 35:

**"Art. 35. Para ser reconhecida ou executada no Brasil, a sentença arbitral estrangeira está sujeita, unicamente, à homologação pelo Supremo Tribunal Federal."**

A sentença arbitral anexa (original - doc.1 e tradução oficial doc.2), cuja homologação se pede, reveste-se de todas as formalidades exigidas na legislação brasileira e, de outro lado, não

ofende a soberania nacional, quaisquer normas de ordem pública nem os bons costumes.



### DO PEDIDO

Ante o exposto, pede se digne V. Exa. ou o Plenário, na hipótese de impugnação, de homologar a inclusa sentença arbitral para que produza no Brasil todos os efeitos de Direito.

Requer ainda a citação de **HTP - HIGH TECHNOLOGY FOODS CORPORATION S. A.**, também conhecida como **SUBWAY BRASIL SANDUÍCHES E SALADAS LTDA**, sediada na Alameda Campinas, nº 463, 10º Andar, CEP-01404-00, São Paulo SP, para, querendo, contestar o pedido, no prazo legal.

Protesta por todos os meios de prova em direito admitidas.

Dá à presente o valor de R\$1.000,00.

Brasília, 08 de setembro de 1998

  
pp. José Jadir dos Santos  
OAB/DF-480

**FANI MEDEIROS**  
TRADUTOR PÚBLICO JURAMENTADO  
e INTÉRPRETE COMERCIAL

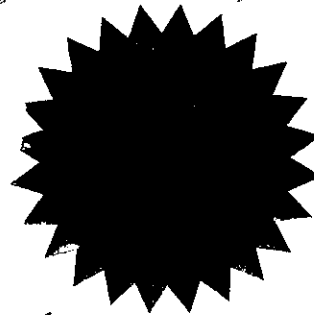
INGLÊS - PORTUGUÊS

**TRADUÇÃO OFICIAL**

Rua Libero Badaró, 293 - 25º Andar - cj. 25D - São Paulo - SP - 01095-900  
Telefone: (011) 3115-0777 - Fax: (011) 3105-4774 - Modem: (011) 606-5100  
E-mail: trail-sp@traducoes.com.br



DOC. 2



TRADUÇÃO Nº I-522/98 LIVRO Nº 07 FOLHAS Nº 1

FANI MEDEIROS, Tradutora Pública e Intérprete Comercial, certifica que a tradução fiel para o vernáculo de um documento redigido no idioma Inglês, que lhe foi apresentado, é do seguinte teor:

**ASSOCIAÇÃO DE ARBITRAGEM DA AMÉRICA**  
Tribunal de Arbitragem

Relativo a Arbitragem entre---

Ref.: "12 T 114 00057 97" ---

SUBWAY PARTNERS, C.V. e---

HTP - HIGH TECHNOLOGY FOODS CORPORATION S.A.

(também conhecida por) SUBWAY BRASIL SANDUÍCHES E SALADAS  
LTDA. ---

**SENTENÇA DE CONSENTIMENTO DOS ÁRBITROS**

Nós, os árbitros abaixo assinados, designados de conformidade com o contrato de arbitragem no Contrato Principal de Franquia celebrado entre as partes supra mencionadas e datado de 28 de setembro de 1993, sendo devidamente juramentados, também tendo sido acordado a pedido das partes para constituir os termos de conciliação das partes como uma SENTENÇA DE CONSENTIMENTO, pelo presente ato, constituímos como SENTENÇA DE CONSENTIMENTO os termos do contrato de conciliação das partes estabelecidos no Adendo A do presente instrumento. ---

Assinado: [assinatura parcialmente legível] ---

Nome: H. Franklin Bloomer Jr., Advogado ("Esq.") Data: 20/11/97 ---

Assinado: [assinatura parcialmente legível] ---

Nome: Henry B. Bobrow, Advogado ("Esq.") Data: 24/11/97 ---

Assinado: [assinatura ilegível] ---

Nome: Janet L. Steinmayer, Advogada ("Esq.") Data: 01/12/97 ---

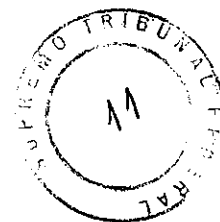
Segue-se abaixo, a legalização notarial da assinatura, qualificação e habilitação profissional do Sr. H. Franklin Bloomer Jr, em 20 de novembro de 1997, devidamente assinada por Ibeth Rivera, Tabeliã Pública do Estado de Nova York, qualificado para o Condado de Richmond, sob nº 43-4832899, cuja comissão expira em 30 de novembro de 1999. Consta o Selo Oficial da Tabeliã.---

Segue-se abaixo, a legalização notarial da assinatura, qualificação e habilitação profissional do Sr Henry B. Bobrow, em 24 de novembro de 1997, devidamente assinada por Silvia Mui, Tabeliã Pública do Estado de Nova York, qualificado para o Condado de Westchester, sob nº 43-4832899,

**FANI MEDEIROS**  
**TRADUTOR PÚBLICO JURAMENTADO**  
**e INTÉRPRETE COMERCIAL**

INGLÊS - PORTUGUÊS

**TRADUÇÃO OFICIAL**



C.P.F. Nº 076.968.688-53

Rua Libero Badaró, 293 - 25ª Andar - cj. 25D - São Paulo - SP - 01095-900  
Telefone: (011) 3115-0777 - Fax: (011) 3105-4774 - Modem: (011) 606-5100  
E-mail: trail-sp@traducoes.com.br

TRADUÇÃO Nº I-522/98 LIVRO Nº 07 FOLHAS Nº 3

Consta, em um sexto documento em apenso, em vernáculo, a legalização consular da assinatura de Lois PontBriant, conforme acima qualificada, em 20 de fevereiro de 1998, devidamente assinada por Dario Vasconcellos Campos (assinatura ilegível), Vice-Cônsul do Consulado Geral do Brasil em Nova York. Constam, ainda, uma estampilha consular, a especificação de emolumentos devidos de conformidade com a tabela 416, bem como o Selo Oficial do Consulado Geral da República Federativa do Brasil Nova York.---

**TERMOS DE CONCILIAÇÃO**

O Reivindicante reconhece que o Réu também é um franqueado e que a presente reconciliação encontra-se apenas de conformidade com o Contrato Principal de Franquia. Esta reconciliação relaciona-se apenas com o Contrato Principal de Franquia e não possui validade sobre o Contrato de Franquia entre a Subway e a Subway Brasil. ---

1 - O Réu reconhece que deve ao Reivindicante USD 382.763,73 e que o Réu deverá pagar ao Reivindicante todas as quantias pendentes e devidas dentro de 60 dias. ---

2 - O Réu reconhece que o Reivindicante e o Réu firmaram um Contrato Principal de Franquia datado de 28 de setembro de 1993 e que aquele contrato está rescindido, assim como o seguinte deverá ocorrer dentro de 60 (sessenta) dias:---

A. O Réu deverá descontinuar a utilização de todos os nomes comerciais, marcas registradas, marcas de serviço e demais itens indicativos relacionados aos negócios da SUBWAY® Sandwich. ---

B. Caso o Réu não cesse e desista de utilizar todos os nomes comerciais, marcas registradas, marcas de serviço e demais itens relacionados, aquele Réu deverá pagar uma multa de USD 100,00 para cada dia de infração por parte do Réu. Tanto o Reivindicante quanto o Réu reconhecem que o regulamento relacionado com o registro de marca registrada, registros e preenchimentos de vários papéis relativos a mudança no registro de marca registrada, incluindo a rescisão do contrato, poderá durar mais de 60 dias. Cada parte concorda em trabalhar em conjunto e de conformidade com a legislação brasileira para a transição tranqüila dos nomes comerciais, marcas registradas, marcas de serviço e demais itens relacionados à Subway Partners, C.V. ---

C. Todos os direitos e obrigações do Réu em todos os contratos de franquia serão automaticamente considerados cedidos e transferidos ao Reivindicante ou seu nomeado ---

**FANI MEDEIROS**  
**TRADUTOR PÚBLICO JURAMENTADO**  
**e INTÉRPRETE COMERCIAL**

INGLÊS - PORTUGUÊS

**TRADUÇÃO OFICIAL**



ff. JUCESP Nº 315

C.P.F. Nº 076.968.688-53

Rua Libero Badaró, 293 - 25º Andar - cj. 25D - São Paulo - SP - 01095-900  
Telefone: (011) 3115-0777 - Fax: (011) 3105-4774 - Modem: (011) 606-5100  
E-mail: trail-sp@traducoes.com.br

TRADUÇÃO Nº I-522/98    LIVRO Nº 07    FOLHAS Nº 2

cuja comissão expira em 22 de julho de 1999. Consta, em relevo, o Selo Oficial da referida Tabela.---

Segue-se abaixo, a legalização notarial da assinatura, qualificação e habilitação profissional da Sra. Janet L. Steinmayer, em 01 de dezembro de 1997, devidamente assinada por Janis L. Melfi, Tabela Pública, cuja comissão expira em 31 de março de 1998. Consta, em relevo, o Selo Oficial da referida Tabela.---

Consta, em um primeiro documento em apenso, sob nº 38762, a legalização da assinatura e confirmação da habilitação profissional de Ibeth Rivera, Tabela Pública no e para o Estado de Nova York, devidamente assinada (assinatura fotocopiada) por Norman Goodman, Escrivão do Foro do Condado de Nova York, em 18 de fevereiro de 1998. Consta o Selo Oficial do Condado de Nova York, bem como um selo (ilegível) em relevo.---

Consta, em um segundo documento em apenso, sob nº 12312, a legalização da assinatura e confirmação da habilitação profissional de Silvia Mui, Tabela Pública no e para o Estado de Nova York, Condado de Westchester, em 02 de fevereiro de 1998 devidamente assinada (assinatura fotocopiada) por Leonard N. Spano, Tabela do Foro do Condado de Westchester, Estado de Nova York. Consta um selo (ilegível) em relevo.---

Consta, em um terceiro documento em apenso, a legalização da assinatura e confirmação da habilitação profissional de Janis L. Melfi, Tabela Pública no Condado de Fairfield, em 05 de fevereiro de 1998 devidamente assinada por Lois PontBriant, Tabela do Foro do Condado de Fairfield, Estado Connecticut. Consta um selo (ilegível) em relevo.---

Consta, em um quarto documento em apenso, em vernáculo, a legalização consular da assinatura de Norman Goodman, conforme acima qualificado, em 20 de fevereiro de 1998, devidamente assinada por Dario Vasconcellos Campos (assinatura ilegível), Vice-Cônsul do Consulado Geral do Brasil em Nova York. Constam, ainda, uma estampilha consular, a especificação de emolumentos devidos de conformidade com a tabela 416, bem como o Selo Oficial do Consulado Geral da República Federativa do Brasil Nova York.

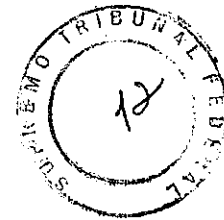
Consta, em um quinto documento em apenso, em vernáculo, a legalização consular da assinatura de Leonard N. Spano, conforme acima qualificado, em 20 de fevereiro de 1998, devidamente assinada por Dario Vasconcellos Campos (assinatura ilegível), Vice-Cônsul do Consulado Geral do Brasil em Nova York. Constam, ainda, uma estampilha consular, a especificação de emolumentos devidos de conformidade com a tabela 416, bem como o Selo Oficial do Consulado Geral da República Federativa do Brasil Nova York.---

# FANI MEDEIROS

TRADUTOR PÚBLICO JURAMENTADO  
e INTÉRPRETE COMERCIAL

INGLÊS - PORTUGUÊS

## TRADUÇÃO OFICIAL



tr. JUCESP Nº 315

C.P.F. Nº 076.968.688-53

Rua Libero Badaró, 293 - 25º Andar - cj. 25D - São Paulo - SP - 01095-900  
Telefone: (011) 3115-0777 - Fax: (011) 3105-4774 - Modem: (011) 606-5100  
E-mail: trail-sp@traducoes.com.br

TRADUÇÃO Nº I-522/98 LIVRO Nº 07 FOLHAS Nº 4

D. O Réu imediatamente e permanentemente interromperá a utilização, de qualquer forma que seja, quaisquer métodos confidenciais, procedimentos e técnicas associadas ao sistema, conforme definido pelo Contrato Principal de Franquia e permanentemente interromperá a utilização do nome e marca "SUBWAY®"; bem como todas as demais marcas proprietárias e formas distintas, slogans, sinais, símbolos e dispositivos associados com o sistema. O Réu cessará de utilizar, sem limitação, todos os sinais, materiais de anúncio, estação de mostrador nas áreas, formas assim como quaisquer outros artigos que demonstrem as marcas proprietárias. ---

E. O Réu entregará ao Reivindicante o Manual de Operações, bem como todas as propriedades nele contidos.---

F. O Réu entregará ao Reivindicante todos os papéis, memorandos, anotações, acordos contratuais, declarações, e relatórios por escrito relativos a operação das "SUBWAY® Sandwich Shops" ou utilizados na franquia da "SUBWAY® Sandwich Shops".---

Mediante a satisfação dos termos estipulados acima, cada parte deverá proporcionar a outra uma isenção de responsabilidade e indenização que está limitada às questões levantadas pelo assunto de arbitragem.---

Cada parte será responsável pelas suas próprias despesas e custos decorrentes do processo de arbitragem, incluindo as honorários advocatícios.---

-----  
Todos os documentos foram unidos por um Selo Oficial, em relevo, do Consulado Geral da República Federativa do Brasil Nova York.---

Consta um carimbo "RECEBIDO EM 20 DE JAN DE 1998"

NADA MAIS CONSTA.  
CONFERI, ACHEI CONFORME E DOU FÉ,  
em 02 de Março de 1998



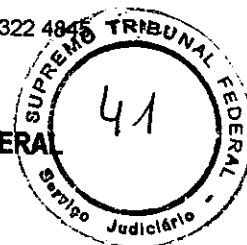
  
FANI MEDEIROS  
Tradutor Público Juramentado

JOSÉ JADIR DOS SANTOS  
ADVOGADO

Gabinete do  
Ministro-Presidente  
Recebido em 02/02/1999  
Aures

SETOR COMERCIAL SUL QUADRA 1 BLOCO C SALA 312 TEL. 061 322 4919 FAX 061 322 4845  
70395-900 BRASÍLIA DF

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL



REF. SE-5911

→ Junte-se. Manifeste-se  
a ora requerente sobre  
a certidão de fls. 38. Pu-  
blique-se.  
12/2/99 -  
[Signature]

RECADOS DE INTERCOMUNICAÇÃO  
12/2/99 004815

**SUBWAY PARTNERS C. V.**, nos do pedido de homologação de sentença arbitral, nos quais figura como requerida HTP - HIGT TECHNOLOGY FOODS CORPORATION S. A., também conhecida como SUBWAY BRASIL SANDUÍCHES E SALADAS LTDA, vem requerer a Vossa Excelência o seguinte:

1 - juntada da cópia do julgamento confirmando a sentença arbitral de que tratam estes autos obtido perante a Circunscrição Judicial da Comarca de Connecticut, acompanhada da respectiva tradução juramentada;

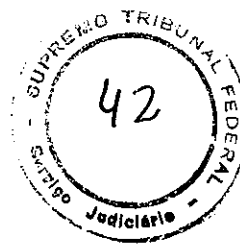
2 - tendo em vista a certidão de fls. 38, citação da requerida, nas pessoas dos seus representantes legais, segundo dispõem os artigos 6º e 7º do contrato social anexo:

PARA PUBLICAÇÃO  
23 FEV 1999

[Handwritten mark]



MÁRIO HENRIQUE PEIXOTO DA SILVA  
RUA JERÔNIMO DA VEIGA, 225, AP. 91-B  
04536-000 - SÃO PAULO SP



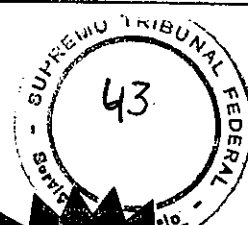
e

ALICE NAVARRO SANTOS  
RUA MADRE MAZZARELLO, 333  
05454-040 - SÃO PAULO SP

N. termos  
P. deferimento

Brasília, 01 de fevereiro de 1999

  
pp. José Jadir dos Santos  
OAB/DF-480



# ROBERTO JOAQUIM DE OLIVEIRA

TRADUTOR PÚBLICO JURAMENTADO  
e INTÉRPRETE COMERCIAL

INGLÊS - ESPANHOL - FRANCÊS - ITALIANO - ROMENO

## TRADUÇÃO OFICIAL

Rua Augusto F. Schmidt, 156 - 10º And. - Apto. 1002 - Bloco "B"  
Ed. "Gov. Luis Viana Filho" - Chame-Chame - CEP: 40140-530 - Salvador - BA

Mal. CEB FLS. 36/36 - Vº

TRADUÇÃO Nº I-16488/99 LIVRO Nº 125 FOLHAS Nº 1

Eu, abaixo assinado, ROBERTO JOAQUIM DE OLIVEIRA, Tradutor Público Juramentado e Intérprete Comercial, certifico que a tradução fiel de um documento, em idioma Inglês para o vernáculo, que me foi apresentado, é do seguinte teor:

### NA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIAL DOS ESTADOS UNIDOS PARA A COMARCA DE CONNECTICUT.

SUBWAY PARTNERS, C.V. : CASO Nº: 3:98CV1457.

Autor, :--

versus- :--

HTF-HIGH TECHNOLOGY FOODS : 18 de Novembro de 1998.

CORPORATION, S.A. e :--

SUBWAY BRASIL SANDUICHES E :--

SALADAS LTDA. :--

Réus. :--

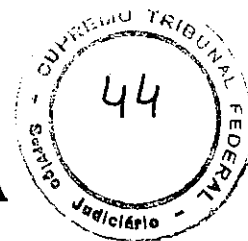
### JULGAMENTO CONFIRMANDO SENTENÇA ARBITRAL.

Esta ação, por aplicação de uma ordem confirmando uma Sentença Arbitral, vem a esta corte em 17 de Novembro de 1998, quando os Réus, a HTF-High Technology Foods Corporation S.A. e a Subway Brasil Sanduiches E Saladas Ltda., tendo falhado em comparecer, foram inadimplidos, e o Autor foi plenamente ouvido.

A Corte determina que a Sentença Arbitral deveria ser aceita e que a mesma deveria ser confirmada.

PORTANTO, é decidido que a sentença esteja e seja, neste ato, confirmada. É decidido que os réus devam agir em conformidade com a Sentença Arbitral de Consentimento emitida em, ou por volta de 1 Dezembro de 1997, pagando \$382.763,73 dólares americanos, ou seu equivalente, e é julgado cancelado o Contrato Principal de Franquia entre a Subway Partners, C.V. e a HTF-High Technology Foods Corporation, S.A., também conhecida como Subway Brasil Sanduiches E Saladas Ltda.

Os Réus são sentenciados a descontinuar o uso de todos os nomes comerciais, marcas de serviço, marcas registradas, e outros itens relacionados



**ROBERTO JOAQUIM DE OLIVEIRA**  
TRADUTOR PÚBLICO JURAMENTADO  
e INTÉRPRETE COMERCIAL

INGLÊS - ESPANHOL - FRANCÊS - ITALIANO - ROMENO

**TRADUÇÃO OFICIAL**

Rua Augusto F. Schmidt, 156 - 10º And. - Apto. 1002 - Bloco "B"  
Ed. "Gov. Luís Viana Filho" - Chame-Chame - CEP: 40140-530 - Salvador - BA

TRADUÇÃO Nº I-16488/99 LIVRO Nº 125 FOLHAS Nº 2

e indicativos das atividades comerciais de sanduíches SUBWAY. Todos os direitos e obrigações dos réus, e todos os contratos de franquia são determinados a serem cedidos e transferidos à Subway Partners, C.V. Os Réus são sentenciados a entregar, imediatamente, o Manual de Operações da SUBWAY ao Autor, e devem, imediatamente e permanentemente, parar de utilizar, de qualquer forma que seja, quaisquer métodos, procedimentos e técnicas confidenciais, relacionados com as atividades comerciais de sanduíches SUBWAY. Os Réus estão sentenciados a entregar ao autor todos os papéis, memorandos, notas, acordos contratuais, demonstrativos e relatórios escritos, procedentes da operação das lojas de sanduíche SUBWAY, ou utilizados na franquia das lojas de sanduíche SUBWAY.

PELA CORTE.

Assinatura: [assinatura ilegível]

Cargo: Juiz.

Consta, na parte superior direita do documento, um carimbo ilegível, datado de 19 de novembro de 1998, devidamente assinado por [assinatura ilegível], Escrivão Suplente. Consta, a seguinte inscrição "(PCD)" e uma rubrica.

Consta, ainda, no rodapé direito, um carimbo atestando a autenticidade da cópia do documento [documento traduzido], devidamente assinado por Kenneth R. [ilegível], Cargo: [ilegível], datado em [em branco].

Consta, na parte inferior esquerda do documento, um carimbo com o seguinte conteúdo: ARQUIVADO, 03 de dezembro de '9 [ilegível], às 15:44 hs, Comarca de New Haven, Conn.

Salvador, BA, 05 de Janeiro de 1999.

NADA MAIS, dou fé e firmo a presente.

8º TABELÃO DE  
NOTAS DA CAPITAL

  
ROBERTO JOAQUIM DE OLIVEIRA  
TRADUTOR PÚBLICO JURAMENTADO

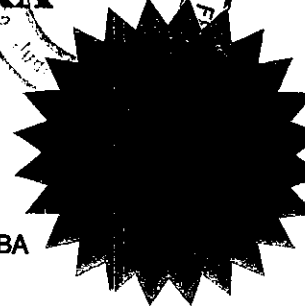
# ROBERTO JOAQUIM DE OLIVEIRA

TRADUTOR PÚBLICO JURAMENTADO  
e INTÉRPRETE COMERCIAL

INGLÊS - ESPANHOL - FRANCÊS - ITALIANO - ROMENO

## TRADUÇÃO OFICIAL

Rua Augusto F. Schmidt, 156 - 10º And. - Apto. 1002 - Bloco "B"  
Ed. "Gov. Luis Viana Filho" - Chame-Chame - CEP: 40140-530 - Salvador - BA



Ma CEB FLS. 36/36 - Vº

TRADUÇÃO Nº I-17365/99 LIVRO Nº 129 FOLHAS Nº 1

Eu, abaixo assinado, ROBERTO JOAQUIM DE OLIVEIRA, Tradutor Público Juramentado e Intérprete Comercial, certifico que a tradução fiel de um documento, em idioma Inglês para o vernáculo, que me foi apresentado, é do seguinte teor:

[Constam dois carimbos parcialmente legíveis com o seguinte teor:-

1. Foro Distrital dos Estados Unidos da América, Distrito de Connecticut, ARQUIVADO EM NEW HAVEN, 19 de novembro de 199[ilegível], Kevin F. Rowe, Escrivão, Assinado: [assinatura ilegível], Escrivão Adjunto. (PCD). Consta uma rubrica.
2. [ilegível] MICROFILM 07 de dezembro de 1998, NEW HAVEN.]

### FORO DISTRITAL DOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA DO DISTRITO DE CONNECTICUT

SUBWAY PARTNERS, C.V., PROCESSO Nº 3:98CV1457

Autora,  
contra

HTF- HIGH TECHNOLOGY FOODS 18 DE NOVEMBRO DE 1998.  
CORPORATION, S.A. e SUBWAY  
BRASIL SANDUICHES E SALADAS  
LTDA.

Rés.

### SENTENÇA DE CONFIRMAÇÃO DE LAUDO ARBITRAL

A presente ação, mediante pedido de uma ordem confirmando um Laudo Arbitral, vem a este juízo em 17 de novembro de 1998, quando as Rés, a HTF- High Technology Foods Corporation S.A. e a Subway Brasil Sanduiches E Saladas Ltda., não compareceram, foram inadimplentes e a Autora foi ouvida.

O Tribunal declara que o Laudo Arbitral deve ser aceito e confirmado.

PORTANTO, fica decidido que o laudo seja, e o mesmo é, pelo presente, confirmado. Fica decidido que as Rés deverão agir de acordo com o Consentimento do Laudo Arbitral emitido em ou por volta de 1º de dezembro de 1997, pagando US\$382.763,73 ou seu equivalente e julgando rescindido o Principal Contrato de Franquia entre a Subway Partners, C.V. e a HTF- High Technology Foods Corporation S.A., também conhecida como Subway Brasil Sanduiches E Saladas Ltda.

Fica ordenado às Rés que interrompam o uso de todos os nomes comerciais, marcas de serviço, marcas comerciais e outros itens relacionados que indiquem o comércio de sanduiches SUBWAY. Todos os direitos e obrigações das Rés e todos os contratos de franquia são considerados cedidos e

**ROBERTO JOAQUIM DE OLIVEIRA**  
**TRADUTOR PÚBLICO JURAMENTADO**  
**e INTÉRPRETE COMERCIAL**

INGLÊS - ESPANHOL - FRANCÊS - ITALIANO - ROMENO

**TRADUÇÃO OFICIAL**

Rua Augusto F. Schmidt, 156 - 10º And. - Apto. 1002 - Bloco "B"  
Ed. "Gov. Luis Viana Filho" - Chame-Chame - CEP: 40140-530 - Salvador - BA



MEB FLS. 36/36 - Vº

TRADUÇÃO Nº I-17365/99    LIVRO Nº    129    FOLHAS Nº    2

transferidos à Subway Partners, C.V. Fica ordenado às Rés que entreguem imediatamente o Manual de Operações SUBWAY à Autora, e que suspendam imediata e permanentemente o uso, em qualquer circunstância, de quaisquer métodos confidenciais, procedimentos e técnicas associadas ao comércio de sanduíches SUBWAY. Fica ordenado às Rés que entreguem todos os papéis, memorandos, notas, contratos, declarações e relatórios escritos oriundos da operação das lojas de sanduíche SUBWAY ou utilizados na franquia das referidas lojas.

PELO TRIBUNAL

Assinado: [assinatura ilegível].

Cargo: Juiz.

Segue abaixo a legalização do documento, certificando ser este uma cópia legítima, devidamente assinada por [assinatura ilegível], Escrivão Adjunto do Foro Distrital dos Estados Unidos da América, em nome de Kevin F. Rowe, Escrivão do referido Foro. Consta ainda, em relevo, o Selo Oficial do Foro Distrital de Connecticut dos Estados Unidos da América.

Em um primeiro documento apenso, consta a legalização da assinatura e confirmação da habilitação profissional de Kevin F. Rowe, Escrivão do Foro Distrital dos Estados Unidos da América, Distrito de Connecticut, em 20 de janeiro de 1999, devidamente assinada por Janet Reno [assinatura parcialmente legível], Procurador Geral e por [assinatura ilegível] Procurador Geral Assistente Substituto da Administração Pública. Consta ainda, em relevo, o Selo Oficial do Ministério da Justiça dos Estados Unidos da América. Constam ainda, na margem inferior direita, as informações: "FORM JMD-449A MAR. 90".

Em um segundo documento apenso, consta, sob os n.ºs 9907164-1 e 104738, a legalização do Selo Oficial do Ministério da Justiça dos Estados Unidos da América, em 26 de janeiro de 1999, devidamente assinada por Strobe Talbott [assinatura ilegível], Secretário de Estado em exercício, e por [assinatura ilegível] Funcionário de Autenticação Assistente do Departamento de Estado. Consta, ainda, em relevo, o Selo Oficial do Departamento de Estado dos Estados Unidos da América.

Em um terceiro documento apenso, em vernáculo, consta a legalização consular da assinatura de Patrick O. Hatchett, funcionário do Departamento de Estado dos Estados Unidos da América, em 22 de fevereiro de 1999, devidamente assinada por Mauricio S. Leite [assinatura ilegível], Vice-Cônsul. Constam ainda, uma estampilha consular rubricada, a especificação dos emolumentos devidos, em conformidade com a tabela 416 e o Selo

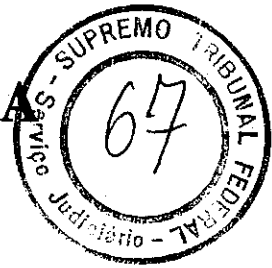
# ROBERTO JOAQUIM DE OLIVEIRA

TRADUTOR PÚBLICO JURAMENTADO  
e INTÉRPRETE COMERCIAL

INGLÊS - ESPANHOL - FRANCÊS - ITALIANO - ROMENO

## TRADUÇÃO OFICIAL

Rua Augusto F. Schmidt, 156 - 10º And. - Apto. 1002 - Bloco "B"  
Ed. "Gov. Luis Viana Filho" - Chame-Chame - CEP: 40140-530 - Salvador - BA



Matr. ... B FLS. 36/36 - Vº

TRADUÇÃO Nº I-17365/99 LIVRO Nº 129 FOLHAS Nº 3

Oficial da Embaixada da República Federativa do Brasil - Serviço Consular  
em Washington, D.C.

Salvador, BA, 24 de Março de 1999.  
NADA MAIS, dou fé e firmo a presente.



8º TABELIAO DE  
NOTAS DA CAPITAL

*Roberto Joaquim de Oliveira*  
ROBERTO JOAQUIM DE OLIVEIRA  
TRADUTOR PÚBLICO JURAMENTADO

8º TABELIAO DE NOTAS DA CAPITAL DO ESTADO DE SAO PAULO  
R. 15 de Novembro, nº 317 - São Paulo - Fones: 239.03.22  
Reconheço por SEMELHANÇA a firma de: ROBERTO JOAQUIM DE OLIVEIRA, .....  
SAO PAULO, 24 de março de 1999  
Pago R\$ 0,91 EM TEST. DA VERDADE 11/1/11  
751224150230041996007-031  
Válido somente com o selo de autenticidade!

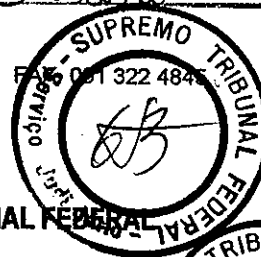


Gabinete do  
Ministro-Presidente

Recebido em 13/5/1999

JOSÉ JADIR DOS SANTOS  
ADVOGADO

SETOR COMERCIAL SUL QUADRA 1 BLOCO C SALA 312 TEL. 061 322 4919 FAX 061 322 4845  
70395-900 BRASÍLIA DF



EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

REF. SE-5911

→ Junte-se. Inclua-se,  
na carta de ordem, cópia  
desta petição e dos documentos  
que a instruem.  
14/5/99 -

*[Handwritten signature]*

**SUBWAY PARTNERS C. V.,** nos autos da homologação de sentença estrangeira requerida contra HTP - HIGT TECHNOLOGY FOODS CORPORATION S. A. (SUBWAY BRASIL SANDUÍCHES E SALADAS LTDA), vem expor e requerer a Vossa Excelência o seguinte:

1 - a sentença judicial que confirmara o laudo arbitral, cuja homologação se pretende, foi juntada ao autos em 18/02/99 (fls. 43 a 46), já tendo sido deferida a extração de Carta de Ordem para citação da empresa requerida nas pessoas dos seus representantes legais (fls. 59);

2 - ocorre que a Requerente acaba de receber nova cópia dessa sentença que, ao contrário daquela anterior, melhor atende aos requisitos legais pertinentes.

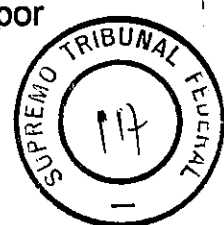
Supremo Tribunal Federal

A presente cópia está conforme o original.

S.T.F. em 18 de 05 de 1999

Analista Judiciário

Assim, por economia processual, requer a Vossa  
Excelência **juntada e homologação** da sentença judicial anexa  
proferida pelo Foro Distrital dos Estados Unidos da América do  
Distrito de Connecticut, devidamente autenticada e traduzida por  
tradutor juramentado, observadas as formalidades legais.



N. termos

P. deferimento

Brasília, 11 de maio de 1999

*José Jadir dos Santos*  
pp. José Jadir dos Santos  
OAB/DF-480

*Supremo Tribunal Federal*

*A presente cópia está  
conforme o original.*

*S.T.F. em 18 de 05 de 1999*

*[Signature]*  
Analista Judiciário



**ROBERTO JOAQUIM DE OLIVEIRA**  
TRADUTOR PÚBLICO JURAMENTADO  
e INTÉRPRETE COMERCIAL  
INGLÊS - ESPANHOL - FRANCÊS - ITALIANO - ROMENO  
**TRADUÇÃO OFICIAL**

Rua Augusto F. Schmidt, 156 - 10º And. - Apto. 1002 - Bloco "B"  
Ed. "Gov. Luis Viana Filho" - Chame-Chame - CEP: 40140-530 - Salvador - BA

TRADUÇÃO Nº I-17365/99 LIVRO Nº 129 FOLHAS Nº 1

Eu, abaixo assinado, ROBERTO JOAQUIM DE OLIVEIRA, Tradutor Público Juramentado e Intérprete Comercial, certifico que a tradução fiel de um documento, em idioma Inglês para o vernáculo, que me foi apresentado, é do seguinte teor:

[Constam dois carimbos parcialmente legíveis com o seguinte teor:-

1. Foro Distrital dos Estados Unidos da América, Distrito de Connecticut, ARQUIVADO EM NEW HAVEN, 19 de novembro de 199[ilegível], Kevin F. Rowe, Escrivão, Assinado: [assinatura ilegível], Escrivão Adjunto. (PCD). Consta uma rubrica.
2. [ilegível] MICROFILM 07 de dezembro de 1998, NEW HAVEN.]

**FORO DISTRITAL DOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA  
DO DISTRITO DE CONNECTICUT**

SUBWAY PARTNERS, C.V.,  
Autora,  
contra  
HTF- HIGH TECHNOLOGY FOODS  
CORPORATION, S.A. e SUBWAY  
BRASIL SANDUÍCHES E SALADAS  
LTDA.  
Rés.

PROCESSO Nº 3:98CV1457

18 DE NOVEMBRO DE 1998.

*Supremo Tribunal Federal*  
*A presente cópia está*  
*conforme o original.*  
*S.T.F. em 17 de 05 de 1999*

Analista Judiciário

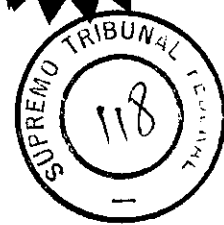
**SENTENÇA DE CONFIRMAÇÃO DE LAUDO ARBITRAL**

A presente ação, mediante pedido de uma ordem confirmando um Laudo Arbitral, vem a este juízo em 17 de novembro de 1998, quando as Rés, a HTF- High Technology Foods Corporation S.A. e a Subway Brasil Sanduiches E Saladas Ltda., não compareceram, foram inadimplentes e a Autora foi ouvida.

O Tribunal declara que o Laudo Arbitral deve ser aceito e confirmado.

PORTANTO, fica decidido que o laudo seja, e o mesmo é, pelo presente, confirmado. Fica decidido que as Rés deverão agir de acordo com o Consentimento do Laudo Arbitral emitido em ou por volta de 1º de dezembro de 1997, pagando US\$382.763,73 ou seu equivalente e julgando rescindido o Principal Contrato de Franquia entre a Subway Partners, C.V. e a HTF- High Technology Foods Corporation S.A., também conhecida como Subway Brasil Sanduiches E Saladas Ltda.

Fica ordenado às Rés que interrompam o uso de todos os nomes comerciais, marcas de serviço, marcas comerciais e outros itens relacionados que indiquem o comércio de sanduiches SUBWAY. Todos os direitos e obrigações das Rés e todos os contratos de franquia são considerados cedidos e

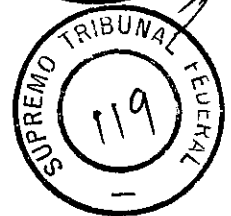


**ROBERTO JOAQUIM DE OLIVEIRA**  
**TRADUTOR PÚBLICO JURAMENTADO**  
**e INTÉRPRETE COMERCIAL**

INGLÊS - ESPANHOL - FRANCÊS - ITALIANO - ROMENO

**TRADUÇÃO OFICIAL**

Rua Augusto F. Schmidt, 156 - 10º And. - Apto. 1002 - Bloco "B"  
Ed. "Gov. Luis Viana Filho" - Chame-Chame - CEP: 40140-530 - Salvador - BA



Med. CEB FLS. 36/36 - VP

TRADUÇÃO Nº I-17365/99 LIVRO Nº 129 FOLHAS Nº 2

transferidos à Subway Partners, C.V. Fica ordenado às Rés que entreguem imediatamente o Manual de Operações SUBWAY à Autora, e que suspendam imediata e permanentemente o uso, em qualquer circunstância, de quaisquer métodos confidenciais, procedimentos e técnicas associadas ao comércio de sanduíches SUBWAY. Fica ordenado às Rés que entreguem todos os papéis, memorandos, notas, contratos, declarações e relatórios escritos oriundos da operação das lojas de sanduíche SUBWAY ou utilizados na franquia das referidas lojas.

PELO TRIBUNAL

Assinado: [assinatura ilegível]

Cargo: Juiz.

*Supremo Tribunal Federal*  
*A presente cópia está*  
*conforme o original.*

Segue abaixo a legalização do documento, certificando-se que se trata de uma cópia legítima, devidamente assinada por [assinatura ilegível], Escrivão Adjunto do Foro Distrital dos Estados Unidos da América, em nome de Kevin F. Rowe, Escrivão do referido Foro. Consta ainda, em relevo, o Selo Oficial do Foro Distrital de Connecticut dos Estados Unidos da América.

Em um primeiro documento apenso, consta a legalização da assinatura e confirmação da habilitação profissional de Kevin F. Rowe, Escrivão do Foro Distrital dos Estados Unidos da América, Distrito de Connecticut, em 20 de janeiro de 1999, devidamente assinada por Janet Reno [assinatura parcialmente legível], Procurador Geral e por [assinatura ilegível] Procurador Geral Assistente Substituto da Administração Pública. Consta ainda, em relevo, o Selo Oficial do Ministério da Justiça dos Estados Unidos da América. Consta ainda, na margem inferior direita, as informações: "FORM JMD-449A MAR. 90".

Em um segundo documento apenso, consta, sob os nºs 9907164-1 e 104738, a legalização do Selo Oficial do Ministério da Justiça dos Estados Unidos da América, em 26 de janeiro de 1999, devidamente assinada por Strobe Talbott [assinatura ilegível], Secretário de Estado em exercício, e por [assinatura ilegível] Funcionário de Autenticação Assistente do Departamento de Estado. Consta, ainda, em relevo, o Selo Oficial do Departamento de Estado dos Estados Unidos da América.

Em um terceiro documento apenso, em vernáculo, consta a legalização consular da assinatura de Patrick O. Hatchett, funcionário do Departamento de Estado dos Estados Unidos da América, em 22 de fevereiro de 1999, devidamente assinada por Mauricio S. Leite [assinatura ilegível], Vice-Cônsul. Consta ainda, uma estampilha consular rubricada, a especificação dos emolumentos devidos, em conformidade com a tabela 416 e o Selo

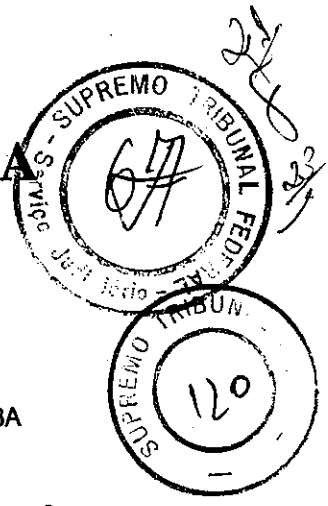
*S.T.F. e uma cópia* 05 de 1999

Analista Judiciário

**ROBERTO JOAQUIM DE OLIVEIRA**  
TRADUTOR PÚBLICO JURAMENTADO  
e INTÉRPRETE COMERCIAL  
INGLÊS - ESPANHOL - FRANCÊS - ITALIANO - ROMENO  
**TRADUÇÃO OFICIAL**

Rua Augusto F. Schmidt, 156 - 10º And. - Apto. 1002 - Bloco "B"  
Ed. "Gov. Luis Viana Filho" - Chame-Chame - CEP: 40140-530 - Salvador - BA

JUCEB FLS. 36/36 - Vº



TRADUÇÃO Nº I-17365/99 LIVRO Nº 129 FOLHAS Nº 3

Oficial da Embaixada da República Federativa do Brasil - Serviço Consular  
em Washington, D.C.

Salvador, BA, 24 de Março de 1999.  
NADA MAIS, dou fé e firmo a presente.

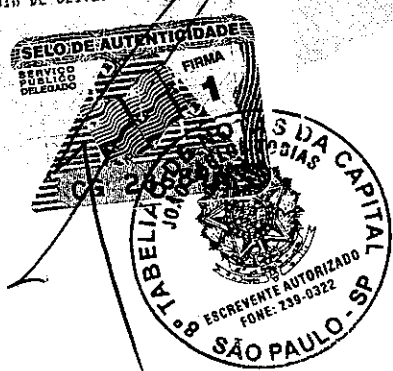


ROBERTO JOAQUIM DE OLIVEIRA  
TRADUTOR PÚBLICO JURAMENTADO

Supremo Tribunal Federal  
A presente cópia está  
conforme o original.  
S.T.F. em 18 de 05 de 19 99

Analista Judiciário

8º TABELIAO DE NOTAS DA CAPITAL DO ESTADO DE SAO PAULO  
R. 15 de Novembro, nº 317 - São Paulo - Fone: 232.03.22  
Reconheço por SEMELHANÇA a firma de: ROBERTO JOAQUIM DE OLIVEIRA. . . . .  
SAO PAULO, 24 de março de 1999  
Pelo Rô 0.91 EM TEST. DA VERDADE !!!!!!  
751224150230041996609-031  
\*Válido somente com o selo de autenticidade\*



Márcio Pereira Pinto Garcia  
LL.B. (UnB) & LL.M. (Cambridge)

advogado



EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL  
FEDERAL

Ref.: SE 5.911-8/240

Supremo Tribunal Federal  
Brasília, 13 de Setembro de 1993  
13/09/1993 13:57:55

01. Na condição de curador especial, nomeado por despacho de Vossa Excelência (fl. 173), proponho, em nome da requerida, HTP - HIGH TECHNOLOGY FOODS CORPORATION S/A (SUBWAY BRASIL SANDUÍCHES E SALADAS LTDA.), devidamente qualificada nos autos do processo em referência, diligência para que a requerente, SUBWAY PARTNERS C.V.:

(i) complete o acervo documental com cópia dos contratos de arbitragem e principal de franquia celebrado entre as partes em 23 de setembro de 1993, e

(ii) demonstre ter sido a requerida devidamente citada.

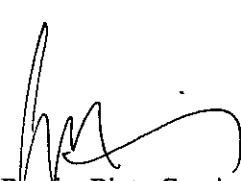
02. Quanto ao item (i), faça-o considerando, sobretudo, a origem convencional da arbitragem. É a cláusula arbitral ou o compromisso que cria a jurisdição do árbitro e lhe confere autoridade para declarar o direito em determinada relação jurídica sobre a qual se controverte. Em relação ao item (ii), cuida-se de requisito indispensável à homologação (art. 217 - II do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Pondero,

por fim, que o trânsito em julgado da decisão deve estar comprovado na hipótese do contrato de arbitragem mencionado na inicial contemplar eventual recurso da decisão.

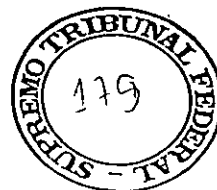


03. Tais as circunstâncias, reitero a proposta de diligência. Acolhido ou não o pedido, peço a Vossa Excelência concessão de nova vista para manifestação conclusiva.

Brasília, 14 de dezembro de 2000.

  
Márcio Pereira Pinto Garcia  
Curador Especial — OAB/DF 9.512

Supremo Tribunal Federal



SE Nº 5611

TERMO DE CONCLUSÃO

Aos 21 dias do mês de dezembro de 2000 faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Ministro presdenti

Eu, [assinatura], Coordenador(a) de Processos Originários, lavrei este termo.

**Gabinete do Ministro-Presidente**

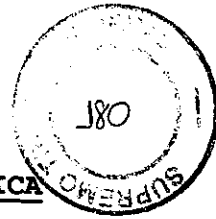
Recebido em 22/12/2000

[assinatura]

SE 5911-8

EUA

*Supremo Tribunal Federal*



**SENTENÇA ESTRANGEIRA N. 5.911-1 ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA**

**RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE**

REQUERENTE: SUBWAY PARTNERS C. V.

ADVOGADO: JOSÉ JADIR DOS SANTOS

REQUERIDA: HTP - HIGH TECHNOLOGY FOODS CORPORATION S/A (SUBWAY  
BRASIL SANDUÍCHES E SALADAS LTDA)

CURADOR ESPECIAL: MÁRCIO PEREIRA PINTO GARCIA

**DESPACHO:** Vistos.

Autos conclusos em 22.12.2000.

Atenda a requerente ao que requer o ilustre Curador Especial (fls. 177/178).

Publique-se.

Brasília, 04 de janeiro de 2001.

Ministro **CARLOS VELLOSO**  
- Presidente -



SE Nº 5911

### TERMO DE RECEBIMENTO

Aos 05 dias do mês de fevereiro de 2001 foram-me entregues estes autos por parte do Gabinete do Ministro Presidente. Eu, [assinatura], Analista Judiciário, lavrei este termo. E eu, [assinatura], Coordenador(a) de Processos Originários, o subscrevi.

### CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico que o despacho de fls. 180 foi publicado no Diário de Justiça, do dia 12 de fevereiro de 2001, (segunda-feira). Secretaria do Supremo Tribunal Federal, em 12 de fevereiro de 2001. Eu, [assinatura], Analista Judiciário, lavrei este termo. E eu, [assinatura], Coordenador(a) de Processos Originários, o subscrevi.



Supremo Tribunal Federal

182

Termo de Vista

Aos 13 dias do mês de fevereiro de 2001  
faço estes autos com vista ao Dr. José Jadir dos  
Santos Eu, [assinatura]  
Analista Judiciário, lavrei este termo. E eu, [assinatura]  
Coordenador(a) de Processos Originários,  
o subscrevi.

Termo de Recebimento

Aos 14 dias do mês de fevereiro de 2001  
foram-me entregues estes autos por parte de Dr. José  
Jadir dos Santos Eu, [assinatura]  
Analista Judiciário, lavrei este termo. E eu, [assinatura]  
Coordenador(a) de Processos Originários,  
o subscrevi.

*Supremo Tribunal Federal*

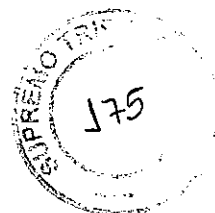


SE Nº 5911

**TERMO DE JUNTADA**

Aos 10 dias do mês de maio de 2001 junto a estes a petição 59380/01 da Requerente em atenção ao despacho de folhas 180.  
Eu, João, Analista Judiciário, lavrei este termo.  
E eu, [assinatura], Coordenador(a) de Processos Originários, o subscrevi. Originários, o subscrevi.

Supremo Tribunal Federal



Termo de Vista

Aos 14 dias do mês de novembro de 2000  
faço estes autos com vista ao Dr. João P. Pinto  
Garcia (curador especial) Cu, [assinatura]  
Analista Judiciário, laurei este termo. E eu, [assinatura]  
[assinatura], Coordenado(a) de Processos Originários,  
o subscrevi.

Termo de Recebimento

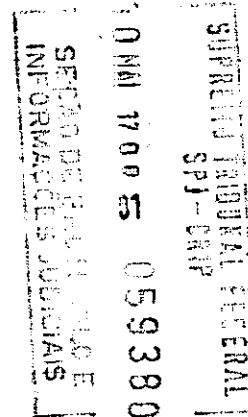
Aos 18 dias do mês de dezembro de 2000  
foram-me entregues estes autos por parte do Dr. João  
P. Pinto Garcia (curador especial) Cu, [assinatura],  
Analista Judiciário, laurei este termo. E eu, [assinatura]  
[assinatura], Coordenador(a) de Processos Originários,  
o subscrevi.

**NEWTON SILVEIRA, WILSON SILVEIRA  
E ASSOCIADOS - ADVOGADOS**

Sociedade de Advogados - OAB/SP nº 11972



**EXMO. SR. DR. MINISTRO PRESIDENTE DO EGRÉGIO  
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.**



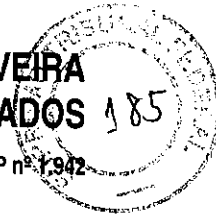
**SE nº 5911**

**SUBWAY PARTNERS C. V.**, por seu advogado infra-assinado, nos autos do processo em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., e atendendo ao quanto requerido pelo D. Curador Especial nomeado, expor e requerer o quanto segue:

1. Requereu o Sr. Curador Especial em nome da REQUERIDA, em sua petição de fls. 177 e 178, que a REQUERENTE apresentasse nos autos cópia do contrato de franquia firmado entre as partes e do contrato de arbitragem que originou a sentença que se pretende homologar perante esse Eg. Tribunal.
2. Além disso, requereu o Sr. Curador Especial que a REQUERENTE apresentasse nos presentes autos prova de que a REQUERIDA foi citada para os termos do pedido de confirmação da sentença arbitral.
3. No que concerne à pretendida complementação do acevo documental, esclarece a REQUERENTE, em primeiro lugar, que o contrato de arbitragem foi apresentado com a inicial do presente procedimento, eis que integra a própria sentença de consentimento constituída pelo Tribunal de Arbitragem da Associação de Arbitragem Americana.

**NEWTON SILVEIRA, WILSON SILVEIRA  
E ASSOCIADOS – ADVOGADOS**

Sociedade de Advogados – OAB/SP nº 1.942

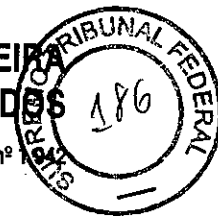


4. Considerando que os termos da conciliação a que chegaram as partes integram a sentença de consentimento, podem ser apreciadas todas as condições da rescisão do contrato principal de franquia até então vigente, sendo desnecessária a análise do próprio contrato rescindido.
5. A rescisão do contrato nos termos expostos na sentença ocorreu de comum acordo entre as partes, tendo a REQUERIDA, inclusive, reconhecido dívida perante a REQUERENTE.
6. Logo, conclui-se que a documentação essencial à apreciação do pedido formulado nos presentes autos foi regularmente apresentada pela REQUERENTE, não havendo motivo para a pretendida complementação documental.
7. No que tange à citação da REQUERIDA para os termos do procedimento de confirmação da sentença arbitral, esclarece a REQUERENTE que, de fato, não foi possível localizar a REQUERIDA em seu endereço, motivo que levou, também, à nomeação de Curador Especial nos presentes autos.
8. Entretanto, à época do processo de confirmação da sentença arbitral perante a Corte Americana, Distrito de Connecticut, logrou a REQUERENTE fazer chegar a respectiva intimação às mãos da sócia da REQUERIDA, Sra. Alice Navarro Santos.
9. Referida informação foi levada ao conhecimento da Corte Americana que, conseqüentemente, recebeu o pedido e confirmou a sentença arbitral.
10. Resta comprovado, portanto, que a REQUERIDA, na pessoa de sua representante, ficou ciente do pedido de confirmação da sentença arbitral perante a Corte Americana, tendo deixado de comparecer no horário e data designados por sua própria vontade e, provavelmente, por força da pendência financeira confessada na conciliação.

1

**NEWTON SILVEIRA, WILSON SILVEIRA  
E ASSOCIADOS – ADVOGADOS**

Sociedade de Advogados – OAB/SP nº



11. Como se vê, todo o procedimento arbitral e sua confirmação judicial nos Estados Unidos da América desenvolveram-se regularmente em observância às normas da Associação de Arbitragem Americana e ao devido processo legal americano.
12. Deve, portanto, ser acolhido o pedido deduzido de confirmação da sentença americana, a fim de que possa produzir seus regulares efeitos em território brasileiro.

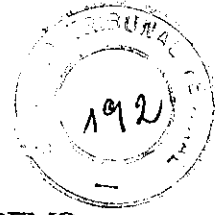
Termos em que, confiando a REQUERENTE na suficiência dos documentos apresentados e dos esclarecimentos contidos na presente manifestação, conduzindo ao pronto acolhimento do pedido principal,

Pede deferimento.

São Paulo, 26 de abril de 2001.

  
Newton Silveira  
OAB/SP nº 15.842

SLV/AOA/aaa  
Pet/Doctor's-SE



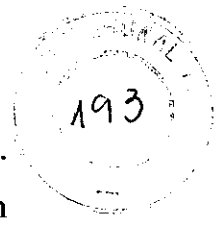
EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO SUPREMO  
TRIBUNAL FEDERAL

SEPREM - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
SPJ - CDP  
5 JUN 17 47 B 072422  
SECRETARIA DE PROCESSOS E  
INFORMÁTICA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Ref.: SE 5.911-8/240

**HTP – HIGH TECHNOLOGY FOODS CORPORATION**  
**S.A. (SUBWAY BRASIL SANDUÍCHES E SALADAS LTDA.)**, já  
qualificada nos autos do processo em referência proposto por **SUBWAY**  
**PARTNERS C.V.**, vem, por seu advogado — *curador especial* nomeado à  
fl. 173 [DJ de 27.10.2000 (fl. 174)] — com escritório profissional no SHIS  
QI 15, Chácara 60, 71.600-800, nesta Capital, onde receberá intimações,  
apresentar

**CONTESTAÇÃO**



à ação de homologação de sentença estrangeira, com fundamento no art. 221 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal - RISTF, bem como nos arts. 37 e 38 da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, pelas razões e fundamentos a seguir expostos.

### **I. Dos fatos**

Pede o requerente na inicial a homologação de “sentença de consentimento” (*Consent Award of Arbitrators*) proferida pelo Tribunal de Arbitragem da Associação de Arbitragem da América (*American Arbitration Association – AAA*<sup>1</sup>) em novembro de 1997.

Invoca, para tanto, contrato de arbitragem no Contrato Principal de Franquia celebrado entre as partes supramencionadas e datado de 23 de setembro de 1993. Alega, ainda, que as partes anuíram “*constituir os termos de conciliação como uma SENTENÇA DE CONSENTIMENTO nos termos do contrato de conciliação das partes no Adendo A do presente instrumento*” (fl. 03).

Indica o artigo 35 da Lei nº 9.307/96<sup>2</sup> em prol da homologação que se pleiteia. Pondera que a decisão homologanda preenche as formalidades exigidas pela legislação brasileira aplicável à espécie. Sustenta, ainda, não haver ofensa à soberania nacional, à ordem pública, tampouco aos bons costumes. Requer, por fim, a citação da Contestante no endereço fornecido (fl. 04).

---

<sup>1</sup> V. [www.adr.org](http://www.adr.org)





Vossa Excelência determinou, então, a citação por carta de ordem (fl. 17). O ato não surtiu efeito, já que a Contestante não foi encontrada no local indicado (fl. 38). Instado a se manifestar, o requerente propôs a citação nas pessoas dos gerentes delegados da Contestante indicados nos artigos 6º e 7º do Contrato Social de Subway Brasil Sanduíches e Saladas Ltda. (fls. 47/57), que dispõem de poderes de representação legal. A requerente solicitou, também, a juntada de sentença judicial que, na origem, referendou o laudo arbitral que se quer homologar (fls. 63/72).

O Oficial de Justiça não cumpriu o mandado uma vez que os referidos representantes estão em lugar incerto e não sabido (fl. 130). Desse modo, Vossa Excelência, após ouvir a Requerente (fl. 159), determinou a citação por edital da Contestante, à vista do disposto no art. 220 - § 2º do RISTF (fl. 161). Assim foi feito (fl. 169). Após, ante a ausência de manifestação, Vossa Excelência nomeou o presente curador para representar a Contestante (fl. 173).

Na manifestação de fls. 177/178, propusemos diligência para que a requerida: (i) completasse o acervo documental com cópia dos contratos de arbitragem e principal de franquia celebrado entre as partes em 23 de setembro de 1993, e (ii) demonstrasse ter sido a Contestante devidamente citada.

Instada a atender ao que solicitado (despacho de fl. 180), a requerente se manifestou ponderando, em síntese, o seguinte:

<sup>2</sup> “Art. 35. Para ser reconhecida ou executada no Brasil, a sentença arbitral estrangeira está sujeita, unicamente, à homologação pelo Supremo Tribunal Federal”.



“(…)

3. No que concerne à pretendida complementação do acervo documental, esclarece a REQUERENTE, em primeiro lugar, que o contrato de arbitragem foi apresentado com a inicial do presente procedimento, eis que integra a própria sentença de consentimento constituída pelo Tribunal de Arbitragem da Associação de Arbitragem Americana.

4. Considerando que os termos da conciliação a que chegaram as partes integram a sentença de consentimento, podem ser apreciadas todas as condições da rescisão do contrato principal de franquia até então vigente, sendo desnecessária a análise do próprio contrato rescindido.

5. A rescisão do contrato nos termos expostos na sentença ocorreu de comum acordo entre as partes, tendo a REQUERIDA, inclusive, reconhecido dívida perante a REQUERENTE.

6. Logo, conclui-se que a documentação essencial à apreciação do pedido formulado nos presentes autos foi regularmente apresentada pela REQUERENTE, não havendo motivo para a pretendida complementação documental.

7. No que tange à citação da REQUERIDA para os termos do procedimento de confirmação da sentença arbitral, esclarece a REQUERENTE que, de fato, não foi possível localizar a REQUERIDA em seu endereço, motivo que levou, também, à nomeação de Curador Especial nos presentes autos.



8. Entretanto, à época do processo de confirmação da sentença arbitral perante a Corte Americana, Distrito de Connecticut, logrou a REQUERENTE fazer chegar a respectiva intimação às mãos da sócia da REQUERIDA, Sra. Alice Navarro Santos.

9. Referida informação foi levada ao conhecimento da Corte Americana que, conseqüentemente, recebeu o pedido e confirmou a sentença arbitral.

(...)”. (fls. 184/186).

Após, Vossa Excelência determinou a manifestação do defensor da Contestante. É o que passamos a fazer.

## II. Das razões de defesa

Com a devida vênia, não merecem guarida as alegações da Requerente no que tange à diligência determinada à fl. 180. Ao sugerir



fosse o feito convertido em diligência, buscou-se oportunizar ao Requerente aquilo que a rigor deveria ter sido observado quando do ajuizamento da presente ação.

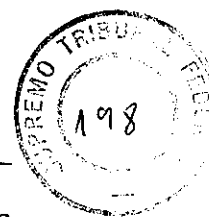
Desde o advento da Lei nº 9.307/96 — no que dispensou a chamada “dupla homologação” dos laudos arbitrais —, é de observância necessária o disposto em seu art. 37, *verbis*:

“Art. 37. A homologação de sentença arbitral estrangeira será requerida pela parte interessada, devendo a petição inicial conter as indicações da lei processual, conforme o art. 282 do Código de Processo Civil, e ser **instruída, necessariamente, com:**

I – o original da sentença arbitral ou uma cópia devidamente certificada, autenticada pelo consulado brasileiro e acompanhada da tradução oficial;

II – o **original de convenção de arbitragem ou cópia devidamente certificada, acompanhada de tradução oficial**”. (ênfase acrescida).

Conforme expendido às fls. 177/178, é a cláusula arbitral que prevê e o compromisso que cria a jurisdição do árbitro e lhe confere autoridade para declarar o direito em determinada relação jurídica sobre a



qual se controverte. Ao contrário da prestação jurisdicional do Estado — que é compulsória e independe de consentimento —, a solução de controvérsia pela via arbitral demanda, de modo inequívoco, livre manifestação de vontade das partes.

Tal acordo pode ser (i) anterior ao surgimento da demanda (Cláusula Compromissória), quando as partes convencionam resolver, pela arbitragem, eventual litígio que possa vir a antagonizá-las (disputa futura)<sup>3</sup>; não se trata ainda do ajuste constitutivo do juízo arbitral, mas da obrigação de o celebrar; (ii) posterior ao aparecimento da demanda (Compromisso ou Acordo de Submissão<sup>4</sup>), quando os envolvidos firmam compromisso arbitral e submetem litígio específico à apreciação do(s) árbitro(s)<sup>5</sup>. Assim o é à vista da origem convencional da arbitragem. O compromisso é, pois, condição essencial — *sine qua non* — para a existência do procedimento arbitral. Mediante leitura de seus termos, pode-se aferir, entre outras coisas, a arbitrabilidade do objeto da pendência, a conformidade do laudo com os limites definidos no compromisso, o local em que deve ser proferida a sentença arbitral, a indicação do procedimento e do direito aplicável.

Desse modo, parece correto dizer que é imperioso que se apresente o original da convenção de arbitragem ou cópia devidamente certificada, acompanhada de tradução oficial. É o que indica o bom senso. É o que pede a lei. Só mediante a leitura dos termos da convenção será possível saber, por exemplo, da competência do juízo arbitral que prolatou

<sup>3</sup> Art. 4º da Lei nº 9.307/96: “A cláusula compromissória é a convenção através da qual as partes em um contrato comprometem-se a submeter à arbitragem os litígios que possam vir a surgir, relativamente a tal contrato”.

<sup>4</sup> Variante terminológica que indica a sujeição de uma disputa à via arbitral quando inexistente cláusula contratual prévia neste sentido (COOLEY, John W. e Steven Lubert. Advocacia de arbitragem. Brasília: Ed. UnB, 2001, p. 53)

<sup>5</sup> Art. 9º da Lei nº 9.307/96: “O compromisso arbitral é a convenção através da qual as partes submetem um litígio à arbitragem de uma ou mais pessoas, podendo ser judicial ou extrajudicial”.

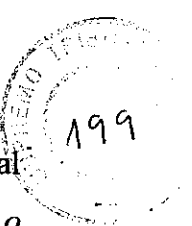
o laudo que se quer homologar. Mera indicação na sentença arbitral homologanda de que os árbitros foram “*designados de conformidade com o contrato de arbitragem no Contrato Principal de Franquia celebrado entre as partes ... e datado de 23 de setembro de 1993 ...*” não basta. O caso presente ganha contornos mais acentuados se considerarmos que a decisão homologanda — sentença de consentimento — baseia-se em “*contrato de conciliação das partes no Adendo A do presente instrumento*” (fl. 09). Vale observar que o texto do referido adendo tampouco se encontra entre os documentos oferecidos junto com a inicial.

De outro lado, é importante destacar que também em relação aos demais aspectos extrínsecos o pedido não merece ser atendido. Para tanto, observe-se:

(i) o texto do Termo de Conciliação [*Terms of Settlement* (fls. 07/08)], além de apócrifo, não contém elementos que permitam aferir sua autenticidade. O documento deveria, já que não se trata do original, ser devidamente autenticado, bem assim ser submetido à chancela consular regimentalmente exigida (artigos 217 e 218 do RISTF e 37 - I da Lei nº 9.307/96);

(ii) a referência à citação da Contestante para comparecer perante o juízo arbitral deixou de ser indicada. Exige-se, em tais casos, o trânsito formal de carta rogatória. É certo que esse imperativo cai por terra ante o comparecimento voluntário do demandado ao foro diante do qual se pretende processá-lo.

No caso presente, paira dúvida sobre eventual presença da Contestante no feito que se quer homologar. A incerteza poderia ter sido



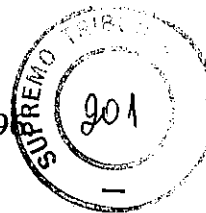
afastada houvesse o preenchimento do requisito mencionado no item anterior. O que não é a hipótese vertente.

O quadro é mais dramático se considerarmos que, de acordo com a Requerente, “... à época do processo de confirmação da sentença arbitral perante a Corte Americana, Distrito de Connecticut, logrou a REQUERENTE fazer chegar a respectiva intimação às mãos da sócia da REQUERIDA, Sra. Alice Navarro Santos” (fl. 185). O Requerente esclarece, ainda, que “... a REQUERIDA, na pessoa de sua representante, ficou ciente do pedido de confirmação da sentença arbitral perante a Corte Americana, tendo deixado de comparecer no horário e data designados por sua própria vontade ...” (fl. 185).

Vale lembrar, de outro lado, que a Lei de Arbitragem afasta invocação de ofensa à ordem pública nacional se há efetivação da citação da parte residente ou domiciliada no Brasil, nos moldes da convenção de arbitragem ou da lei processual do país onde se realizou a arbitragem. Ela admite, inclusive, citação postal **com prova inequívoca de recebimento**, desde que assegure à parte brasileira tempo hábil para o exercício do direito de defesa<sup>6</sup>. Também aqui não há como aferir o recebimento de eventual citação postal ante a ausência de prova inequívoca. Em síntese, parece correto dizer que a Contestante não foi regularmente citada tal como requer o art. 217 – II do RISTF;

(iii) o Requerente, após propor a presente ação homologatória, trouxe decisão judicial, proferida por tribunal estatal do país de onde o laudo procede. Quanto a isso, lembramos que o prévio reconhecimento judicial do laudo na origem, como condição para sua homologação, era

orientação do Supremo Tribunal Federal até o advento da Lei nº 9.307/96



O novo texto legal afasta, em boa hora, tal necessidade (art. 35)<sup>7</sup>.

Assim, para dúvida se o Requerente pretende homologar o “laudo” ou a decisão judicial posteriormente anexada. Destacamos, no entanto, que mesmo que se pretenda homologar a sentença que convalidou o laudo é imperioso ter notícia da convenção de arbitragem, bem assim da regularidade da citação da Contestante no Brasil.

Ponderamos, por fim, que as normas de natureza processual da Lei 9.307/96 têm eficácia imediata. Assim, os pressupostos nela indicados devem ser observados desde logo independentemente da data de início do procedimento ante o juízo arbitral<sup>8</sup>.

Diante do exposto, espera a Contestante seja indeferida a petição de homologação de sentença estrangeira nos termos do parágrafo único do art. 284 do Código de Processo Civil - CPC, combinado com o parágrafo único do art. 219 do RISTF, na medida que a Requerente, embora instada a fazê-lo (fl. 180), não juntou a documentação necessária ao desenvolvimento válido e regular do processo.

Caso assim não entenda Vossa Excelência, o que se admite para argumentar, no mérito o pedido deve ser indeferido, visto que não observados os artigos 37 e 38 da Lei de Arbitragem.

<sup>6</sup> Parágrafo único do art. 39 da Lei 9.307/96.

<sup>7</sup> V, entre outras, SEC 5.378, relator Ministro Maurício Corrêa.

<sup>8</sup> V. SEC 5.828, relator Ministro Ilmar Galvão.

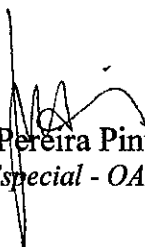




Pede-se, por fim, a condenação do requerente nos honorários  
de sucumbência, à vista do disposto no art. 20 - § 4º do CPC<sup>9</sup>.

Termos em que  
Pede deferimento.

Brasília, 5 de junho de 2001

  
Márcio Pereira Pinto Garcia  
Curador Especial - OAB/DF 9.512

<sup>9</sup> V., entre outras, SE 4.738, relator Ministro Celso de Mello.

**NEWTON SILVEIRA, WILSON SILVEIRA  
E ASSOCIADOS – ADVOGADOS**

Sociedade de Advogados – OAB/SP nº 1.942

**EXMO. SR. DR. MINISTRO PRESIDENTE DO EGRÉGIO  
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.**



STF  
SECRETARIA DE ADM. E LOG.  
BRASÍLIA - DF  
10/01/2014 15:14:53  
7106933

**SE nº 5911**

**SUBWAY PARTNERS C. V.**, por seu advogado infra-assinado, nos autos do processo em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., em atenção ao r. despacho de fls., manifestar-se acerca da contestação ofertada nos autos pelo D. Curador Especial nomeado, nos termos que se seguem:

1. Em anterior manifestação, requereu o Sr. Curador Especial em nome da REQUERIDA que a REQUERENTE apresentasse nos autos cópia do contrato de franquia firmado entre as partes e do contrato de arbitragem que originou a sentença que se pretende homologar perante esse Eg. Tribunal.
2. Além disso, requereu o Sr. Curador Especial na referida manifestação que a REQUERENTE apresentasse nos presentes autos prova de que a REQUERIDA foi citada para os termos do pedido de confirmação da sentença arbitral.
3. Em sua contestação, insiste o Sr. Curador Especial nomeado que a juntada da convenção de arbitragem se faz imprescindível para a boa apreciação do pedido de homologação estampado na exordial, argumentado que referida convenção é que cria a jurisdição do árbitro e lhe confere autoridade para declarar o direito na relação jurídica específica.

**NEWTON SILVEIRA, WILSON SILVEIRA  
E ASSOCIADOS – ADVOGADOS**

Sociedade de Advogados – OAB/SP nº 1.842



4. Em primeiro lugar, esclarece a REQUERENTE que o contrato de arbitragem foi apresentado com a inicial do presente procedimento, eis que integra a própria sentença de consentimento constituída pelo Tribunal de Arbitragem da Associação de Arbitragem Americana.
5. A sentença de consentimento, por sua vez, foi originada de procedimento instaurado pela ora REQUERENTE perante a Corte Americana, Distrito de Connecticut.
6. Referido procedimento foi iniciado com a apresentação do contrato principal de franquia que se pretendia rescindir, e no qual vinha estabelecida a cláusula arbitral.
7. A sentença arbitral apresentada com a exordial e acompanhada da devida tradução indica expressamente:

**“SENTENÇA DE CONSENTIMENTO DOS  
ÁRBITROS**

*Nós, os árbitros abaixo assinados, designados de conformidade com o contrato de arbitragem no Contrato Principal de Franquia celebrado entre as partes supra mencionadas e datado de 28 de setembro de 1993...”*

8. Os argumentos bem colocados pelo Sr. Curador Especial destacam que a apresentação da convenção de arbitragem serviria à comprovação dos poderes dos árbitros que prolataram a decisão que ora se pretende homologar.
9. Ora, se a sentença arbitral principia por destacar que os árbitros foram designados em conformidade com o contrato principal de franquia, e se este contrato faz parte integrante do procedimento instaurado pela ora REQUERENTE, conclui-se que os documentos já constantes dos autos são suficientes à apreciação do pedido de homologação, estando absolutamente atendido o disposto no artigo 37 da Lei 9307/96.

1

**NEWTON SILVEIRA, WILSON SILVEIRA  
E ASSOCIADOS – ADVOGADOS**

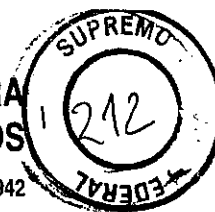
Sociedade de Advogados – OAB/SP nº 1.342



10. Além disso, cumpre destacar que a sentença arbitral cuja homologação pretende a REQUERENTE originou-se de conciliação atingida pelas partes, tendo a REQUERIDA se comprometido a tomar inúmeras providências concernentes ao rompimento do contrato de franquia e até mesmo reconhecido sua obrigação de quitar a dívida existente para com a REQUERENTE.
11. Ora, não há como cogitar que a REQUERIDA houvesse se sujeitado a tal procedimento, reconhecendo dívida e comprometendo-se a tomar providências, se no contrato de franquia não estivesse estabelecida a solução de controvérsias mediante arbitragem.
12. Além disso, sustenta o Sr. Curador Especial que a sentença arbitral não teria sido apresentada pela REQUERENTE dentro dos moldes exigidos, ou seja, devidamente autenticada e consularizada.
13. O argumento não merece ser levado em consideração. Os documentos que acompanharam a exordial foram regularmente legalizados, constituindo provas válidas de todo o alegado.
14. No que tange à citação da REQUERIDA para os termos do procedimento de confirmação da sentença arbitral, torna a REQUERENTE a esclarecer que, de fato, não foi possível localizar a REQUERIDA em seu endereço, motivo que levou à nomeação de Curador Especial nos presentes autos.
15. Entretanto, à época do processo de confirmação da sentença arbitral perante a Corte Americana, Distrito de Connecticut, logrou a REQUERENTE fazer chegar a respectiva intimação às mãos da sócia da REQUERIDA, Sra. Alice Navarro Santos.

**NEWTON SILVEIRA, WILSON SILVEIRA  
E ASSOCIADOS – ADVOGADOS**

Sociedade de Advogados – OAB/SP nº 1.942



16. Referida informação foi levada ao conhecimento da Corte Americana que, conseqüentemente, recebeu o pedido e confirmou a sentença arbitral.
17. Resta comprovado, portanto, que a REQUERIDA, na pessoa de sua representante, ficou ciente do pedido de confirmação da sentença arbitral perante a Corte Americana, tendo deixado de comparecer no horário e data designados por sua própria vontade e, provavelmente, por força da pendência financeira confessada na conciliação.
18. Com efeito, todo o procedimento arbitral e sua confirmação judicial nos Estados Unidos da América desenvolveram-se regularmente em observância às normas da Associação de Arbitragem Americana e ao devido processo legal americano.
19. Como se vê, não aventou o Sr. Curador Especial qualquer razão justa ou ponto controvertido hábil a impedir o acolhimento do pedido de homologação formulado. Argüiu, isto sim, supostas falhas da documentação acostada aos autos que, segundo afirma, impossibilitariam a apreciação do pedido.
20. Conforme acima exposto, não carece o presente feito de documentos a alicerçar a pretensão da REQUERENTE, sendo os documentos anexados suficientes à apreciação do pedido deduzido e seu conseqüente acolhimento.
21. Entretanto, caso assim não entenda V. Exa., julgando-se imprescindível a apresentação do contrato principal de franquia com a convenção de arbitragem, requer a REQUERENTE seja assinalado prazo razoável para sua juntada aos autos, eis que a legalização do referido documento implica inúmeras providências.

**NEWTON SILVEIRA, WILSON SILVEIRA  
E ASSOCIADOS – ADVOGADOS**

Sociedade de Advogados – OAB/SP nº 1.942



Isso posto, confia a REQUERENTE seja o presente procedimento imediatamente apreciado, com a homologação da sentença arbitral para que possa produzir seus regulares efeitos em território brasileiro ou, caso assim não entenda V. Exa., seja assinalado prazo para a apresentação dos documentos complementares, como medida de

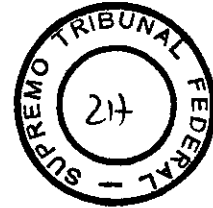
**JUSTIÇA!**

São Paulo, 5 de setembro de 2001.



Newton Silveira  
OAB/SP 15.842

SLV/AOA/aaa  
Pet/Doctor's-SE1



184334

**Parecer nº** 13.880 /GB

**SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 5911-9/290 – ESTADOS UNIDOS  
DA AMÉRICA**

**RELATOR** : Ministro PRESIDENTE  
**REQUERENTE** : SUBWAY PARTNERS C. V.  
**REQUERIDA** : HTP – HIGH TECHNOLOGY FOODS CORPORATION  
S/A (SUBWAY BRASIL SANDUÍCHES E SALADAS  
LTDA)

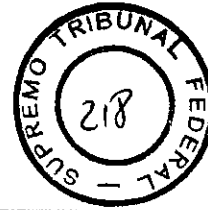
Sentença arbitral estrangeira. Empresa requerida citada por edital. Ausência dos requisitos impostos pela Lei nº 9.307/96.

Postula-se, nestes autos, a homologação de sentença arbitral estrangeira, proferida pelo Tribunal de Arbitragem da América - Arbitration Association, sede nos Estados Unidos da América, a qual foi confirmada pelo Tribunal Judicial dos Estados Unidos para a Comarca de Connecticut.

O provimento homologando consiste na condenação da requerida, pessoa jurídica estabelecida no Brasil, ao pagamento de certa quantia e demais obrigações, decorrentes da rescisão do contrato de franquia que teria celebrado com a empresa requerente.

Não logrando êxito a citação por carta de ordem e feita a citação por edital, a que não responderam os representantes da empresa requerida, oficiou o ilustre curador especial o Dr. Márcio Pereira Pinto Garcia (fls. 177/178), requerendo diligências, que por resultarem não atendidas, se opôs, ao deferimento do pedido em fundamentada contestação (fls. 192/202).

J



A empresa requerente apresentou réplica a fls. 209/213.

Rege o processo de homologação de sentença arbitral estrangeira, sabe-se, a Lei nº 9.307, de 1996. Esta Procuradoria releva acentuar, já se posicionou a cerca da constitucionalidade desse diploma legal, fazendo-o, então, de modo positivo (AgRgSE nº 5.206, relator o eminente Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE).

Compete ao juiz da deliberação apreciar os requisitos fixados pela lei, a fim de dar eficácia ao laudo arbitral, de modo a torná-lo título executivo judicial nos termos do art. 35 combinado com os arts. 38 e 39 da Lei 9.307/96, bem como dos arts. 215 a 224 do Regimento Interno dessa Egrégia Corte.

Acaso assim não se entendesse, face à existência da decisão confirmatória da sentença arbitral, traduzida a fls. 43/44, essa, apenas, cingiu-se a acolher o pedido formulado pela parte interessada, sem cogitar sequer, do exercício do contraditório. Inviável, nessas circunstâncias, outorgar eficácia em território nacional à condenação convalidada pelo juízo norte-americano.

É certo que a formulação do juízo deliberatório supõe o preenchimento integral dos requisitos formais fixados pelo ordenamento positivo brasileiro.

Com efeito, cabe trazer a colação excerto do voto do eminente relator, Ministro CELSO DE MELLO, por ocasião do julgamento da SEC 4.646 – DJ 07-04-95:

.....  
“Esse processo homologatório, que se reveste de caráter constitutivo e faz instaurar uma situação de contenciosidade limitada (José Frederico

f





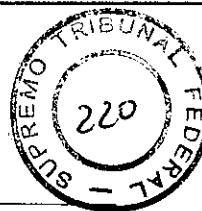
Marques, Manual de Direito Processual Civil, vol. III, 254, item n. 700, 9ª ed., 1987, Saraiva; Hermes Marcelo Huck, Sentença Estrangeira e Lex Mercatoria, p. 29, 1994, Saraiva; Vicente Grego Filho; José Carlos Barbosa Moreira, "Comentários ao Código de Processo Civil", vol. v/82, item n. 61, 6ª ed., 1993, Forense), destina-se, a partir da verificação de determinados requisitos fixados pelo ordenamento positivo brasileiro, a propiciar o reconhecimento, pelo Estado brasileiro, de sentenças estrangeiras, com o objetivo de viabilizar a produção dos efeitos jurídicos que são, inerentes a esses atos de cunho sentencial".

Todavia, não se acham atendidos os requisitos da petição inicial, quais sejam vir instruída, necessariamente, com o original da convenção de arbitragem ou cópia devidamente certificada, acompanhada de tradução oficial, bem como não há prova do trânsito em julgado da decisão que se pretende homologar.

A ausência da prova inequívoca da estipulação de cláusula compromissória repercute decisivamente, a toda a evidência, na apreciação da competência do Tribunal de Arbitragem da América.

A esse indício vêm-se agregar a falta de comprovação do trânsito em julgado da decisão arbitral – o fato é que, conquanto possa ter-se observado regular o procedimento, a irrecorribilidade da sentença arbitral alienígena não restou comprovada – art. 38, VI da Lei de Arbitragem.

J



A iliquidez não pode, por motivos óbvios, favorecer à parte que postula a homologação, já que a esta incumbe a prova categórica dos pressupostos fixados pelo direito positivo brasileiro.

Cabe, então, concluir que, conforme denota a jurisprudência dessa Suprema Corte, a dúvida invencível sugere a solução do indeferimento da pretensão.

Isso não fosse suficiente, avultaria o descumprimento, pela empresa requerente, do despacho de fls. 180, em que pese os argumentos da requerente a fls. 184/186.

Posta assim a controvérsia, opinamos seja denegada a homologação, sem embargo do disposto no art. 40 da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996.

Brasília, 14 de novembro de 2001.

Handwritten signature of Geraldo Brindeiro in black ink.

GERALDO BRINDEIRO

PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

CLP/shsp.

NEWTON SILVEIRA, WILSON SILVEIRA  
E ASSOCIADOS - ADVOGADOS

Sociedade de Advogados - OAB/SP nº 1002



EXMO. SR. DR. MINISTRO PRESIDENTE DO EGRÉGIO  
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

SEC 5944

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
Coordenadoria de Registros  
e Informações Processuais

06/03/2002 12:04 24739



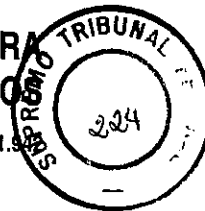
→ J. Manifestem-se, sucessi-  
vamente, no prazo de cinco (5) dias,  
o ilustre Curador Especial e o  
SE nº 5911 Senhor Procurador-Geral da  
República, sobre esta petição e  
os documentos que a instruem. Publique-se.  
07/3/02

SUBWAY PARTNERS C. V., por seu advogado  
infra-assinado, nos autos do processo em epígrafe, vem,  
respeitosamente, à presença de V. Exa., em atenção ao r. despacho de  
fls., manifestar-se acerca da contestação ofertada nos autos pelo D.  
Curador Especial nomeado, nos termos que se seguem:

1. Em suas anteriores manifestações, requereu o Sr. Curador Especial, em nome da REQUERIDA, que a REQUERENTE apresentasse nos autos cópia do contrato de franquia firmado entre as partes e do contrato de arbitragem que originou a sentença que se pretende homologar perante esse Eg. Tribunal.
2. Além disso, requereu o Sr. Curador Especial que a REQUERENTE apresentasse nos presentes autos prova de que a REQUERIDA foi citada para os termos do pedido de confirmação da sentença arbitral.
3. Posteriormente, foram os presentes autos encaminhados à Procuradoria Geral da República para apreciação do pedido formulado e prolação de cota.

**NEWTON SILVEIRA, WILSON SILVEIRA  
E ASSOCIADOS – ADVOGADOS**

Sociedade de Advogados – OAB/SP nº 1.988.888-0



4. O Exmo. Dr. Procurador-Geral da República houve por bem acompanhar os termos da manifestação do Sr. Curador Especial, destacando que a apresentação da convenção de arbitragem se fazia imprescindível.
5. Além disso, entendeu o Sr. Procurador-Geral da República que à REQUERENTE competia apresentar nos autos prova de que a sentença estrangeira que se pretende homologar, confirmando a sentença arbitral, consistia em julgamento definitivo e irrecorrível.
6. A despeito dos argumentos desenvolvidos em anteriores oportunidades, que demonstram a desnecessidade de apresentação dos documentos reclamados tanto pelo Sr. Curador Especial, quanto pelo Sr. Procurador-Geral da República, traz a REQUERENTE à colação documento oficial expedido pelo Tribunal Judicial dos Estados Unidos para a Comarca de Connecticut atestando a regularidade do julgamento realizado para confirmação da sentença arbitral.
7. Primeiramente, pode-se verificar do incluso documento, devidamente acompanhado de tradução juramentada, que o julgamento que confirmou a sentença arbitral é final, definitivo e irrecorrível.
8. Além disso, atesta o documento que o procedimento de confirmação da sentença arbitral perante a Corte Americana tramitou à revelia, claramente indicando que os então requeridos deixaram de comparecer e de se manifestar naqueles autos. Em outras palavras, foram os requeridos regularmente citados naquele procedimento, tendo, entretanto, deixado de se manifestar tempestivamente, motivo pelo qual o procedimento tramitou à revelia.

1

**NEWTON SILVEIRA, WILSON SILVEIRA  
E ASSOCIADOS – ADVOGADOS**

Sociedade de Advogados – OAB/SP nº 15.842

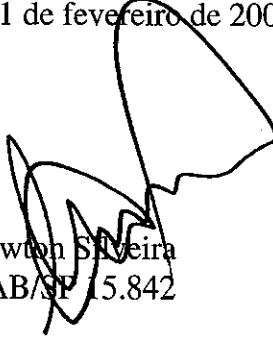


9. Além de referida certidão, traz a REQUERENTE à colação cópia legalizada e consularizada do próprio contrato de franquia firmado entre as partes, acompanhado de tradução juramentada, contendo a convenção de arbitragem que originou a sentença que se pretende homologar.

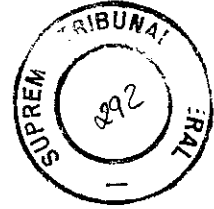
Isto posto, e considerando que o Sr. Curador Especial e Sr. Procurador-Geral da República não aventaram qualquer razão justa ou ponto controvertido hábil a impedir o acolhimento do pedido de homologação formulado, tendo apenas argüido supostas falhas da documentação acostada aos autos, confia a REQUERENTE que, com a apresentação dos inclusos documentos, seja apreciada e acolhida a pretensão da REQUERENTE, com a conseqüente homologação da sentença arbitral para que possa produzir seus regulares efeitos em território brasileiro, como medida de

**JUSTIÇA!**

São Paulo, 21 de fevereiro de 2002.

  
Newton Silveira  
OAB/SP 15.842

SLV/AOA/aaa  
Pei/Doctor's-SE2



**SELENE CUBEROS PEREZ**  
**TRADUTOR PÚBLICO**

INGLÊS - PORTUGUÊS

Rua Líbero Badaró, 293 - 25º. Andar - São Paulo - SP - 01009-907  
TEL.: 55 11 3188-5555 - Fax: 55 11 3188-5566

C.P.F Nº 701.395.718-68

TRADUÇÃO Nº I-3571/02 LIVRO Nº 35 FOLHAS Nº 1

CERTIFICO E DOU FÉ, que me foi apresentado, nesta data, um documento redigido em idioma INGLÊS, com o fim de traduzi-lo para o PORTUGUÊS, o que faço em razão do meu ofício e nos termos seguintes:-

**NO TRIBUNAL DISTRITAL DOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA  
PARA O DISTRITO DE CONNECTICUT**

PROCESSO NÚMERO 3:98CV1457 (PCD) [manuscrito].

SUBWAY PARTNERS, C.V., Autora-  
vs-

HTF - HIGH TECHNOLOGY FOODS CORPORATION, S.A. e-  
SUBWAY BRASIL SANDUÍCHES E SALADAS STDA., Rés.  
18 de novembro de 1998.

**SENTENÇA DE CONFIRMAÇÃO DO LAUDO ARBITRAL**

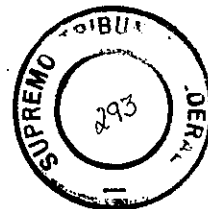
Esta ação, por meio de requerimento de uma ordem de confirmação de um Laudo Arbitral, chega a este tribunal em 17 de novembro de 1998, ocasião em que as rés, a HTF - High Technology Foods Corporation S.A. e a Subway Brasil Sanduíches e Saladas Ltda., não tendo comparecido, foram julgadas à revelia, e a Autora foi plenamente ouvida.

O Tribunal considera que o Laudo Arbitral deveria ser aceito e confirmado. POR ESSA RAZÃO, fica determinado que o laudo seja, e desde já é, confirmado. Fica determinado que as rés devem atuar de acordo com o Laudo de Consentimento Arbitral, emitido em 1º de dezembro de 1997, mediante o pagamento de US\$382.763,73, ou o seu equivalente, e mediante a determinação da rescisão do Contrato Principal de Franquia entre a Subway Partners, C.V. e a HTF - High Technology Foods Corporation S.A., também conhecida como Subway Brasil Sanduíches e Saladas Ltda.

Ordena-se que as rés parem de utilizar todas as denominações comerciais, marcas de serviço, marcas registradas e outros itens relacionados ao negócio de sanduíches da **SUBWAY**. Todos os direitos e obrigações das rés e todos os contratos de franquia são considerados como tendo sido cedidos e transferidos à Subway Partners, C.V. Ordena-se que as rés entreguem imediatamente o Manual de Operações da SUBWAY à Autora e deixem de usar, imediata e permanentemente, de qualquer maneira, quaisquer técnicas, procedimentos e métodos confidenciais associados ao negócio de sanduíches da SUBWAY. Ordena-se que as rés entreguem à autora todos os documentos, memorandos, notas, acordos contratuais, declarações e relatórios escritos decorrentes do funcionamento das lojas de sanduíches SUBWAY ou utilizados na franquia das lojas de sanduíches SUBWAY.

PELO TRIBUNAL.

Assinado: [assinatura ilegível].



**SELENE CUBEROS PEREZ**  
**TRADUTOR PÚBLICO**

INGLÊS - PORTUGUÊS

Rua Líbero Badaró, 293 - 25ª. Andar - São Paulo - SP - 01009-907  
TEL.: 55 11 3188-5555 - Fax: 55 11 3188-5566

Matr. JUCFSP Nº 1695

C.P.F Nº 701.395.718-68

TRADUÇÃO Nº I-3571/02    LIVRO Nº    35    FOLHAS Nº    2

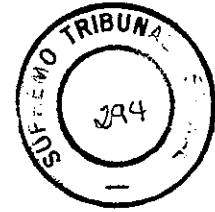
Cargo: Juiz.

[Constam um carimbo parcialmente legível, datado de 19 de novembro de 199[ilegível], devidamente assinado por [assinatura ilegível] Escrivão-Adjunto de Kevin F. Rowe, um selo oficial ilegível, em relevo, uma rubrica, um carimbo com teor ilegível e um carimbo autenticando a cópia reprográfica como sendo fiel ao original, devidamente assinado [assinatura ilegível], em nome de Kevin F. Rowe, Escrivão].

**DECLARAÇÃO JURAMENTADA**

Eu, Kevin Rowe, estando, primeiramente, devidamente juramentado, deponho e declaro o que segue:-

1. Sou maior de dezoito anos e entendo as obrigações do juramento.
2. Sou o Escrivão da Corte do Tribunal Distrital dos Estados Unidos da América para o Distrito de Connecticut, localizado em New Haven, Connecticut, EUA.
3. Estou nesse cargo há 17 (dezessete) anos.
4. Como Escrivão da Corte, eu, juntamente com os Escrivões-Adjuntos da Corte, profiro sentenças, por ocasião da prestação do depoimento final de um processo.
5. No caso da Subway Partners C.V. vs HTF - High Technology Foods Corporation SA e Subway Brazil Sandwiches and Salads Limited, mencionado como Número Civil 3:98CV1457 (PCD), foi proferida uma Sentença de Confirmação do Laudo Arbitral, em 17 de novembro de 1998.
6. A Sentença de Confirmação do Laudo Arbitral teve base em um Requerimento de Confirmação do Laudo Arbitral, que foi emitido em 1º de dezembro de 1997. O Requerimento de Confirmação do Laudo Arbitral procurou a confirmação, pelo Tribunal Distrital dos Estados Unidos da América, da validade e exequibilidade do Laudo Arbitral datado de 1º de dezembro de 1997. A Sentença de Confirmação do Laudo Arbitral confirmou a validade e exequibilidade do Laudo de Consentimento Arbitral.
7. Se os Réus desejassem recorrer da sentença, seria exigido pelas Normas de Procedimento dos Recursos que eles apresentassem uma Notificação de Apelação dentro de 30 (trinta) dias após o registro da sentença no protocolo.
8. Desde esse momento, o Tribunal Distrital dos Estados Unidos da América para o Distrito de Connecticut, em New Haven, não recebeu uma Notificação de Apelação e, sendo assim, a sentença torna-se final, da qual não se permite recurso.
9. Esta sentença é exequível e reconhecida pelos tribunais dos Estados Unidos da América.



# SELENE CUBEROS PEREZ

## TRADUTOR PÚBLICO

INGLÊS - PORTUGUÊS

Rua Líbero Badaró, 293 - 25º. Andar - São Paulo - SP - 01009-907  
TEL.: 55 11 3188-5555 - Fax: 55 11 3188-5566

Matr. JUCESP Nº 1695

C.P.F. Nº 701.395.718-68

TRADUÇÃO Nº I-3571/02 LIVRO Nº 35 FOLHAS Nº 3

Revisei o nono (9º) parágrafo da presente declaração juramentada e considero-o fiel e preciso no melhor de meu conhecimento.

Assinado: [assinatura ilegível].

Nome: Kevin F. Rowe.

Cargo: Escrivão da Corte, Distrito de Connecticut.

Segue-se a legalização da assinatura aposta ao documento, em 07 de janeiro de 2002, devidamente assinada por Victoria C. [ilegível] [assinatura parcialmente legível], Escrivã-Adjunta do Tribunal Distrital dos Estados Unidos da América. Consta, em relevo, o selo oficial do referido Tribunal.

Constam, em um documento apenso, devidamente assinado por John Ashcroft [assinatura fac-símile], Procurador-Geral, e por [assinatura ilegível], Procurador-Geral Assistente e Adjunto para Administração do Departamento de Justiça dos Estados Unidos da América, a legalização da assinatura e a confirmação da habilitação profissional de Victoria Monor, Escrivã-Adjunta do Tribunal Distrital de Connecticut, Estados Unidos da América, em 18 de janeiro de 2002. Consta, ainda, em relevo, o selo oficial do Departamento de Justiça dos Estados Unidos da América e um fitilho na cor vermelha, unindo as páginas do documento como um todo.

Consta, no verso, em vernáculo, a legalização consular da assinatura de John Ashcroft, Secretário de Estado nos Estados Unidos da América, em 13 de fevereiro de 2002, devidamente assinada por Marizete Martina Zardo [assinatura parcialmente legível], Vice-Cônsul do Consulado-Geral do Brasil em Nova York. Consta, ainda, uma estampilha consular, a especificação dos emolumentos devidos em conformidade com a Tabela 416 e o selo oficial do Consulado-Geral da República Federativa do Brasil em Nova York.

NADA MAIS consta do documento a mim apresentado.

Conferi a tradução e dou fé.

O Tradutor Público e Intérprete Comercial.

São Paulo, 27 de Fevereiro de 2002.

21º Tabelião de Notas  
 Rua Líbero Badaró, 355 CEP: 01008-000  
 Centro - São Paulo SP  
 Tel: (11) 3115 1377 Fax: (11) 3115 0400  
 VALDEMAR CESAR MOTTON - 21º TABELIÃO

Reconheço por SEMELHANÇA a(s) Firma(s) de: SELENE CUBEROS PEREZ.

São Paulo, 27/02/2002. Em testemunho da verdade

AIRTON MARINOV

16:47  
 Valor R\$ 1,90 - VÁLIDO SOMENTE COM SELO DE AUTENTICIDADE

191844143129

*Selene Cuberos Perez*  
 SELENE CUBEROS PEREZ  
 TRADUTOR PÚBLICO JURAMENTADO



Márcio Pereira Pinto Garcia

LL.B. (UnB) & LL.M. (Cantab.)

advogado



EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
Coordenadoria de Registros  
e Informações Processuais

25/03/2002 17:39 36934



Ref.: SE 5.911-8/240

Em atenção ao despacho de fl. 233, a **HTP – HIGH TECHNOLOGY FOODS CORPORATION S.A.**, também conhecida como **SUBWAY BRASIL SANDUÍCHES E SALADAS LTDA.**, já qualificada nos autos do processo em referência proposto por **SUBWAY PARTNERS C.V.**, apresenta, por seu advogado — *curador especial* nomeado à fl. 173 [DJ de 27.10.2000 (fl. 174)] —, ao fim assinado, manifestação sobre a petição de fls. 223/291.

A requerente sugere, uma vez mais, a desnecessidade da apresentação de documentos solicitados em manifestações anteriores da requerida. Oferece, no entanto, documento expedido pelo Tribunal Distrital de Connecticut, Estados Unidos da América, que, a seu juízo, atesta a regularidade do julgamento realizado para confirmação do laudo arbitral que aqui se pretende homologar. Apresenta, ainda, o contrato de franquia, devidamente traduzido, de onde se extrai a cláusula arbitral. Observa, ao final, que “o Sr. Curador Especial e Sr. Procurador Geral da República não aventaram qualquer razão justa ou ponto controvertido hábil a impedir o acolhimento do pedido de homologação formulado, tendo apenas argüido supostas falhas da documentação acostada aos autos (...)” (fl. 225).

BA

Sobre as novas alegações da requerente, imaginamos oportuno fazer as seguintes considerações:



- (i) em relação à sentença prolatada em Connecticut, ela já se encontra nos autos (v. fls. 70/71). Sobre o tema, assim nos manifestamos na contestação: “O Requerente, após propor a presente ação homologatória, trouxe decisão judicial, proferida por tribunal estatal do país de onde o laudo procede. Quanto a isso, lembramos que o prévio reconhecimento judicial do laudo na origem, como condição para sua homologação, era orientação do Supremo Tribunal Federal até o advento da Lei nº 9.307/96. O novo texto legal afasta, em boa hora, tal necessidade (art. 35). Assim, paira dúvida se o Requerente pretende homologar o ‘laudo’ ou a decisão judicial ulteriormente anexada. Destacamos, no entanto, que **mesmo que se pretenda homologar a sentença que convalidou o laudo é imperioso ter notícia da convenção de arbitragem (...)**” [fls. 200/201 (ênfase acrescida)]. De outro modo, a sentença é ineficaz se não restar demonstrada, mediante apresentação da convenção arbitral, a vontade das partes de se submeter à arbitragem, bem assim ao procedimento nela previsto;
- (ii) quanto ao contrato de franquia, trata-se de documento importante. A partir dele, chega-se à cláusula arbitral a qual prevê o compromisso que cria a jurisdição do árbitro e confere a ele autoridade para dizer o direito. Assim, o contrato trazido aos autos é necessário: demonstrada agora a existência da cláusula compromissória [item 22.00 (fl. 281/282)]. Falta notícia, entretanto, do compromisso/convenção arbitral. Já nos pronunciamos, por igual, sobre a matéria. Ponderamos que “(...) tal acordo pode ser (i) anterior ao surgimento da demanda (Cláusula Compromissória), quando as partes convencionam resolver, pela arbitragem, eventual litígio que possa vir a antagonizá-las (disputa futura); não se trata ainda do ajuste constitutivo do juízo arbitral, mas da obrigação de o celebrar; (ii) posterior ao aparecimento da demanda (Compromisso ou Acordo de Submissão), quando os envolvidos firmam compromisso arbitral e submetem litígio específico à apreciação do(s) árbitro(s). Assim o é à vista da origem convencional da arbitragem. O compromisso é, pois, condição essencial — *sine qua non* — para a existência do procedimento arbitral. **Mediante leitura de seus termos, pode-se aferir, entre outras coisas, a arbitrabilidade do objeto da pendência, a conformidade do laudo com os**

RA


limites definidos no compromisso, o local em que deve ser proferida a sentença arbitral, a indicação do procedimento e do direito aplicável (lei nacional ou regras corporativas) [fl. 198 (ênfase acrescida)]. Reiteramos, à vista dos novos documentos, o que foi observado. Da leitura do Contrato de Franquia fica evidenciada a necessidade de se conhecer o teor da convenção para saber, por exemplo, se o eventual compromisso atende ao disposto na Cláusula 22.03 do Contrato (fl. 282);

- (iii) sobre a derradeira alegação, ponderamos que nosso trabalho se pautou pelo que preceitua o Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal (RISTF) e, para o caso, pelo que dispõe a Lei nº 9.307/96. De outro modo não poderia ser, cuida-se aqui de juízo de deliberação. Tanto a requerida, quanto o Senhor Procurador Geral da República, Professor Geraldo Brindeiro, invocaram o que preceitua a lei. Nada mais.

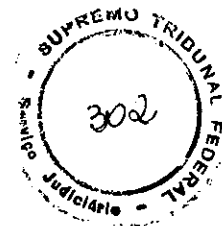
Diante do exposto, a requerida destaca a qualidade da quota do Ministério Público Federal, de lavra do eminente Procurador-Geral, e reitera suas manifestações até aqui produzidas, no sentido do indeferimento do pedido. Por fim, lembra que, no processo de homologação de sentença estrangeira, a prova deve vir previamente constituída (v. art. 218 do RISTF). Por liberalidade tanto do ilustre Ministro Relator (fl. 223), quanto da requerida, sugestão de diligência (fls. 177/178), concedeu-se à requerente oportunidade para completar o acervo probatório. Isso, no entanto, deve ter limite à vista da natureza do processo em causa, sob pena de se dilatar indefinidamente o princípio da instrumentalidade, bem assim do contraditório.

Termos em que pede deferimento.

Brasília, 24 de março de 2002

  
Márcio Pereira Pinto Garcia  
Curador Especial – OAB/DF 9.512

186480



Parecer nº 14.997/GB

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 5911-9/290 – ESTADOS UNIDOS  
DA AMÉRICA

RELATOR : Ministro CELSO DE MELLO  
REQUERENTE : SUBWAY PARTNERS C. V.  
REQUERIDA : HTP – HIGH TECHNOLOGY FOODS CORPORATION  
S/A (SUBWAY BRASIL SANDUÍCHES E SALADAS  
LTDA)

Sentença estrangeira arbitral. Empresa requerida citada por edital. Inadimplemento do contrato de comércio internacional. Documentação, agora juntada aos autos, que satisfaz as exigências dos arts. 37, 38 da Lei nº 9.307/96 – Lei de Arbitragem – o que justifica a *reconsideração* de nossa manifestação anterior. Laudo arbitral convalidado judicialmente, circunstância que se afigura razoável tomar por definitivo. Parecer pelo deferimento.

Trata-se, como visto, de pedido de homologação de sentença arbitral estrangeira, proferida pelo Tribunal de Arbitragem da América – Arbitration Association, E.U.A., datada de 1º de dezembro de 1997.

É certo que a formulação do juízo deliberatório supõe o preenchimento integral dos requisitos fixados pelo ordenamento positivo brasileiro, em especial a Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996.

Todavia, a requerente nas oportunidades em que lhe coube falar, conquanto demonstrando ser seu intento de promover a homologação da sentença arbitral, deliberou abster-se de comprovar os pressupostos exigidos para o processo homologatório em questão, sob os argumentos de fls. 209/213.

J



Parecer desta Procuradoria-Geral, a fls. 217/220, aponta o não atendimento de requisitos indispensáveis à homologação de sentença arbitral estrangeira, razão porque opinou pelo indeferimento da pretensão.

Retornam os autos para que este Ministério Público manifeste-se sobre a petição de fls. 223/225 e documentos que a acompanham (fls. 226/294).

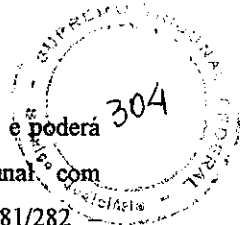
Com efeito, diante das documentações agora acostada aos autos é possível, em que pese a imperatividade da norma expressa no art. 283 do Código de Processo Civil e nos arts. 37 e 38 da Lei de Arbitragem, que, ante ao princípio da celeridade e economia processuais, proceda-se ao reexame das questões opostas ao seguimento do processo.

O art. 4º da Lei nº 9.307/96 prestigia a opção convencionada pelas partes contratantes para dirimir, mediante arbitragem e não através da jurisdição estatal, possível litígio oriundo de inadimplemento contratual.

Para tanto, a requerente juntou o contrato de comércio internacional assinado das partes, que confirma a celebração do pacto, com menção expressa da entidade escolhida, verbis:

“22.00. Exceto conforme previsto no Parágrafo 22.05. abaixo, qualquer controvérsia ou reivindicação decorrente do, ou relacionada ao presente contrato ou uma infração do presente deverá ser resolvida por arbitragem em conformidade com as Normas de Arbitragem Comercial da Associação de Arbitragem Americana, em uma audiência a ser realizada em Nova York, Estados Unidos da América. As audiências de arbitragem deverão ser conduzidas em idioma inglês. A sentença apresentada pela arbitragem deverá

ser final e obrigatória para as partes e poderá ser registrada em qualquer tribunal com jurisdição a esse respeito” (fls. 281/282 tradução).



Em interessante trabalho produzido pela Prof. Maristela Basso, dissertando sobre “Lei Nova Revitaliza a Arbitragem no Brasil como Método Alternativo – Extrajudicial de Solução de Conflitos de Interesse”, colhemos os seguintes trechos:

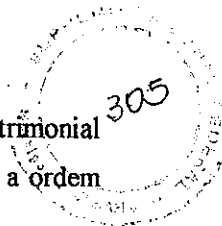
“Vê-se que a partir dessa Lei não se faz mais distinção entre cláusula arbitral e compromisso, tanto a primeira como o segundo são suficientes para constituir validamente o juízo arbitral. Não há mais, portanto, a imprescindibilidade do compromisso arbitral.

A lei não define “convenção de arbitragem”; entretanto diz: “assim entendida a cláusula compromissória e o art. 4º estabelece que a cláusula compromissória é a convenção segundo a qual as partes em um contrato se comprometem a submeter à arbitragem os litígios que possam vir a ter, relativamente em tal contrato. Essa deve ser estipulada por escrito, e pode estar inserida no próprio contrato ou em documento apartado que a ele se referia.”. (RT/Fas Civ, Ano 85, vol. 733, nov. 1996, p. 1-23).

Portanto, das peças ora anexadas não resta menor dúvida, a existência de um contrato inadimplido (fls. 226/25 – tradução fls. 253/286), onde foi previsto o recurso à arbitragem e da realização desta segundo as regras legais aplicáveis no país do juízo arbitral a que as partes expressamente se submeteram e onde acordaram sobre o litígio.

J

A arbitragem sob comento versou direito patrimonial disponível, como preconiza a lei brasileira e não ofende, absolutamente, a ordem pública nacional (art. 39 da Lei nº 9.037/96).



Todavia, verifica o Ministério Público restar não comprovado o trânsito em julgado da decisão arbitral, objeto do pedido (fls. 2/4).

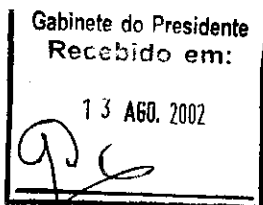
No entanto, a requerente trouxe aos autos a certidão da sentença de confirmação do laudo arbitral, devidamente consularizada e acompanhada de tradução oficial (fls. 292), também assim uma declaração do escrivão da Corte do Tribunal Distrital do Estado de Connecticut, E.U.A., (fls. 293-294 – tradução) – que atesta ser a decisão arbitral exequível e reconhecida pelos tribunais norte-americanos, o que, por essa circunstância, afigura-se razoável tomar por definitivo o laudo arbitral (art. 38, VI, da Lei de Arbitragem). Aliás, a cláusula 22.00, parte final, do contrato, tem previsão expressa a respeito.

Por estas razões, *reconsideramos* nossa manifestação anterior, para opinar pelo deferimento, uma vez que, agora o pedido cumpre os requisitos 37 a 39 da Lei 9.307/96, bem assim os dos arts. 216 e 217 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Brasília, 23 de abril de 2002.

GERALDO BRINDEIRO

PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA



**NEWTON SILVEIRA, WILSON SILVEIRA  
E ASSOCIADOS - ADVOGADOS**

Sociedade de Advogados - OAB/SP nº 1.942

308  
408

EXMO. SR. DR. MINISTRO PRESIDENTE DO EGRÉGIO  
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

SEC 5,944



SE nº 5911

→ J. Oque se, incriminadamente,  
no prazo individual de cinco (5)  
dias, o ilustre Curador Especial  
e, após, o eminente Procurador-  
geral da República, sobre o  
tema desta petição. Publique-se.  
21/8/02.

**SUBWAY PARTNERS C. V.**, por seu advogado  
infra-assinado, nos autos do processo em epígrafe, vem,  
respeitosamente, à presença de V. Exa., expor e requerer o quanto  
segue:

1. Conforme destacado em anteriores manifestações, requereu o Sr. Curador Especial nos presentes autos, em nome da REQUERIDA, que a REQUERENTE apresentasse nos autos cópia do contrato de franquia firmado entre as partes e do contrato de arbitragem que originou a sentença que se pretende homologar perante esse Eg. Tribunal.
2. Além disso, requereu o Sr. Curador Especial que a REQUERENTE apresentasse nos presentes autos prova de que a REQUERIDA foi citada para os termos do pedido de confirmação da sentença arbitral.
3. Posteriormente, foram os presentes autos encaminhados à Procuradoria Geral da República para apreciação do pedido formulado e prolação de cota.



**NEWTON SILVEIRA, WILSON SILVEIRA  
E ASSOCIADOS – ADVOGADOS**

Sociedade de Advogados – OAB/SP nº 1.942

309

4. O Exmo. Dr. Procurador-Geral da República houve por bem acompanhar os termos da manifestação do Sr. Curador Especial, destacando que a apresentação da convenção de arbitragem se fazia imprescindível.
5. Além disso, entendeu o Sr. Procurador-Geral da República que à REQUERENTE competia apresentar nos autos prova de que a sentença estrangeira que se pretende homologar, confirmando a sentença arbitral, consistia em julgamento definitivo e irrecorrível.
6. Em sua última manifestação, trouxe a REQUERENTE aos autos documento oficial expedido pelo Tribunal Judicial dos Estados Unidos para a Comarca de Connecticut atestando a regularidade do julgamento realizado para confirmação da sentença arbitral.
7. Referido documento, devidamente acompanhado de tradução juramentada, atesta que o julgamento que confirmou a sentença arbitral é final, definitivo e irrecorrível.
8. Além disso, comprova o documento que o procedimento de confirmação da sentença arbitral perante a Corte Americana tramitou à revelia, claramente indicando que os então requeridos deixaram de comparecer e de se manifestar naqueles autos. Em outras palavras, foram os requeridos regularmente citados naquele procedimento, tendo, entretanto, deixado de se manifestar tempestivamente, motivo pelo qual o procedimento tramitou à revelia.
9. Além da referida certidão, trouxe a REQUERENTE à colação cópia legalizada e consularizada do próprio contrato de franquia firmado entre as partes, acompanhado de tradução juramentada, contendo a convenção de arbitragem que originou a sentença que se pretende homologar.

1



**NEWTON SILVEIRA, WILSON SILVEIRA  
E ASSOCIADOS – ADVOGADOS**

Sociedade de Advogados – OAB/SP nº 1.942

310  
10  
3

10. Como se vê, a despeito de ter desenvolvido argumentos no sentido de que referidos documentos não se faziam necessários ao acolhimento do pedido formulado nestes autos, houve a REQUERENTE por bem apresentá-los.
11. Pela presente, e para que dúvida não paire acerca da procedência do pedido formulado nestes autos, permite-se a REQUERENTE anexar cópia da matéria publicada no último dia 27 de junho no Jornal Valor Econômico, Caderno Legislação e Tributos, da qual consta a íntegra do acórdão prolatado em pedido de homologação de laudo arbitral estrangeiro formulado perante essa Egrégia Corte.
12. No referido julgamento, foi expressamente reconhecida a possibilidade de homologação, pela Justiça brasileira, de laudo arbitral estrangeiro independentemente de sua prévia homologação pela justiça do país de origem (processo nº 5828-7).
13. Portanto, mesmo que a REQUERENTE não houvesse logrado atender às exigências do Sr. Curador Especial e do Sr. Procurador-Geral da República, apresentando documentos comprobatórios da regularidade do processo de homologação do laudo arbitral pela justiça americana, ainda assim mereceria acolhimento o pedido formulado nestes autos, diante do precedente citado e do posicionamento dessa Egrégia Corte.

Isto posto, confia a REQUERENTE seja prontamente apreciada e acolhida a sua pretensão, com a conseqüente homologação da sentença arbitral para que possa produzir seus regulares efeitos em território brasileiro, como medida de

JUSTIÇA!

São Paulo, 28 de junho de 2002.

  
Newton Silveira  
OAB/SP 15.842

SLV/AOA/aaa  
Pet/Doctor's-SE3

Gabinete do Ministro  
CELSO DE MELLO  
Recabido em 24/9/2003

NEWTON SILVEIRA, WILSON SILVEIRA  
E ASSOCIADOS - ADVOGADOS

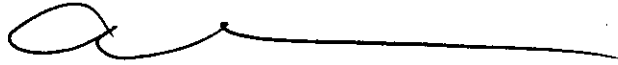
Sociedade de Advogados  
OAB/SP nº 1.942

318  
RQ

EXMO. SR. DR. MINISTRO PRESIDENTE DO EGRÉGIO SUPREMO  
TRIBUNAL FEDERAL

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
Coordenação de Registros  
e Informações Processuais  
23/09/2003 16:33 121138

→ J. Cel.  
24/10/2003



→ SE nº 5911

SUBWAY PARTNERS C. V., por seus advogados infra-  
assinados, nos autos do processo em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença  
de V. Exa., expor e requerer o quanto segue:

1. Conforme destacado em anteriores manifestações, requereu o Sr. Curador Especial nos presentes autos, em nome da REQUERIDA, que a REQUERENTE apresentasse nos autos cópia do contrato de franquia firmado entre as partes e do contrato de arbitragem que originou a sentença que se pretende homologar perante esse Eg. Tribunal.
2. Além disso, requereu o Sr. Curador Especial que a REQUERENTE apresentasse nos presentes autos prova de que a REQUERIDA foi citada para os termos do pedido de confirmação da sentença arbitral.
3. Posteriormente, foram os presentes autos encaminhados à Procuradoria Geral da República para apreciação do pedido formulado e prolação de cota.

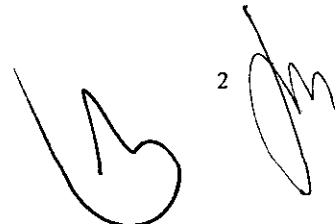


**NEWTON SILVEIRA, WILSON SILVEIRA  
E ASSOCIADOS – ADVOGADOS**

Sociedade de Advogados  
OAB/SP nº 1.942

319  
RA

4. O Exmo. Dr. Procurador-Geral da República houve por bem acompanhar os termos da manifestação do Sr. Curador Especial, destacando que a apresentação da convenção de arbitragem se fazia imprescindível.
5. Além disso, entendeu o Sr. Procurador-Geral da República que à REQUERENTE competia apresentar nos autos prova de que a sentença estrangeira que se pretende homologar, confirmando a sentença arbitral, consistia em julgamento definitivo e irrecorrível.
6. Em sua última manifestação, trouxe a REQUERENTE aos autos documento oficial expedido pelo Tribunal Judicial dos Estados Unidos para a Comarca de Connecticut atestando a regularidade do julgamento realizado para confirmação da sentença arbitral.
7. Referido documento, devidamente acompanhado de tradução juramentada, atesta que o julgamento que confirmou a sentença arbitral é final, definitivo e irrecorrível.
8. Além disso, comprova o documento que o procedimento de confirmação da sentença arbitral perante a Corte Americana tramitou à revelia, claramente indicando que os então requeridos deixaram de comparecer e de se manifestar naqueles autos. Em outras palavras, foram os requeridos regularmente citados naquele procedimento, tendo, entretanto, deixado de se manifestar tempestivamente, motivo pelo qual o procedimento tramitou à revelia.
9. Além da referida certidão, trouxe a REQUERENTE à colação cópia legalizada e consularizada do próprio contrato de franquia firmado entre as partes, acompanhado de tradução juramentada, contendo a convenção de arbitragem que originou a sentença que se pretende homologar.
10. Como se vê, a despeito de ter desenvolvido argumentos no sentido de que referidos documentos não se faziam necessários ao acolhimento do pedido formulado nestes autos, houve a REQUERENTE por bem apresentá-los.

2 

**NEWTON SILVEIRA, WILSON SILVEIRA  
E ASSOCIADOS – ADVOGADOS**

Sociedade de Advogados  
OAB/SP nº 1.942

320  
R01

11. Em sua última manifestação, para que dúvida não paire acerca da procedência do pedido formulado nestes autos, trouxe a REQUERENTE aos autos cópia de matéria publicada no dia 27 de junho no Jornal Valor Econômico, Caderno Legislação e Tributos, da qual consta a íntegra do acórdão prolatado em pedido de homologação de laudo arbitral estrangeiro formulado perante essa Egrégia Corte.
  
12. **No referido julgamento, foi expressamente reconhecida a possibilidade de homologação, pela Justiça brasileira, de laudo arbitral estrangeiro independentemente de sua prévia homologação pela justiça do país de origem (processo nº 5828-7).**
  
13. Portanto, mesmo que a REQUERENTE não houvesse logrado atender às exigências do Sr. Curador Especial e do Sr. Procurador-Geral da República, apresentando documentos comprobatórios da regularidade do processo de homologação do laudo arbitral pela justiça americana, ainda assim mereceria acolhimento o pedido formulado nestes autos, diante do precedente citado e do posicionamento dessa Egrégia Corte.
  
14. Posteriormente à apresentação de referida petição, restaram os autos conclusos para prolação de decisão definitiva, o que já perdura por quase um ano.
  
15. Ocorre que a demora na apreciação do presente pedido vem causando enormes transtornos e embaraços à REQUERENTE, que vem enfrentando dificuldades nas tratativas com antigos franqueados, eis que estes questionam se o contrato anteriormente existente com a Requerida acha-se, de fato, rescindido, sendo certo que tais dificuldades persistirão enquanto não homologada a sentença originada do procedimento arbitral que envolveu o antigo franqueador brasileiro.

3 

**NEWTON SILVEIRA, WILSON SILVEIRA  
E ASSOCIADOS – ADVOGADOS**

Sociedade de Advogados  
OAB/SP nº 1.942

321  
PA

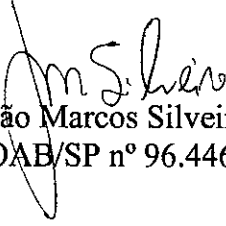
Isto posto, confiando a REQUERENTE seja dispensada especial atenção ao presente feito, com o acolhimento de sua pretensão e a conseqüente homologação da sentença arbitral para que possa produzir seus regulares efeitos em território brasileiro,

Pede e espera deferimento.

São Paulo, 5 de setembro de 2003



Newton Silveira  
OAB/SP 15.842



João Marcos Silveira  
OAB/SP nº 96.446

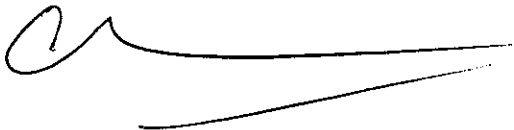
**SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA 5.911-9 ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA**

**RELATOR** : **MIN. CELSO DE MELLO**  
**REQUERENTE** : **SUBWAY PARTNERS C. V.**  
**ADVOGADO** : **JOSÉ JADIR DOS SANTOS**  
**REQUERIDA** : **HTP - HIGH TECHNOLOGY FOODS CORPORATION**  
**S/A (SUBWAY BRASIL SANDUÍCHES E SALADAS**  
**LTDA)**  
**CURADOR ESPECIAL** : **MÁRCIO PEREIRA PINTO GARCIA**

**EMENTA: HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA E CONCESSÃO DE "EXEQUATUR" ÀS CARTAS ROGATÓRIAS PASSIVAS. EVOLUÇÃO DO TRATAMENTO NORMATIVO DESSE TEMA NO DIREITO POSITIVO BRASILEIRO (IMPÉRIO/REPÚBLICA). LIMITES AO PODER DE DELIBAÇÃO DO TRIBUNAL DO FORO. SISTEMA DE CONTENCIOSIDADE LIMITADA. DOCTRINA. JURISPRUDÊNCIA. PROMULGAÇÃO DA EC 45/2004. INCIDÊNCIA IMEDIATA DA NOVA REGRA DE COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL. SUPERVENIENTE CESSAÇÃO DA COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ATRIBUIÇÃO JURISDICIONAL AGORA DEFERIDA AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (CF, ART. 105, I, "I"). INAPLICABILIDADE, AO CASO, DO POSTULADO DA "PERPETUATIO JURISDICTIONIS" (CPC, ART. 87, "IN FINE"). REMESSA IMEDIATA DOS AUTOS AO E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.**

**DECISÃO:** Trata-se de ação de homologação de sentença estrangeira que foi ajuizada, originariamente, perante o Supremo Tribunal Federal, em momento anterior ao da promulgação da EC 45/2004, que atribuiu, ao E. Superior Tribunal de Justiça, competência para processar e julgar "a homologação de sentenças estrangeiras e a concessão de exequatur às cartas rogatórias" (CF, art. 105, I, "i").

Cabe lembrar, a título de registro histórico, que, durante o Império, por efeito de mera lei ordinária (Lei nº 2.615, de 1875), e, também, do Decreto nº 6.982, de 1878, elaborado pelo Conselheiro LAFAYETTE RODRIGUES PEREIRA, a atribuição para homologar sentenças estrangeiras cíveis ou comerciais inseria-se na esfera de competência dos Juízes e Tribunais nacionais que fossem competentes para julgar a causa, se esta houvesse sido ajuizada em território brasileiro.



- As **sentenças** proferidas por tribunais estrangeiros somente terão eficácia no Brasil depois de homologadas pelo Supremo Tribunal Federal.

O **processo de homologação** de sentença estrangeira reveste-se de caráter constitutivo e faz instaurar uma **situação de contenciosidade limitada**. A ação de homologação destina-se, a partir da verificação de determinados requisitos fixados pelo ordenamento positivo nacional, a **propiciar** o reconhecimento de decisões estrangeiras pelo Estado brasileiro, com o objetivo de viabilizar a produção dos efeitos jurídicos que são inerentes a esses atos de conteúdo sentencial.

- O **sistema de controle limitado**, que foi instituído pelo direito brasileiro em tema de homologação de sentença estrangeira, **não permite** que o Supremo Tribunal Federal, atuando como Tribunal do foro, proceda, no que se refere ao ato sentencial formado no Exterior, ao **exame** da matéria de fundo ou à apreciação de questões pertinentes ao 'meritum causae', **ressalvada**, tão-somente, **para efeito** do juízo de deliberação que lhe compete, a **análise** dos aspectos concernentes à soberania nacional, à ordem pública e aos bons costumes.

**Não se discute**, no processo de homologação, a **relação de direito material** subjacente à sentença estrangeira homologanda. (...)."

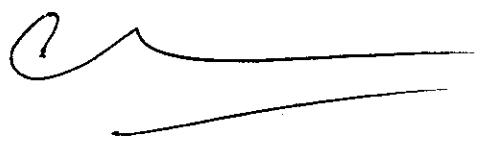
(RTJ 175/521-522, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno)

Cumpra assinalar, de outro lado, que essa **mesma** orientação jurisprudencial, **pertinente** à homologação de sentenças estrangeiras, **também foi consagrada**, por esta Suprema Corte, em tema de comissões rogatórias passivas:

"**CARTA ROGATÓRIA PASSIVA. IMPUGNAÇÃO. SISTEMA DE CONTENCIOSIDADE LIMITADA. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO DO MÉRITO DA CAUSA PERANTE O STF. A QUESTÃO DA COMPETÊNCIA INTERNACIONAL CONCORRENTE DA JUSTIÇA BRASILEIRA. EFETIVAÇÃO, NO BRASIL, DA CITAÇÃO DE PESSOA AQUI DOMICILIADA. EXEQUATUR CONCEDIDO.**

.....  
**MÉRITO DA CAUSA - IMPOSSIBILIDADE DE SUA DISCUSSÃO NO PROCEDIMENTO ROGATÓRIO - SISTEMA DE CONTENCIOSIDADE LIMITADA.**

- Em tema de comissões rogatórias passivas - tanto quanto em sede de homologação de sentenças estrangeiras -, o ordenamento normativo brasileiro **instituiu o sistema de contenciosidade limitada**, somente admitindo impugnação contrária à concessão do **exequatur**, quando fundada em





pontos específicos, como a falta de autenticidade dos documentos, a inobservância de formalidades legais ou a ocorrência de desrespeito à ordem pública, aos bons costumes e à soberania nacional.

**Torna-se inviável, portanto, no âmbito de cartas rogatórias passivas, pretender discutir, perante o Tribunal do foro (o Supremo Tribunal Federal, no caso), o fundo da controvérsia jurídica que originou, no juízo rogante, a instauração do pertinente processo, exceto se essa questão traduzir situação caracterizadora de ofensa à soberania nacional ou de desrespeito à ordem pública brasileira. Precedentes. (...).**

(CR 8.346/Estados Unidos da América, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJU 26/04/1999)

Ocorre, no entanto, como precedentemente salientado, que o Congresso Nacional, ao promulgar a EC 45/2004, modificou a regra de competência anteriormente inscrita no art. 102, I, "h" da Carta Política, deslocando, para a esfera de atribuições jurisdicionais originárias do Superior Tribunal de Justiça, o poder para apreciar as ações de homologação de sentenças estrangeiras, de um lado, e para conceder "exequatur" às cartas (ou comissões) rogatórias passivas, de outro.

Com efeito, em virtude da superveniência da referida EC 45/2004, acresceu-se, ao inciso I do art. 105 da Constituição da República, a alínea "i", cujo conteúdo normativo assim dispõe:

**"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:**

**I - processar e julgar, originariamente:**

.....  
i) a homologação de sentenças estrangeiras e a concessão de exequatur às cartas rogatórias;" (grifei)

Vê-se, desse modo, que a reforma constitucional em questão suprimiu, ao Supremo Tribunal Federal, a sua antiga competência originária em tema de concessão de "exequatur" e de homologação de sentenças estrangeiras.

Note-se que tal modificação reveste-se de aplicabilidade imediata, alcançando, desde logo, todos os pedidos de concessão de "exequatur" de cartas rogatórias e de homologação de sentenças estrangeiras, ainda em curso de processamento no Supremo Tribunal Federal, quando da promulgação da EC 45/2004.

Não se pode perder de perspectiva, neste ponto, que os preceitos constitucionais **aplicam-se** imediatamente, **projetando-se**, desde o início de sua vigência, com eficácia "ex nunc" (RTJ 155/582-583, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **salvo** disposição em sentido contrário **neles** fundada (RTJ 169/271, 272, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Impende referir, no ponto, **porque inteiramente aplicável** ao caso ora em exame, o **magistério** de PONTES DE MIRANDA ("Comentários à Constituição de 1967 com a Emenda nº 1 de 1969", tomo VI/392-393, 2ª ed./2ª tir., 1974, RT):

"As Constituições têm incidência imediata, ou desde o momento em que ela mesma fixou como aquele em que começaria de incidir. Para as Constituições, o passado só importa naquilo que ela aponta ou menciona. Fora daí, não.

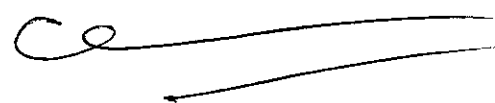
.....  
(...) **As Constituições (...) incidem imediatamente** (...). As regras jurídicas de jurisdição e competência que estão insertas na Constituição (...) **têm incidência imediata.**

(...) **Em matéria de competência**, a entidade estatal que deixou de ser competente **viola a Constituição se exerce qualquer poder, que se atribuiu a outra entidade (...).**"  
(grifei)

Isso significa, portanto, **considerado**, no tema, o "**princípio da imediata incidência das regras jurídicas constitucionais**" (PONTES DE MIRANDA, "**Comentários à Constituição de 1967 com a Emenda nº 1 de 1969**", tomo VI/385, item n. 2, 2ª ed./2ª tir., 1974, RT), que, **a partir de 31/12/2004** (data da publicação da EC 45/2004), **cessou**, de pleno direito, a competência originária do Supremo Tribunal Federal, **tanto** para conceder/denegar "exequatur" às comissões rogatórias passivas, **quanto** para homologar sentenças estrangeiras.

É certo que a **presente** ação de homologação de sentença estrangeira **foi ajuizada** em momento no qual o Supremo Tribunal Federal **ainda detinha** competência originária para processar e julgar pedidos de homologação de atos sentenciais formados no exterior.

Não obstante presente esse contexto, **revela-se inaplicável**, ao caso, **seja em face** da supremacia da norma constitucional, **seja**, ainda, **em virtude** do que dispõe o art. 87, "in fine", do Código de Processo Civil, o **postulado** da "perpetuatio jurisdictionis", eis que, **alterada a competência em razão da matéria**, que tem caráter absoluto (como sucede na espécie), torna-se **excepcionalmente**



SEC 5.911 / ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA

relevante a **modificação** do estado de direito **superveniente** à propositura da ação.

Tal entendimento é **ressaltado** pelo magistério da doutrina (ARRUDA ALVIM, "Manual de Direito Processual Civil", vol. I, p. 407, 8ª ed., 2003, RT; JOSÉ FREDERICO MARQUES, "Instituições de Direito Processual Civil", vol. I, p. 428, 1ª ed., 2000, Millennium; MOACYR AMARAL SANTOS, "Primeiras Linhas de Direito Processual Civil", vol. I, p. 261, 14ª ed., 1990, Saraiva), **valendo transcrever**, a tal propósito, a **expressiva** lição de HUMBERTO THEODORO JUNIOR ("Curso de Direito Processual Civil", vol. I, p. 151, 39ª ed., 2003, Forense):

**"Com relação a essas alterações jurídicas, cumpre distinguir entre a competência absoluta e a relativa. Se a competência já firmada for territorial ou em razão do valor, em nada serão afetadas as causas pendentes. Mas, se for suprimido o órgão judiciário perante o qual corria o feito, ou se a alteração legislativa referir-se a competência absoluta (ratione materiae ou de hierarquia), já então os feitos pendentes serão imediatamente alcançados: os autos, em tal caso, terão de ser encaminhados ao outro órgão que se tornou competente para a causa. O mesmo deve ser observado quando se tratar de competência funcional." (grifei)**

**Cumpre acentuar que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal também perfilha igual orientação:**

**"Competência.**

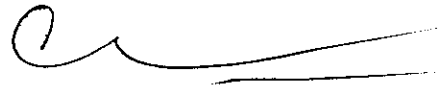
1) **O princípio da 'perpetuatio jurisdictionis' (...) sofre as derrogações oriundas da incompetência superveniente, sendo exemplo desta a matéria relativa à competência absoluta, em razão da matéria.**

2) **Recurso extraordinário conhecido e provido."**  
(RTJ 71/726, Rel. Min. RAPHAEL DE BARROS MONTEIRO - grifei)

Esse entendimento **também é compartilhado** pelo E. Superior Tribunal de Justiça:

**"- Tratando-se de competência funcional, absoluta, abre-se exceção ao princípio da 'perpetuatio jurisdictionis'. Precedente da Quarta Turma."**  
(REsp 150.902/PR, Rel. Min. BARROS MONTEIRO - grifei)

**Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, reconheço a cessação da competência originária do Supremo Tribunal Federal para apreciar a presente ação de homologação de sentença**

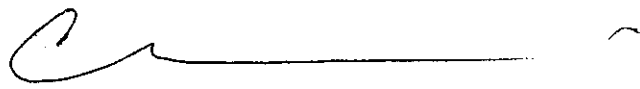


SEC 5.911 / ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA

estrangeira e determino, por tal motivo, a imediata remessa destes autos ao E. Superior Tribunal de Justiça, em face do que dispõe o art. 105, I, "i", da Constituição Federal, na redação dada pela EC 45/2004.

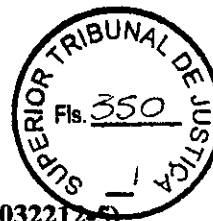
Publique-se.

Brasília, 11 de fevereiro de 2005.



Ministro CELSO DE MELLO  
Relator

/mmo.



SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 833 - EX (2005/0032212-5)

REQUERENTE : SUBWAY PARTNERS C V  
ADVOGADA : ANA LUIZA BROCHADO SARAIVA MARTINS E OUTROS  
REQUERIDO : HTP HIGH TECHNOLOGY FOODS CORPORATION S/A  
ADVOGADO : MÁRCIO PEREIRA PINTO GARCIA - CURADOR ESPECIAL

### RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON: Trata-se de pedido de homologação de sentença arbitral, proferida pelo TRIBUNAL DE ARBITRAGEM DA ASSOCIAÇÃO DE ARBITRAGEM AMERICANA, com sede nos Estados Unidos da América, formulado pela empresa SUBWAY PARTNERS C.V., indicando como requerida a empresa HTP HIGH TECHNOLOGY FOODS CORPORATION S.A, também conhecida como SUBWAY BRASIL SANDUÍCHES E SALADAS LTDA.

Afirma a requerente que, entre as partes indicadas no presente pleito, houve acordo firmado por força de contrato devidamente homologado. Assim, nos termos do art. 35 da Lei 9.037/96, pede a homologação da sentença arbitral.

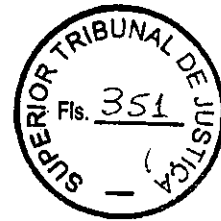
Pediu a citação da empresa nas pessoas dos gerentes delegados da requerida, MÁRIO HENRIQUE PEIXOTO DA SILVA e ALICE NAVARRO SANTOS, os quais, não encontrados nos endereços fornecidos, foram citados por edital. Seguiu-se a nomeação de curador especial que, antes de contestar, pediu a juntada de dois documentos: contrato de arbitragem e contrato de franquia. Justificou o peticionário o requerimento de juntada do primeiro contrato porque, tendo a arbitragem natureza convencional, é a cláusula arbitral ou o compromisso arbitral que cria a jurisdição do árbitro e lhe confere autoridade. De referência ao contrato de franquia, disse o curador que o solicitou em atenção ao artigo 217 do RI/STF, o qual o considera documento indispensável.

A requerente peticionou, sustentando que o contrato arbitral fora apresentado com a inicial, fazendo parte integrante da sentença de consentimento constituída pelo Tribunal de Arbitragem da Associação de Arbitragem Americana. Esclareceu que na sentença de consentimento está o termo de rescisão e a confissão de dívida por parte da requerida.

Também informou a autora que não consta do termo de confirmação da sentença a assinatura da parte requerida, embora tivesse sido intimada uma das sócias da



*Superior Tribunal de Justiça*



empresa, por ocasião do processo de confirmação da sentença arbitral.

Seguiu-se a contestação de fls. 192/202, na qual são feitas as seguintes colocações:

a) o art. 37 da Lei 9.307/96 exige para a homologação da sentença arbitral a apresentação desta em cópia ou o original da convenção de arbitragem ou, ainda, cópia certificada acompanhada de tradução oficial;

b) é a cláusula arbitral que prevê e o compromisso arbitral que cria a jurisdição do árbitro e lhe confere autoridade para declarar o direito em determinada relação jurídica sobre a qual se controverte, exigindo livre manifestação de vontade, o que não ocorreu na espécie em análise;

c) o termo de conciliação apresentado, além de apócrifo não contém elementos que possam aferir a sua autenticidade;

d) não há prova da efetiva citação da contestante para comparecer ao juízo arbitral, exigindo-se, alternativamente, o comparecimento da parte interessada, ou a carta rogatória transitada em julgado;

e) a juntada aos autos de decisão judicial de Tribunal Americano, sem entretanto explicar se pretende homologar o laudo ou a decisão judicial posteriormente juntada.

Ao final, requereu o curador o indeferimento do pedido.

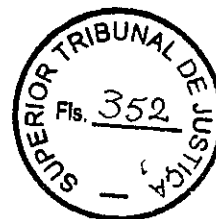
Intimado dos termos da contestação, pronunciou-se a requerente, às fls. 209/213, juntando aos autos sentença de consentimento, produzida perante a Justiça Americana, na qual foi feita a apresentação do contrato de franquia que se pretende rescindir, onde consta expressa a cláusula arbitral. Reconhecida a veracidade e autenticidade do contrato de franquia e à vista da cláusula arbitral, foi a sentença de consentimento levada ao Tribunal Arbitral, que reconheceu o contrato de arbitragem inserido no contrato de franquia.

A seguir, foi ordenada a ouvida do representante do MPF, o qual opinou às fls. 217/220 pelo indeferimento do pedido, por não estarem atendidos os requisitos exigidos para a homologação da sentença arbitral.

A requerente trouxe ao processo, antes do julgamento, documento oficial do Tribunal Judicial dos Estados Unidos, atestando a regularidade da sentença arbitral final, definitiva e irrecorrível, bem como ter o feito tramitado à revelia, embora devidamente intimada a requerida. Por fim, trouxe o peticionário para o processo cópia do contrato de



*Superior Tribunal de Justiça*



franquia.

Nova manifestação do curador especial, afirmando estar provado pelos novos documentos que existe no contrato de franquia a cláusula arbitral, mas além dela se faz necessária a juntada do compromisso/convenção arbitral. Para o curador especial, as partes, antes do litígio, assinam o compromisso ou convenção de arbitragem. Entretanto, depois do litígio, é necessária, pela mesma visão, a assinatura de outro documento: o acordo ou o compromisso de submissão.

A seguir, pronunciou-se o Procurador Geral da República, Geraldo Brindeiro, que, reconsiderando anterior posição, opinou pelo deferimento do pedido de homologação, estando a sua manifestação resumida na ementa seguinte:

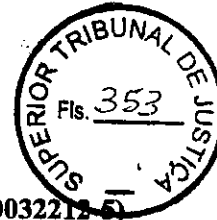
Sentença estrangeira arbitral. Empresa requerida citada por edital. Inadimplemento do contrato de comércio internacional. Documentação, agora juntada aos autos, que satisfaz as exigências dos arts. 37, 38 da Lei nº 9.307/96 - Lei de arbitragem - o que justifica a *reconsideração* de nossa manifestação anterior. Laudo arbitral convalidado judicialmente, circunstância que se afigura razoável tomar por definitivo. Parecer pelo deferimento.

(fl. 302/305)

É o relatório.



*Superior Tribunal de Justiça*



SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 833 - EX (2005/0032212-5)

**RELATORA** : MINISTRA ELIANA CALMON  
**REQUERENTE** : SUBWAY PARTNERS C V  
**ADVOGADA** : ANA LUIZA BROCHADO SARAIVA MARTINS E OUTROS  
**REQUERIDO** : HTP HIGH TECHNOLOGY FOODS CORPORATION S/A  
**ADVOGADO** : MÁRCIO PEREIRA PINTO GARCIA - CURADOR ESPECIAL

**VOTO**

**A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON (RELATORA):** Temos no processo um contrato de franquia assinado entre as partes que figuram na sentença arbitral cuja homologação foi pedida, no qual expressamente se manifestaram os contratantes pela utilização da Justiça Arbitral. Confira-se, a propósito, o item 22.00 e os sub itens 22.3 e 22.04 do contrato de franquia, cuja transcrição se faz diante dos veementes termos da defesa:

22.00. Exceto conforme previsto no Parágrafo 22.5, abaixo, qualquer controvérsia ou reivindicação decorrente do, ou relacionada ao presente contrato ou uma infração do presente deverá ser resolvida por arbitragem em conformidade com as Normas de Arbitragem Comercial da Associação de Arbitragem Americana em uma audiência a ser realizada em Nova York, Nova York, Estados Unidos da América. As audiências de arbitragem deverão ser conduzidas em idioma inglês. A sentença apresentada pela arbitragem deverá ser final e obrigatória para as partes e poderá ser registrada em qualquer Tribunal com jurisdição a esse respeito.

(fl. 281/282)

Cumprida está, portanto, a exigência constante do art. 4º, § 1º, da Lei 9.307/96, que dispõe:

A cláusula compromissória deve ser estipulada por escrito, podendo estar inserida no próprio contrato ou em documento apartado que a ele se refira.

Na interpretação da Lei de Arbitragem, só não é possível usar o Tribunal Arbitral quando não houver o pacto comissório expresso, como deixa claro a redação dada ao art. 7º.

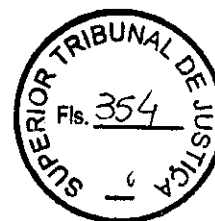
A posição adotada pelo curador, no sentido de entender necessária a presença da cláusula arbitral e do compromisso, foi espancada pelo Ministério Público Federal que, citando doutrina brasileira, adverte que, a partir da Lei de Arbitragem, não mais há espaço para se exigir o compromisso arbitral, sendo suficiente a cláusula contratual.

A jurisprudência do STF à época em que era competente para a homologação, adotou a nova posição doutrinária como provam precedentes recentes, exigindo a manifestação ou o pacto compromissório, quando não estivesse clara a cláusula arbitral

ec







pactuada no contrato. Neste sentido, temos:

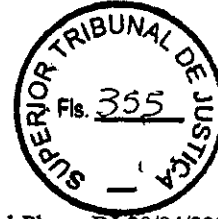
**EMENTA: SENTENÇA ARBITRAL ESTRANGEIRA. CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM. INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. HOMOLOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.** 1. O requerimento de homologação de sentença arbitral estrangeira deve ser instruído com a convenção de arbitragem, sem a qual não se pode aferir a competência do juízo prolator da decisão (Lei 9.307, artigos 37, II, e 39, II; RISTF, artigo 217, I). 2. Contrato de compra e venda não assinado pela parte compradora e cujos termos não induzem a conclusão de que houve pactuação de cláusula compromissória, ausentes, ainda, quaisquer outros documentos escritos nesse sentido. Falta de prova quanto à manifesta declaração autônoma de vontade da requerida de renunciar à jurisdição estatal em favor da particular. 3. Não demonstrada a competência do juízo que proferiu a sentença estrangeira, resta inviabilizada sua homologação pelo Supremo Tribunal Federal. Pedido indeferido.

(SEC 6753/UK - Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, unân., DJ 04/10/2002, pág. 096)

**EMENTA:** 1. Sentença estrangeira: laudo arbitral que dirimiu conflito entre duas sociedades comerciais sobre direitos inquestionavelmente disponíveis - a existência e o montante de créditos a título de comissão por representação comercial de empresa brasileira no exterior: compromisso firmado pela requerida que, neste processo, presta anuência ao pedido de homologação: ausência de chancela, na origem, de autoridade judiciária ou órgão público equivalente: homologação negada pelo Presidente do STF, nos termos da jurisprudência da Corte, então dominante: agravo regimental a que se dá provimento, por unanimidade, tendo em vista a edição posterior da L. 9.307, de 23.9.96, que dispõe sobre a arbitragem, para que, homologado o laudo, valha no Brasil como título executivo judicial. 2. Laudo arbitral: homologação: Lei da Arbitragem: controle incidental de constitucionalidade e o papel do STF. A constitucionalidade da primeira das inovações da Lei da Arbitragem - a possibilidade de execução específica de compromisso arbitral - não constitui, na espécie, questão prejudicial da homologação do laudo estrangeiro; a essa interessa apenas, como premissa, a extinção, no direito interno, da homologação judicial do laudo (arts. 18 e 31), e sua conseqüente dispensa, na origem, como requisito de reconhecimento, no Brasil, de sentença arbitral estrangeira (art. 35). A completa assimilação, no direito interno, da decisão arbitral à decisão judicial, pela nova Lei de Arbitragem, já bastaria, a rigor, para autorizar a homologação, no Brasil, do laudo arbitral estrangeiro, independentemente de sua prévia homologação pela Justiça do país de origem. Ainda que não seja essencial à solução do caso concreto, não pode o Tribunal - dado o seu papel de "guarda da Constituição" - se furtar a enfrentar o problema de constitucionalidade suscitado incidentalmente (v.g. MS 20.505, Néri). 3. Lei de Arbitragem (L. 9.307/96): constitucionalidade, em tese, do juízo arbitral; discussão incidental da constitucionalidade de vários dos tópicos da nova lei, especialmente acerca da compatibilidade, ou não, entre a execução judicial específica para a solução de futuros conflitos da cláusula compromissória e a garantia constitucional da universalidade da jurisdição do Poder Judiciário (CF, art. 5º, XXXV). Constitucionalidade declarada pelo plenário, considerando o Tribunal, por maioria de votos, que a manifestação de vontade da parte na cláusula compromissória, quando da celebração do contrato, e a permissão legal dada ao juiz para que substitua a vontade da parte recalcitrante em firmar o compromisso não ofendem o artigo 5º, XXXV, da CF. Votos vencidos, em parte - incluído o do relator - que entendiam inconstitucionais a cláusula compromissória - dada a indeterminação de seu objeto - e a possibilidade de a outra parte, havendo resistência quanto à instituição da arbitragem, recorrer ao Poder Judiciário para compelir a parte recalcitrante a firmar o compromisso, e, conseqüentemente, declaravam a inconstitucionalidade de dispositivos da Lei 9.307/96 (art. 6º, parág. único; 7º e seus parágrafos e, no art. 41, das novas redações atribuídas ao art. 267, VII e art. 301, inciso IX do C. Pr. Civil; e art. 42), por violação da garantia da universalidade da jurisdição do Poder Judiciário. Constitucionalidade - aí por decisão unânime, dos dispositivos da Lei de Arbitragem que prescrevem a irrecorribilidade (art. 18) e os efeitos de decisão



*Superior Tribunal de Justiça*



judiciária da sentença arbitral (art. 31).

(SE 5206/EP - Espanha, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 30/04/2004, pág. 029)

Entretanto, não é o caso dos autos. Temos aqui um contrato versando sobre direito patrimonial disponível, no qual as partes elegeram a arbitragem como forma de solucionar os conflitos derivados da avença, pactuando e assinando o instrumento.

Descumpridas as cláusulas estabelecidas, pergunta-se: o que fazer? A parte credora foi ao Tribunal de Arbitragem e obteve a Sentença de Conhecimento dos Árbitros, rescindindo o contrato e estabelecendo as sanções, como contratualmente previstas (fls. 09 a 12).

A sentença arbitral de 28 de fevereiro de 1998 foi confirmada em 17 de novembro do mesmo ano pelo Tribunal Distrital dos Estados Unidos da América, Distrito de Connecticut, cumprindo-se assim uma exigência anterior à Lei de Arbitragem, não mais necessária, embora não prejudique o teor da providência a chancela de legalidade outorgada pela Justiça americana, com o chamamento da parte ré, ora requerida, que não respondeu ao chamado, como registra a sentença judicial.

Conseqüentemente, não há como se imputar ao processo vício de nulidade por falta de citação, porque não foi possível localizar os sócios da empresa, senão um deles, por ocasião da homologação judicial.

Não há óbice, pois, à homologação da sentença arbitral apresentada.

Assim sendo, para que possa produzir no Brasil os seus jurídicos e legais efeitos, voto pela homologação da sentença arbitral, diante da cláusula compromissória expressa no contrato firmado pelas partes.

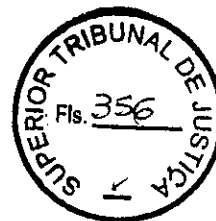
Sem custas, por força do disposto no parágrafo único do art. 2º da Resolução 9/2005, fixo os honorários do curador especial, considerando o valor dado à causa, em quantitativo equivalente a R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

É o voto.



*Superior Tribunal de Justiça*

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
CORTE ESPECIAL**



**SEC 833 / EX**

Número Registro: 2005/0032212-5

Números Origem: 200500277757 46915 5911 72422

PAUTA: 21/09/2005

JULGADO: 05/10/2005

**Relatora**

Exma. Sra. Ministra **ELIANA CALMON**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **EDSON VIDIGAL**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JAIR BRANDÃO DE SOUZA MEIRA**

Secretária

Bela. **Vânia Maria Soares Rocha**

**AUTUAÇÃO**

REQUERENTE : SUBWAY PARTNERS C V  
ADVOGADA : ANA LUIZA BROCHADO SARAIVA MARTINS E OUTROS  
REQUERIDO : HTP HIGH TECHNOLOGY FOODS CORPORATION S/A  
ADVOGADO : MÁRCIO PEREIRA PINTO GARCIA - CURADOR ESPECIAL

ASSUNTO: Civil - Contrato - Franquia

**SUSTENTAÇÃO ORAL**

Sustentou oralmente, pela requerida, o Dr. Márcio Pereira Pinto Garcia.

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto da Sra. Ministra Relatora, deferindo o pedido de homologação, no que foi acompanhada pelos Srs. Ministros Paulo Gallotti e Laurita Vaz, pediu vista o Sr. Ministro Luiz Fux.

Aguardam os Srs. Ministros Antônio de Pádua Ribeiro, Nilson Naves, Barros Monteiro, Cesar Asfor Rocha, Ari Pargendler, José Delgado, Fernando Gonçalves, Carlos Alberto Menezes Direito, Felix Fischer e Hamilton Carvalhido.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Sálvio de Figueiredo Teixeira e Franciulli Netto e, ocasionalmente, os Srs. Ministros Francisco Peçanha Martins, Humberto Gomes de Barros, José Arnaldo da Fonseca, Gilson Dipp e Francisco Falcão.

Brasília, 05 de outubro de 2005

*Vânia Maria Soares Rocha*  
Vânia Maria Soares Rocha  
Secretária

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 833 - EX (2005/0032212-5)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON  
REQUERENTE : SUBWAY PARTNERS C V  
ADVOGADA : ANA LUIZA BROCHADO SARAIVA MARTINS E OUTROS  
REQUERIDO : HTP HIGH TECHNOLOGY FOODS CORPORATION S/A  
ADVOGADO : MÁRCIO PEREIRA PINTO GARCIA - CURADOR ESPECIAL

VOTO-VISTA

**PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. HOMOLOGAÇÃO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO.**

1. A homologação da Sentença Estrangeira pressupõe a obediência ao contraditório consubstanciado na convocação inequívoca realizada alhures. *In casu*, o processo correu à revelia, e não há prova inequívoca, restando cediço na Corte que a citação por rogatória deve deixar estreme de dúvidas que a comunicação chegou ao seu destino. Sob esse ângulo, assiste razão ao curador quando sustenta:

*"O que fulmina a pretensão homologatória é a ausência de demonstração inequívoca da regularidade da citação da requerida ou de seus representantes legais para, eventualmente, contestarem a ação na Corte Distrital de Connecticut, nos Estados Unidos da América. Cuida-se de requisito indispensável à homologação terem sido as partes citadas ou haver-se legalmente verificado a revelia (art. 5º - II da Resolução nº 9, de 4 de maio de 2005, que dispõe, em caráter transitório, sobre a competência acrescida ao Superior Tribunal de Justiça pela Emenda Constitucional nº 45/2004)*

*Tratando-se de sentença estrangeira, é necessário - salvo comparecimento voluntário e conseqüente aceitação do juízo estrangeiro- que a citação do requerido, residente no Brasil, seja feita por meio de carta rogatória após concessão do exequatur pelo Presidente do Superior Tribunal de Justiça (art. 105 - I - i da CF/88). Nesse sentido, copiosa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal antes do advento da Emenda Constitucional Nº 45/2004 (v., entre inúmeras, SEC 3.495, SEC 6.122, SEC 6.304). Na mesma linha, orientação que se firma no Superior Tribunal de Justiça (v. SEC 295, relator Ministro José Delgado; SEC 841, relator Ministro José Arnaldo da Fonseca; e SEC 861, relator Ministro Ari Pargendler).*

*Assim, a circunstância de a sentença dar notícia de que a requerida "tendo falhado em comparecer, foram inadimplidos, e o Autor foi plenamente ouvido" (fl. 43), ou "não compareceram, foram inadimplentes e a Autora foi ouvida" (fl. 65), ou "não tendo comparecido, foram julgadas à revelia, e a Autora foi plenamente ouvida" (fl. 292) não demonstra, de modo necessário e manifesto, sua regular citação. O fato de ter tramitado à revelia não induz a crer, como pretende a requerente (item 8, fls. 224 e 309), que a requerida foi*

regularmente citada. Sobre isso, não estimamos correto mero exercício de retórica [... logrou a REQUERENTE fazer chegar a respectiva intimação às mãos da sócia da REQUERIDA, Sra. Alice Navarro Santos." (fl. 185) ou, ainda, "Resta comprovado, portanto, que a REQUERIDA, na pessoa de sua representante, ficou ciente do pedido de confirmação da sentença arbitral perante a Corte Americana..." (fl. 185)]. Era imperioso demonstrar que a citação para o processo judicial estadunidense se fez no Brasil mediante carta rogatória. Isso não ocorreu.

Desse modo, a sentença proferida em novembro de 1997 pelo Foro Distrital dos Estados Unidos da América do Distrito de Connecticut (fls. 68/72; tradução, fls. 65/67) não deve ser homologada."

2. Destarte, a confirmação da eminente Relatora quanto à não-comunicação é incontestada, posto ter afirmado que: "A sentença arbitral de 28 de fevereiro de 1998 foi confirmada em 17 de novembro do mesmo ano pelo Tribunal Distrital dos Estados Unidos da América, Distrito de Connecticut, cumprindo-se assim uma exigência anterior à Lei de Arbitragem, não mais necessária, embora não prejudique o teor da providência a chancela de legalidade outorgada pela Justiça americana, com o chamamento da parte ré, ora requerida, que não respondeu ao chamado, como registra a sentença judicial. Conseqüentemente, não há como se imputar ao processo vício de nulidade por falta de citação, porque não foi possível localizar os sócios da empresa, senão um deles, por ocasião da homologação judicial."
3. É cediço que o trânsito em julgado da sentença alienígena não pode, no Brasil, ter maior força que a sentença nacional trânsita, sendo certo que no nosso ordenamento, a ausência de citação contamina todo o processo de cognição, ainda que vício aferível, apenas, quando da execução (art. 741 do CPC).
4. Deveras, no que pertine à sentença arbitral em si, objeto da homologação, em sendo o texto apresentado à chancela homologatória apócrifo (fls. 5/8), sobressai impossível a identificação de quem concordou, em nome da requerida, com os termos de conciliação (fls. 7/8; tradução fls. 11/12) da "sentença de consentimento" dos árbitros (fls. 5/6; tradução fls. 9/11)
5. Outrossim, não é por outra razão que os artigos 5º, 21, 37, II, 39, § único e 40 da Lei 9.307/96 dispõem:

*Art. 5º - Reportando-se as partes, na cláusula compromissória, às regras de algum órgão arbitral institucional ou entidade especializada, a arbitragem será instituída e processada de acordo com tais regras, podendo, igualmente, as partes estabelecer na própria cláusula, ou em outro documento, a forma convencionada para a instituição da arbitragem.*

*Art. 21 - A arbitragem obedecerá ao procedimento estabelecido pelas partes na convenção de arbitragem, que poderá reportar-se às regras de um órgão arbitral institucional ou entidade especializada, facultando-se, ainda, às partes delegar ao próprio árbitro, ou ao tribunal arbitral, regular o procedimento.*

§ 1º - Não havendo estipulação acerca do procedimento, caberá ao árbitro ou ao tribunal arbitral discipliná-lo.

§ 2º - Serão, sempre, respeitados no procedimento arbitral os princípios do contraditório, da igualdade das partes, da imparcialidade do árbitro e de seu livre convencimento.

§ 3º - As partes poderão postular por intermédio de advogado, respeitada, sempre, a faculdade de designar quem as represente ou assista no procedimento arbitral.

§ 4º - Competirá ao árbitro ou ao tribunal arbitral, no início do procedimento, tentar a conciliação das partes, aplicando-se, no que couber, o art. 28 desta Lei.

Art. 37 - A homologação de sentença arbitral estrangeira será requerida pela parte interessada, devendo a petição inicial conter as indicações da lei processual, conforme o art. 282 do Código de Processo Civil, e ser instruída, necessariamente, com:

(...)

II - o original da convenção de arbitragem ou cópia devidamente certificada, acompanhada de tradução oficial;

Art. 39 - Também será denegada a homologação para o reconhecimento ou execução da sentença arbitral estrangeira, se o Supremo Tribunal Federal constar que:

(...)

Parágrafo único. Não será considerada ofensa à ordem pública nacional a efetivação da citação da parte residente ou domiciliada no Brasil, nos moldes da convenção de arbitragem ou da lei processual do país onde se realizou a arbitragem, admitindo-se, inclusive, a citação postal com prova inequívoca de recebimento, desde que assegure à parte brasileira tempo hábil para o exercício do direito de defesa.

6. É cediço na jurisprudência do Eg. STJ que a homologação de sentença estrangeira reclama prova de citação válida da parte requerida, seja no território prolator da decisão homologanda, seja no Brasil, mediante carta rogatória, consoante a *ratio essendi* do art. 217, II, do RISTJ.

7. Deveras, é assente na Suprema Corte que: "A citação de pessoa domiciliada no Brasil há de fazer-se mediante carta rogatória, não prevalecendo, ante o princípio direcionado ao real conhecimento da ação proposta, intimação realizada no estrangeiro. Inexistente a citação, descabe homologar a sentença.(...)" (SEC 7696/HL, Relator Ministro Marco Aurélio, DJ de 12.11.2004)

8. Precedentes jurisprudenciais do STF: SEC 6684/EU, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 19.08.2004; SEC 7570/EU, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ de 30.04.2004 e SEC 7459/PT, Relator Ministro Nelson Jobim, DJ de 30.04.2004.

9. Outrossim, quanto ao *thema iudicandum* o Eg. STF decidiu:

"EMENTA: SENTENÇA ARBITRAL ESTRANGEIRA. CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM. INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA NÃO

**DEMONSTRADA. HOMOLOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.**

1. O requerimento de homologação de sentença arbitral estrangeira deve ser instruído com a convenção de arbitragem, sem a qual não se pode aferir a competência do juízo prolator da decisão (Lei 9.307, artigos 37, II, e 39, II; RISTF, artigo 217, I).
  2. Contrato de compra e venda não assinado pela parte compradora e cujos termos não induzem a conclusão de que houve pactuação de cláusula compromissória, ausentes, ainda, quaisquer outros documentos escritos nesse sentido. Falta de prova quanto à manifesta declaração autônoma de vontade da requerida de renunciar à jurisdição estatal em favor da particular.
  3. Não demonstrada a competência do juízo que proferiu a sentença estrangeira, resta inviabilizada sua homologação pelo Supremo Tribunal Federal. Pedido indeferido." (SEC 6.753/UK - Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, Rel. Min. Mauricio Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 04.10.2002)
10. Por fim, reportando-se às partes, às regras da A.A.A. (Associação de Arbitragem Americana) impunha-se anexá-las como método integrativo dos parâmetros da arbitragem, o que não restou efetivado, conspirando contra a homologação.
11. Voto pelo indeferimento da Homologação (art. 217, I e II e 216, RISTF c/c 17 da LICC), divergindo da E. Relatora.

**O EXMO. SR. MINISTRO LUIZ FUX:** Consoante relatado pela E. Relatora:

*Trata-se de pedido de homologação de sentença arbitral, proferida pelo TRIBUNAL DE ARBITRAGEM DA ASSOCIAÇÃO DE ARBITRAGEM AMERICANA, com sede nos Estados Unidos da América, formulado pela empresa SUBWAY PARTNERS C.V., indicando como requerida a empresa HTP HIGH TECHNOLOGY FOODS CORPORATION S.A, também conhecida como SUBWAY BRASIL SANDUÍCHES E SALADAS LTDA. Afirma a requerente que, entre as partes indicadas no presente pleito, houve acordo firmado por força de contrato devidamente homologado. Assim, nos termos do art. 35 da Lei 9.037/96, pede a homologação da sentença arbitral.*

*Pediu a citação da empresa nas pessoas dos gerentes delegados da requerida, MÁRIO HENRIQUE PEIXOTO DA SILVA e ALICE NAVARRO SANTOS, os quais, não encontrados nos endereços fornecidos, foram citados por edital. Seguiu-se a nomeação de curador especial que, antes de contestar, pediu a juntada de dois documentos: contrato de arbitragem e contrato de franquia. Justificou o peticionário o requerimento de juntada do primeiro contrato porque, tendo a arbitragem natureza convencional, é a cláusula arbitral ou o compromisso arbitral que cria a jurisdição do árbitro e lhe confere autoridade. De referência ao contrato de franquia,*

disse o curador que o solicitou em atenção ao artigo 217 do RI/STF, o qual o considera documento indispensável.

A requerente peticionou, sustentando que o contrato arbitral fora apresentado com a inicial, fazendo parte integrante da sentença de consentimento constituída pelo Tribunal de Arbitragem da Associação de Arbitragem Americana. Esclareceu que na sentença de consentimento está o termo de rescisão e a confissão de dívida por parte da requerida.

Também informou a autora que não consta do termo de confirmação da sentença a assinatura da parte requerida, embora tivesse sido intimada uma das sócias da empresa, por ocasião do processo de confirmação da sentença arbitral.

Seguiu-se a contestação de fls. 192/202, na qual são feitas as seguintes colocações:

- a) o art. 37 da Lei 9.307/96 exige para a homologação da sentença arbitral a apresentação desta em cópia ou o original da convenção de arbitragem ou, ainda, cópia certificada acompanhada de tradução oficial;
- b) é a cláusula arbitral que prevê e o compromisso arbitral que cria a jurisdição do árbitro e lhe confere autoridade para declarar o direito em determinada relação jurídica sobre a qual se controverte, exigindo livre manifestação de vontade, o que não ocorreu na espécie em análise;
- c) o termo de conciliação apresentado, além de apócrifo não contém elementos que possam aferir a sua autenticidade;
- d) não há prova da efetiva citação da contestante para comparecer ao juízo arbitral, exigindo-se, alternativamente, o comparecimento da parte interessada, ou a carta rogatória transitada em julgado;
- e) a juntada aos autos de decisão judicial de Tribunal Americano, sem entretanto explicar se pretende homologar o laudo ou a decisão judicial posteriormente juntada.

Ao final, requereu o curador o indeferimento do pedido.

Intimado dos termos da contestação, pronunciou-se a requerente, às fls. 209/213, juntando aos autos sentença de consentimento, produzida perante a Justiça Americana, na qual foi feita a apresentação do contrato de franquia que se pretende rescindir, onde consta expressa a cláusula arbitral. Reconhecida a veracidade e autenticidade do contrato de franquia e à vista da cláusula arbitral, foi a sentença de consentimento levada ao Tribunal Arbitral, que reconheceu o contrato de arbitragem inserido no contrato de franquia.

A seguir, foi ordenada a oitiva do representante do MPF, o qual opinou às fls. 217/220 pelo indeferimento do pedido, por não estarem atendidos os requisitos exigidos para a homologação da sentença arbitral.

A requerente trouxe ao processo, antes do julgamento, documento oficial do Tribunal Judicial dos Estados Unidos, atestando a regularidade da sentença arbitral final, definitiva e irrecorrível, bem como ter o feito tramitado à revelia, embora devidamente intimada a requerida. Por fim, trouxe o peticionário para o processo cópia do contrato de franquia.

Nova manifestação do curador especial, afirmando estar provado pelos novos documentos que existe no contrato de franquia a cláusula arbitral,



*mas além dela se faz necessária a juntada do compromisso/convenção arbitral. Para o curador especial, as partes, antes do litígio, assinam o compromisso ou convenção de arbitragem. Entretanto, depois do litígio, é necessária, pela mesma visão, a assinatura de outro documento: o acordo ou o compromisso de submissão.*

*A seguir, pronunciou-se o Procurador Geral da Republica, Geraldo Brindeiro, que, reconsiderando anterior posição, opinou pelo deferimento do pedido de homologação, estando a sua manifestação resumida na ementa seguinte:*

*Sentença estrangeira arbitral. Empresa requerida citada por edital. Inadimplemento do contrato de comércio internacional. Documentação, agora juntada aos autos, que satisfaz as exigências dos arts. 37, 38 da Lei nº 9.307/96 - Lei de arbitragem - o que justifica a reconsideração de nossa manifestação anterior. Laudo arbitral convalidado judicialmente, circunstância que se afigura razoável tomar por definitivo. Parecer pelo deferimento.*

*(fl. 302/305)*

*É o relatório.*

A E. Relatora, em seu voto, assenta:

*Temos no processo um contrato de franquia assinado entre as partes que figuram na sentença arbitral cuja homologação foi pedida, no qual expressamente se manifestaram os contratantes pela utilização da Justiça Arbitral. Confira-se, a propósito, o item 22.00 e os sub itens 22.3 e 22.04 do contrato de franquia, cuja transcrição se faz diante dos veementes termos da defesa:*

*22.00. Exceto conforme previsto no Parágrafo 22.5, abaixo, qualquer controvérsia ou reivindicação decorrente do, ou relacionada ao presente contrato ou uma infração do presente deverá ser resolvida por arbitragem em conformidade com as Normas de Arbitragem Comercial da Associação de Arbitragem Americana em uma audiência a ser realizada em Nova York, Nova York, Estados Unidos da América. As audiências de arbitragem deverão ser conduzidas em idioma inglês. A sentença apresentada pela arbitragem deverá ser final e obrigatória para as partes e poderá ser registrada em qualquer Tribunal com jurisdição a esse respeito.*

*(fl. 281/282)*

*Cumprida está, portanto, a exigência constante do art. 4º, § 1º, da Lei 9.307/96, que dispõe:*

*A cláusula compromissória deve ser estipulada por escrito, podendo estar inserta no próprio contrato ou em documento apartado que a ele se refira.*

*Na interpretação da Lei de Arbitragem, só não é possível usar o Tribunal Arbitral quando não houver o pacto comissório expresso, como deixa claro*

a redação dada ao art. 7º.

A posição adotada pelo curador, no sentido de entender necessária a presença da cláusula arbitral e do compromisso, foi espancada pelo Ministério Público Federal que, citando doutrina brasileira, adverte que, a partir da Lei de Arbitragem, não mais há espaço para se exigir o compromisso arbitral, sendo suficiente a cláusula contratual.

A jurisprudência do STF à época em que era competente para a homologação, adotou a nova posição doutrinária como provam precedentes recentes, exigindo a manifestação ou o pacto compromissório, quando não estivesse clara a cláusula arbitral pactuada no contrato. Neste sentido, temos:

**EMENTA: SENTENÇA ARBITRAL ESTRANGEIRA. CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM. INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. HOMOLOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.** 1. O requerimento de homologação de sentença arbitral estrangeira deve ser instruído com a convenção de arbitragem, sem a qual não se pode aferir a competência do juízo prolator da decisão (Lei 9.307, artigos 37, II, e 39, II; RISTF, artigo 217, I). 2. Contrato de compra e venda não assinado pela parte compradora e cujos termos não induzem a conclusão de que houve pactuação de cláusula compromissória, ausentes, ainda, quaisquer outros documentos escritos nesse sentido. Falta de prova quanto à manifesta declaração autônoma de vontade da requerida de renunciar à jurisdição estatal em favor da particular. 3. Não demonstrada a competência do juízo que proferiu a sentença estrangeira, resta inviabilizada sua homologação pelo Supremo Tribunal Federal. Pedido indeferido.

(SEC 6753/UK - Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, unân., DJ 04/10/2002, pág. 096)

**EMENTA:** 1. Sentença estrangeira: laudo arbitral que dirimiu conflito entre duas sociedades comerciais sobre direitos inquestionavelmente disponíveis - a existência e o montante de créditos a título de comissão por representação comercial de empresa brasileira no exterior: compromisso firmado pela requerida que, neste processo, presta anuência ao pedido de homologação: ausência de chancela, na origem, de autoridade judiciária ou órgão público equivalente: homologação negada pelo Presidente do STF, nos termos da jurisprudência da Corte, então dominante: agravo regimental, a que se dá provimento, por unanimidade, tendo em vista a edição posterior da L. 9.307, de 23.9.96, que dispõe sobre a arbitragem, para que, homologado o laudo, valha no Brasil como título executivo judicial. 2. Laudo arbitral: homologação: Lei da Arbitragem: controle incidental de constitucionalidade e o papel do STF. A constitucionalidade da primeira das inovações da Lei da Arbitragem - a possibilidade de execução específica de compromisso arbitral -

não constitui, na espécie, questão prejudicial da homologação do laudo estrangeiro; a essa interessa apenas, como premissa, a extinção, no direito interno, da homologação judicial do laudo (arts. 18 e 31), e sua conseqüente dispensa, na origem, como requisito de reconhecimento, no Brasil, de sentença arbitral estrangeira (art. 35). A completa assimilação, no direito interno, da decisão arbitral à decisão judicial, pela nova Lei de Arbitragem, já bastaria, a rigor, para autorizar a homologação, no Brasil, do laudo arbitral estrangeiro, independentemente de sua prévia homologação pela Justiça do país de origem. Ainda que não seja essencial à solução do caso concreto, não pode o Tribunal - dado o seu papel de "guarda da Constituição" - se furtar a enfrentar o problema de constitucionalidade suscitado incidentalmente (v.g. MS 20.505, Néri).

3. Lei de Arbitragem (L. 9.307/96): constitucionalidade, em tese, do juízo arbitral; discussão incidental da constitucionalidade de vários dos tópicos da nova lei, especialmente acerca da compatibilidade, ou não, entre a execução judicial específica para a solução de futuros conflitos da cláusula compromissória e a garantia constitucional da universalidade da jurisdição do Poder Judiciário (CF, art. 5º, XXXV). Constitucionalidade declarada pelo plenário, considerando o Tribunal, por maioria de votos, que a manifestação de vontade da parte na cláusula compromissória, quando da celebração do contrato, e a permissão legal dada ao juiz para que substitua a vontade da parte recalcitrante em firmar o compromisso não ofendem o artigo 5º, XXXV, da CF. Votos vencidos, em parte - incluído o do relator - que entendiam inconstitucionais a cláusula compromissória - dada a indeterminação de seu objeto - e a possibilidade de a outra parte, havendo resistência quanto à instituição da arbitragem, recorrer ao Poder Judiciário para compelir a parte recalcitrante a firmar o compromisso, e, conseqüentemente, declaravam a inconstitucionalidade de dispositivos da Lei 9.307/96 (art. 6º, parág. único; 7º e seus parágrafos e, no art. 41, das novas redações atribuídas ao art. 267, VII e art. 301, inciso LX do C. Pr. Civil; e art. 42), por violação da garantia da universalidade da jurisdição do Poder Judiciário. Constitucionalidade - aí por decisão unânime, dos dispositivos da Lei de Arbitragem que prescrevem a irrecorribilidade (art. 18) e os efeitos de decisão judiciária da sentença arbitral (art. 31).

(SE 5206/EP - Espanha, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 30/04/2004, pág. 029)

Entretanto, não é o caso dos autos. Temos aqui um contrato versando sobre direito patrimonial disponível, no qual as partes elegeram a arbitragem como forma de solucionar os conflitos derivados da avença, pactuando e assinando o instrumento.

Descumpridas as cláusulas estabelecidas, pergunta-se: o que fazer? A parte credora foi ao Tribunal de Arbitragem e obteve a Sentença de

*Conhecimento dos Árbitros, rescindindo o contrato e estabelecendo as sanções, como contratualmente previstas (fls. 09 a 12).*

*A sentença arbitral de 28 de fevereiro de 1998 foi confirmada em 17 de novembro do mesmo ano pelo Tribunal Distrital dos Estados Unidos da América, Distrito de Connecticut, cumprindo-se assim uma exigência anterior à Lei de Arbitragem, não mais necessária, embora não prejudique o teor da providência a chancela de legalidade outorgada pela Justiça americana, com o chamamento da parte ré, ora requerida, que não respondeu ao chamado, como registra a sentença judicial.*

*Conseqüentemente, não há como se imputar ao processo vício de nulidade por falta de citação, porque não foi possível localizar os sócios da empresa, senão um deles, por ocasião da homologação judicial.*

*Não há óbice, pois, à homologação da sentença arbitral apresentada.*

*Assim sendo, para que possa produzir no Brasil os seus jurídicos e legais efeitos, voto pela homologação da sentença arbitral, diante da cláusula compromissória expressa no contrato firmado pelas partes.*

*Sem custas, por força do disposto no parágrafo único do art. 2º da Resolução 9/2005, fixo os honorários do curador especial, considerando o valor dado à causa, em quantitativo equivalente a R\$ 1.000,00 (hum mil reais).*

*É o voto.*

Pedi vista dos autos para melhor exame.

*Concessa venia, ouso divergir.*

É que a homologação da Sentença Estrangeira pressupõe a obediência ao contraditório consubstanciado na convocação inequívoca realizada alhures. *In casu*, o processo correu à revelia, e não há prova inequívoca, restando cediço na Corte que a citação por rogatória deve deixar estreme de dúvidas que a comunicação chegou ao seu destino. Sob esse ângulo, assiste razão ao curador quando sustenta:

*"O que fulmina a pretensão homologatória é a ausência de demonstração inequívoca da regularidade da citação da requerida ou de seus representantes legais para, eventualmente, contestarem a ação na Corte Distrital de Connecticut, nos Estados Unidos da América. Cuida-se de requisito indispensável à homologação terem sido as partes citadas ou haver-se legalmente verificado a revelia (art. 5º - II da Resolução nº 9, de 4 de maio de 2005, que dispõe, em caráter transitório, sobre a competência acrescida ao Superior Tribunal de Justiça pela Emenda Constitucional nº 45/2004)*

*Tratando-se de sentença estrangeira, é necessário - salvo comparecimento voluntário e conseqüente aceitação do juízo estrangeiro- que a citação do requerido, residente no Brasil, seja feita por meio de carta rogatória após concessão do exequatur pelo Presidente do Superior Tribunal de Justiça (art. 105 - I - i da CF/88). Nesse sentido, copiosa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal*

antes do advento da Emenda Constitucional Nº 45/2004 (v., entre inúmeras, SEC 3.495, SEC 6.122, SEC 6.304). Na mesma linha, orientação que se firma no Superior Tribunal de Justiça (v. SEC 295, relator Ministro José Delgado; SEC 841, relator Ministro José Arnaldo da Fonseca; e SEC 861, relator Ministro Ari Pargendler).

Assim, a circunstância de a sentença dar notícia de .que a requerida "tendo falhado em comparecer, foram inadimplidos, e o Autor foi plenamente ouvido" (fl. 43), ou "não compareceram, foram inadimplentes e a Autora foi ouvida" (fl. 65), ou "não tendo comparecido, foram julgadas à revelia, e a Autora foi plenamente ouvida" (fl. 292) não demonstra, de modo necessário e manifesto, sua regular citação. O fato de ter tramitado à revelia não induz a crer, como pretende a requerente (item 8, fls. 224 e 309), que a requerida foi regularmente citada. Sobre isso, não estimamos correto mero exercício de retórica ["... logrou a REQUERENTE fazer chegar a respectiva intimação às mãos da sócia da REQUERIDA, Sra. Alice Navarro Santos." (fl. 185) ou, ainda, "Resta comprovado, portanto, que a REQUERIDA, na pessoa de sua representante, ficou ciente do pedido de confirmação da sentença arbitral perante a Corte Americana..." (fl. 185)]. Era imperioso demonstrar que a citação para o processo judicial estadunidense se fez no Brasil mediante carta rogatória. Isso não ocorreu.

Desse modo, a sentença proferida em novembro de 1997 pelo Foro Distrital dos Estados Unidos da América do Distrito de Connecticut (fls. 68/72; tradução, fls. 65/67) não deve ser homologada."

Destarte, a confirmação da eminente Relatora quanto à não-comunicação é incontestes, posto ter afirmado que:

"A sentença arbitral de 28 de fevereiro de 1998 foi confirmada em 17 de novembro do mesmo ano pelo Tribunal Distrital dos Estados Unidos da América, Distrito de Connecticut, cumprindo-se assim uma exigência anterior à Lei de Arbitragem, não mais necessária, embora não prejudique o teor da providência a chancela de legalidade outorgada pela Justiça americana, com o chamamento da parte ré, ora requerida, que não respondeu ao chamado, como registra a sentença judicial. Conseqüentemente, não há como se imputar ao processo vício de nulidade por falta de citação, porque não foi possível localizar os sócios da empresa, senão um deles, por ocasião da homologação judicial."

É cediço que o trânsito em julgado da sentença alienígena não pode, no Brasil, ter maior força que a sentença nacional trânsita, sendo certo que no nosso ordenamento, a ausência de citação contamina todo o processo de cognição, ainda que vício aferível, apenas, quando da execução (art. 741 do CPC).

Deveras, no que pertine à sentença arbitral em si, objeto da homologação, em sendo o texto apresentado à chancela homologatória apócrifo (fls. 5/8), sobressai impossível a identificação de quem concordou, em nome da requerida, com os termos de conciliação (fls. 7/8; tradução fls. 11/12) da "sentença de consentimento" dos árbitros (fls. 5/6; tradução fls. 9/11).

Outrossim, não é por outra razão que os artigos 5º, 21, 37, II, 39, § único e 40 da Lei 9.307/96 dispõem:

*Art. 5º - Reportando-se as partes, na cláusula compromissória, às regras de algum órgão arbitral institucional ou entidade especializada, a arbitragem será instituída e processada de acordo com tais regras, podendo, igualmente, as partes estabelecer na própria cláusula, ou em outro documento, a forma convencionada para a instituição da arbitragem.*

*Art. 21 - A arbitragem obedecerá ao procedimento estabelecido pelas partes na convenção de arbitragem, que poderá reportar-se às regras de um órgão arbitral institucional ou entidade especializada, facultando-se, ainda, às partes delegar ao próprio árbitro, ou ao tribunal arbitral, regular o procedimento.*

*§ 1º - Não havendo estipulação acerca do procedimento, caberá ao árbitro ou ao tribunal arbitral discipliná-lo.*

*§ 2º - Serão, sempre, respeitados no procedimento arbitral os princípios do contraditório, da igualdade das partes, da imparcialidade do árbitro e de seu livre convencimento.*

*§ 3º - As partes poderão postular por intermédio de advogado, respeitada, sempre, a faculdade de designar quem as represente ou assista no procedimento arbitral.*

*§ 4º - Competirá ao árbitro ou ao tribunal arbitral, no início do procedimento, tentar a conciliação das partes, aplicando-se, no que couber, o art. 28 desta Lei.*

*Art. 37 - A homologação de sentença arbitral estrangeira será requerida pela parte interessada, devendo a petição inicial conter as indicações da lei processual, conforme o art. 282 do Código de Processo Civil, e ser instruída, necessariamente, com:*

*(...)*

*II - o original da convenção de arbitragem ou cópia devidamente certificada, acompanhada de tradução oficial;*

*Art. 39 - Também será denegada a homologação para o reconhecimento ou execução da sentença arbitral estrangeira, se o Supremo Tribunal Federal constar que:*

*(...)*

*Parágrafo único. Não será considerada ofensa à ordem pública nacional a efetivação da citação da parte residente ou domiciliada no Brasil, nos moldes da convenção de arbitragem ou da lei processual do país onde se*

*realizou a arbitragem, admitindo-se, inclusive, a citação postal com prova inequívoca de recebimento, desde que assegure à parte brasileira tempo hábil para o exercício do direito de defesa.*

É cediço na jurisprudência do Eg. STJ que a homologação de sentença estrangeira reclama prova de citação válida da parte requerida, seja no território prolator da decisão homologanda, seja no Brasil, mediante carta rogatória, consoante a *ratio essendi* do art. 217, II, do RISTJ.

Deveras, é assente na Suprema Corte que: "*A citação de pessoa domiciliada no Brasil há de fazer-se mediante carta rogatória, não prevalecendo, ante o princípio direcionado ao real conhecimento da ação proposta, intimação realizada no estrangeiro. Inexistente a citação, descabe homologar a sentença.(...)*" (SEC 7696/HL, Relator Ministro Marco Aurélio, DJ de 12.11.2004)

No mesmo sentido confirmam-se, à guisa de exemplo, julgados do Supremo Tribunal Federal, assim ementados:

*"EMENTA: Sentença estrangeira: divórcio: ausência da prova da citação do réu, requerido, no processo em que proferida a decisão exequiênda (RISTF, art. 217, II): domiciliado o réu no Brasil, a citação há de fazer-se mediante carta rogatória: jurisprudência do Supremo Tribunal: homologação indeferida: condenação do requerente em honorários de advogado."* (SEC 6684/EU, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 19.08.2004)

*"SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. GUARDA DE FILHOS MENORES. AUSÊNCIA DE PROVA DA REGULAR CITAÇÃO DO REQUERIDO NA AÇÃO PROPOSTA PERANTE A JUSTIÇA NORTE-AMERICANA. ART. 217, II DO RISTF. EXISTÊNCIA DE SENTENÇA PROFERIDA POR JUIZ BRASILEIRO TRATANDO SOBRE A MESMA QUESTÃO. IMPOSSIBILIDADE DE HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA, SOB PENA DE OFENSA À SOBERANIA NACIONAL. ART. 216 DO RISTF. 1. Esta Corte tem indeferido pedidos de homologação carecedores de prova da citação válida da parte requerida, seja no território do país prolator da decisão homologanda, seja no Brasil, mediante carta rogatória, quando aqui tenha domicílio. Precedentes: SEC 7.218, Rel. Min. Nelson Jobim, DJ 06.02.2004 e SEC 6.304, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 31.10.2001. 2. Conforme o disposto no art. 216 do RISTF, não há como dar prevalência à decisão estrangeira, se existente provimento da Justiça brasileira a respeito do mesmo tema, sob pena de ofensa ao princípio da soberania nacional. Precedente: SEC 6.729, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 07.06.2002. 3. Pedido de homologação*

*indeferido.*" (SEC 7570/EU, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ de 30.04.2004)

*"EMENTA: CONSTITUCIONAL. SENTENÇA ESTRANGEIRA EXARADA PELO TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DA SERTÃO, PORTUGAL, QUE CONDENA O REQUERIDO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E DESPESAS PROCESSUAIS. AUSÊNCIA DE REGULAR CITAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ART. 217, II DO RISTF. PRECEDENTES. HOMOLOGAÇÃO INDEFERIDA."* (SEC 7459/PT, Relator Ministro Nelson Jobim, DJ de 30.04.2004)

Outrossim, quanto ao *thema iudicandum* o Eg. STF decidiu:

*"EMENTA: SENTENÇA ARBITRAL ESTRANGEIRA. CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM. INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. HOMOLOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.*

*1. O requerimento de homologação de sentença arbitral estrangeira deve ser instruído com a convenção de arbitragem, sem a qual não se pode aferir a competência do juízo prolator da decisão (Lei 9.307, artigos 37, II, e 39, II; RISTF, artigo 217, I).*

*2. Contrato de compra e venda não assinado pela parte compradora e cujos termos não induzem a conclusão de que houve pactuação de cláusula compromissória, ausentes, ainda, quaisquer outros documentos escritos nesse sentido. Falta de prova quanto à manifesta declaração autônoma de vontade da requerida de renunciar à jurisdição estatal em favor da particular.*

*3. Não demonstrada a competência do juízo que proferiu a sentença estrangeira, resta inviabilizada sua homologação pelo Supremo Tribunal Federal. Pedido indeferido." (SEC 6.753/UK - Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 04.10.2002)*

Ademais, reportando-se às partes, às regras da A.A.A. (Associação de Arbitragem Americana) impunha-se anexá-las como método integrativo dos parâmetros da arbitragem, o que não restou efetivado, conspirando contra a homologação.

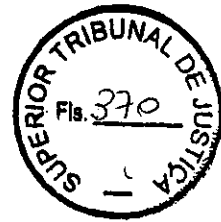
Por esses fundamentos, voto pelo **INDEFERIMENTO DA HOMOLOGAÇÃO** (art. 217, I e II e 216, RISTF c/c 17 da LICC), divergindo da E. Relatora.

É como voto.



*Superior Tribunal de Justiça*

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
CORTE ESPECIAL**



**SEC 833 / EX**

Número Registro: 2005/0032212-5

Números Origem: 200500277757 46915 5911 72422

PAUTA: 21/09/2005

JULGADO: 21/06/2006

**Relatora**

Exma. Sra. Ministra **ELIANA CALMON**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **EDINALDO DE HOLANDA BORGES**

Secretária

Bela. **VANIA MARIA SOARES ROCHA**

**AUTUAÇÃO**

REQUERENTE : SUBWAY PARTNERS C V  
ADVOGADA : ANA LUIZA BROCHADO SARAIVA MARTINS E OUTROS  
REQUERIDO : HTP HIGH TECHNOLOGY FOODS CORPORATION S/A  
ADVOGADO : MÁRCIO PEREIRA PINTO GARCIA - CURADOR ESPECIAL

ASSUNTO: Civil - Contrato - Franquia

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Luiz Fux, indeferindo o pedido de homologação, pediu vista o Sr. Ministro Nilson Naves.

Aguardam os Srs. Ministros Barros Monteiro, Cesar Asfor Rocha, Ari Pargendler, José Delgado, Fernando Gonçalves, Carlos Alberto Menezes Direito, Felix Fischer e Hamilton Carvalhido.

Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Francisco Peçanha Martins, Humberto Gomes de Barros, Aldir Passarinho Junior, Gilson Dipp, Jorge Scartezzini e Teori Albino Zavascki.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Barros Monteiro, Cesar Asfor Rocha, Francisco Falcão e João Otávio de Noronha.

Brasília, 21 de junho de 2006

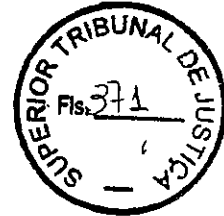
  
**VANIA MARIA SOARES ROCHA**  
Secretária

*Superior Tribunal de Justiça*

15

**SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 833 - EX  
(2005/0032212-5)**

**VOTO-VISTA**



**O EXMO. SR. MINISTRO NILSON NAVES:** Divergem a Relatora e o Ministro Fux. O que aqui está a chamar a atenção é se a citação se efetivou. Foi o curador especial quem, primeiramente, provocou o assunto, e a requerente lhe deu resposta nestes termos:

"7. No que tange à citação da requerida para os termos do procedimento de confirmação da sentença arbitral, esclarece a requerente que, de fato, não foi possível localizar a requerida em seu endereço, motivo que levou, também, à nomeação de Curador Especial nos presentes autos.

8. Entretanto, à época do processo de confirmação da sentença arbitral perante a Corte Americana, Distrito de Connecticut, logrou a requerente fazer chegar a respectiva intimação às mãos da sócia da requerida, Sra. Alice Navarro Santos.

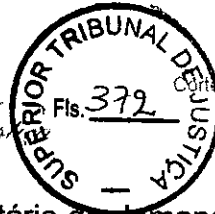
9. Referida informação foi levada ao conhecimento da Corte Americana que, conseqüentemente, recebeu o pedido e confirmou a sentença arbitral.

10. Resta comprovado, portanto, que a requerida, na pessoa de sua representante, ficou ciente do pedido de confirmação da sentença arbitral perante a Corte Americana, tendo deixado de comparecer no horário e data designados por sua própria vontade e, provavelmente, por força da pendência financeira confessada na conciliação."

Tornando aos autos logo após tais palavras da requerente, o curador especial apresentou, no ponto pertinente à atenção despertada, esta contestação:

"(ii) a referência à citação da Contestante para comparecer perante o juízo arbitral deixou de ser indicada. Exige-se, em tais casos, o trânsito formal de carta rogatória. É certo que esse imperativo





cai por terra ante o comparecimento voluntário do demandado ao foro diante do qual se pretende processá-lo.

No caso presente, paira dúvida sobre eventual presença da Contestante no feito que se quer homologar. A incerteza poderia ter sido afastada houvesse o preenchimento do requisito mencionado no item anterior. O que não é a hipótese vertente.

Vale lembrar, de outro lado, que a Lei de Arbitragem afasta invocação de ofensa à ordem pública nacional se há efetivação da citação da parte residente ou domiciliada no Brasil, nos moldes da convenção de arbitragem ou da lei processual do país onde se realizou a arbitragem. Ela admite, inclusive, citação postal com prova inequívoca de recebimento, desde que assegure à parte brasileira tempo hábil para o exercício do direito de defesa. Também aqui não há como aferir o recebimento de eventual citação postal ante a ausência de prova inequívoca. Em síntese, parece correto dizer que a Contestante não foi regularmente citada tal como requer o art. 217 – II do RISTF.

Assim, paira dúvida se o Requerente pretende homologar o 'laudo' ou a decisão judicial ulteriormente anexada. Destacamos, no entanto, que mesmo que se pretenda homologar a sentença que convalidou o laudo é imperioso ter notícia da convenção de arbitragem, bem assim da regularidade da citação da Contestante no Brasil."

Foi a requerente uma vez mais ouvida, e são estas as suas palavras:

"14. No que tange à citação da requerida para os termos do procedimento de confirmação da sentença arbitral, torna a requerente a esclarecer que, de fato, não foi possível localizar a requerida em seu endereço, motivo que levou à nomeação de Curador Especial nos presentes autos.

15. Entretanto, à época do processo de confirmação da sentença arbitral perante a Corte Americana, Distrito de Connecticut, logrou a requerente fazer chegar a respectiva intimação às mãos da sócia da requerida, Sra. Alice Navarro Santos.

16. Referida informação foi levada ao conhecimento da Corte Americana que, conseqüentemente, recebeu o pedido e confirmou a sentença arbitral.

17. Resta comprovado, portanto, que a requerida, na pessoa de



sua representante, ficou ciente do pedido de confirmação da sentença arbitral perante a Corte Americana, tendo deixado de comparecer no horário e data designados por sua própria vontade e, provavelmente, por força da pendência financeira confessada na conciliação.

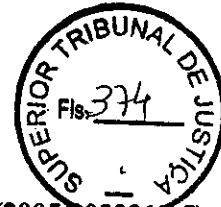
18. Com efeito, todo o procedimento arbitral e sua confirmação judicial nos Estados Unidos da América desenvolveram-se regularmente em observância às normas da Associação de Arbitragem Americana e ao devido processo legal americano."

Que dúvida há, há, também a meu sentir. É a conclusão a que estou chegando depois de ler e reler as falas aqui transcritas. Disse o seguinte o Ministro Fux em seu voto divergente: "... não há prova inequívoca, restando cediço na Corte que a citação por rogatória deve deixar estreme de dúvidas que a comunicação chegou ao seu destino." É o que igualmente estou entendendo. Até que a requerente teve oportunidades para desfazer a dúvida, mas não a desfez, também no meu entendimento. Ouçamos, de novo, o curador especial: "No caso presente, paira dúvida sobre eventual presença da Contestante no feito que se quer homologar. A incerteza poderia ter sido afastada houvesse o preenchimento do requisito mencionado no item anterior. O que não é a hipótese vertente." Ora, em tal aspecto, a dúvida, havendo dúvida, e aqui dúvida há, ela se resolve em favor da requerida.

Peço vênia à Relatora para acompanhar do voto do Ministro Fux.

CE

*Superior Tribunal de Justiça*



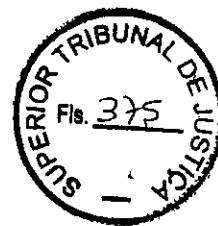
**SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 833 - US (2005/0032212-5)**

**VOTO**

**O SR. MINISTRO JOSÉ DELGADO:** Sr. Presidente, com a devida vênia, acompanho o voto do Sr. Ministro Luiz Fux, indeferindo o pedido de homologação, com os acréscimos agora apresentados pelo Sr. Ministro Nilson Naves.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'José Delgado'.

*Superior Tribunal de Justiça*



Subsecretaria de Taquigrafia

CORTE ESPECIAL

16/08/2006 - 17:00:00

**SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº: 833/EX**

**Voto**

**O SR. MINISTRO FERNANDO GONÇALVES:** Sr. Presidente, com a devida vênia, acompanho a divergência, indeferindo o pedido de homologação.

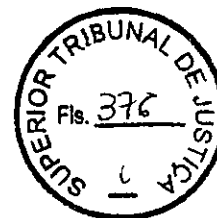
**PRESIDENTE O SR. MINISTRO BARROS MONTEIRO**

**RELATORA A SRA. MINISTRA ELIANA CALMON**

Nota Taquigráfica sem revisão do orador

Leide  
Corte Especial  
16/8/06

*Superior Tribunal de Justiça*



**SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 833 - US (2005/0032212-5)**

**VOTO**

**O EXMO. SR. MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO:**

Senhor Presidente, invoco um precedente recentíssimo desta Corte, em um caso relativo ao Paraguai, em que se assentou que, quando se trata de homologação de sentença judicial, há necessidade de comprovação de que a parte brasileira foi citada no processo por via de carta rogatória. Este precedente foi tomado por unanimidade da Corte.

Confirmando a Senhora Ministra Relatora que não existe nos autos a comprovação da citação da parte, por via de carta rogatória, na sentença homologatória americana, peço vênias para entender que existe, de fato, vício formal, e, nesta medida, acompanho a divergência.

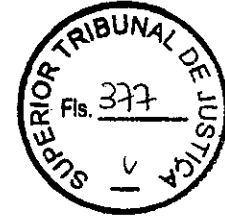
Indefiro o pedido de homologação de sentença estrangeira.

*Leide*



*Superior Tribunal de Justiça*

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
CORTE ESPECIAL**



Número Registro: 2005/0032212-5

SEC 833 / EX

Números Origem: 200500277757 46915 5911 72422

PAUTA: 21/09/2005

JULGADO: 16/08/2006

**Relatora**

Exma. Sra. Ministra **ELIANA CALMON**

**Relator para Acórdão**

Exmo. Sr. Ministro **LUIZ FUX**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BARROS MONTEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **EDINALDO DE HOLANDA BORGES**

Secretária

Bela. **VANIA MARIA SOARES ROCHA**

**AUTUAÇÃO**

REQUERENTE : SUBWAY PARTNERS C V  
ADVOGADA : ANA LUIZA BROCHADO SARAIVA MARTINS E OUTROS  
REQUERIDO : HTP HIGH TECHNOLOGY FOODS CORPORATION S/A  
ADVOGADO : MÁRCIO PEREIRA PINTO GARCIA - CURADOR ESPECIAL

ASSUNTO: Civil - Contrato - Franquia

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Nilson Naves, indeferindo o pedido de homologação, no que foi acompanhado pelos votos dos Srs. Ministros Ari Pargendler, José Delgado, Fernando Gonçalves, Carlos Alberto Menezes Direito, Felix Fischer e Hamilton Carvalhido, a Corte Especial, por maioria, indeferiu o pedido de homologação.

Vencidos a Sra. Ministra Relatora e os Srs. Ministros Paulo Gallotti e Laurita Vaz. Lavrará o acórdão o Sr. Ministro Luiz Fux.

Votaram com o Sr. Ministro Luiz Fux os Srs. Ministros Nilson Naves, Ari Pargendler, José Delgado, Fernando Gonçalves, Carlos Alberto Menezes Direito, Felix Fischer e Hamilton Carvalhido.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão, e, ocasionalmente, os Srs. Ministros Antônio de Pádua Ribeiro e Humberto Gomes de Barros.

Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Francisco Peçanha Martins e Gilson Dipp.

Brasília, 16 de agosto de 2006

*Vania Maria Soares Rocha*  
**VANIA MARIA SOARES ROCHA**  
Secretária



2005/0032212-5 - SEC 833



SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 833 - US (2005/0032212-5)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON  
R.P/ACÓRDÃO : MINISTRO LUIZ FUX  
REQUERENTE : SUBWAY PARTNERS C V  
ADVOGADA : ANA LUIZA BROCHADO SARAIVA MARTINS E OUTROS  
REQUERIDO : HTP HIGH TECHNOLOGY FOODS CORPORATION S/A  
ADVOGADO : MÁRCIO PEREIRA PINTO GARCIA - CURADOR ESPECIAL

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. HOMOLOGAÇÃO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO.**

1. A homologação da Sentença Estrangeira pressupõe a obediência ao contraditório consubstanciado na convocação inequívoca realizada alhures. *In casu*, o processo correu à revelia, e não há prova inequívoca, restando cediço na Corte que a citação por rogatória deve deixar estreme de dúvidas que a comunicação chegou ao seu destino. Sob esse ângulo, assiste razão ao curador quando sustenta:

*"O que fulmina a pretensão homologatória é a ausência de demonstração inequívoca da regularidade da citação da requerida ou de seus representantes legais para, eventualmente, contestarem a ação na Corte Distrital de Connecticut, nos Estados Unidos da América. Cuida-se de requisito indispensável à homologação terem sido as partes citadas ou haver-se legalmente verificado a revelia (art. 5º - II da Resolução nº 9, de 4 de maio de 2005, que dispõe, em caráter transitório, sobre a competência acrescida ao Superior Tribunal de Justiça pela Emenda Constitucional nº 45/2004)*

*Tratando-se de sentença estrangeira, é necessário - salvo comparecimento voluntário e consequente aceitação do juízo estrangeiro- que a citação do requerido, residente no Brasil, seja feita por meio de carta rogatória após concessão do exequatur pelo Presidente do Superior Tribunal de Justiça (art. 105 - I - i da CF/88). Nesse sentido, copiosa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal antes do advento da Emenda Constitucional Nº 45/2004 (v., entre inúmeras, SEC 3.495, SEC 6.122, SEC 6.304). Na mesma linha, orientação que se firma no Superior Tribunal de Justiça (v. SEC 295, relator Ministro José Delgado; SEC 841, relator Ministro José Arnaldo da Fonseca; e SEC 861, relator Ministro Ari Pargendler).*

*Assim, a circunstância de a sentença dar notícia de que a requerida "tendo falhado em comparecer, foram inadimplidos, e o Autor foi plenamente ouvido" (fl. 43), ou "não compareceram, foram inadimplentes e a Autora foi ouvida" (fl. 65), ou "não tendo comparecido, foram julgadas à revelia, e a Autora foi plenamente ouvida" (fl. 292) não demonstra, de modo necessário e manifesto, sua regular citação. O fato de ter tramitado à revelia não induz a crer, como pretende a requerente (item 8, fls. 224 e 309), que a requerida foi regularmente citada. Sobre isso, não estimamos correto mero exercício de retórica [... logrou a REQUERENTE fazer chegar a respectiva*



intimação às mãos da sócia da REQUERIDA, Sra. Alice Navarro Santos." (fl. 185) ou, ainda, "Resta comprovado, portanto, que a REQUERIDA, na pessoa de sua representante, ficou ciente do pedido de confirmação da sentença arbitral perante a Corte Americana..." (fl. 185)]. Era imperioso demonstrar que a citação para o processo judicial estadunidense se fez no Brasil mediante carta rogatória. Isso não ocorreu.

Desse modo, a sentença proferida em novembro de 1997 pelo Foro Distrital dos Estados Unidos da América do Distrito de Connecticut (fls. 68/72; tradução, fls. 65/67) não deve ser homologada."

2. Destarte, a confirmação da eminente Relatora quanto à não-comunicação é incontestada, posto ter afirmado que: "A sentença arbitral de 28 de fevereiro de 1998 foi confirmada em 17 de novembro do mesmo ano pelo Tribunal Distrital dos Estados Unidos da América, Distrito de Connecticut, cumprindo-se assim uma exigência anterior à Lei de Arbitragem, não mais necessária, embora não prejudique o teor da providência a chancela de legalidade outorgada pela Justiça americana, com o chamamento da parte ré, ora requerida, que não respondeu ao chamado, como registra a sentença judicial. Conseqüentemente, não há como se imputar ao processo vício de nulidade por falta de citação, porque não foi possível localizar os sócios da empresa, senão um deles, por ocasião da homologação judicial."

3. É cediço que o trânsito em julgado da sentença alienígena não pode, no Brasil, ter maior força que a sentença nacional trãnsita, sendo certo que no nosso ordenamento, a ausência de citação contamina todo o processo de cognição, ainda que vício aferível, apenas, quando da execução (art. 741 do CPC).

4. Deveras, no que pertine à sentença arbitral em si, objeto da homologação, em sendo o texto apresentado à chancela homologatória apócrifo (fls. 5/8), sobressai impossível a identificação de quem concordou, em nome da requerida, com os termos de conciliação (fls. 7/8; tradução fls. 11/12) da "sentença de consentimento" dos árbitros (fls. 5/6; tradução fls. 9/11)

5. Outrossim, não é por outra razão que os artigos 5º, 21, 37, II, 39, § único e 40 da Lei 9.307/96 dispõem:

*Art. 5º - Reportando-se as partes, na cláusula compromissória, às regras de algum órgão arbitral institucional ou entidade especializada, a arbitragem será instituída e processada de acordo com tais regras, podendo, igualmente, as partes estabelecer na própria cláusula, ou em outro documento, a forma convencionada para a instituição da arbitragem.*

*Art. 21 - A arbitragem obedecerá ao procedimento estabelecido pelas partes na convenção de arbitragem, que poderá reportar-se às regras de um órgão arbitral institucional ou entidade especializada, facultando-se, ainda, às partes delegar ao próprio árbitro, ou ao tribunal arbitral, regular o procedimento.*

*§ 1º - Não havendo estipulação acerca do procedimento, caberá ao árbitro ou ao tribunal arbitral discipliná-lo.*

*§ 2º - Serão, sempre, respeitados no procedimento arbitral os princípios do contraditório, da igualdade das partes, da imparcialidade do árbitro e de seu livre convencimento.*

*§ 3º - As partes poderão postular por intermédio de advogado,*



respeitada, sempre, a faculdade de designar quem as represente ou assista no procedimento arbitral.

§ 4º - Competirá ao árbitro ou ao tribunal arbitral, no início do procedimento, tentar a conciliação das partes, aplicando-se, no que couber, o art. 28 desta Lei.

Art. 37 - A homologação de sentença arbitral estrangeira será requerida pela parte interessada, devendo a petição inicial conter as indicações da lei processual, conforme o art. 282 do Código de Processo Civil, e ser instruída, necessariamente, com:

(...)

II - o original da convenção de arbitragem ou cópia devidamente certificada, acompanhada de tradução oficial;

Art. 39 - Também será denegada a homologação para o reconhecimento ou execução da sentença arbitral estrangeira, se o Supremo Tribunal Federal constar que:

(...)

Parágrafo único. Não será considerada ofensa à ordem pública nacional a efetivação da citação da parte residente ou domiciliada no Brasil, nos moldes da convenção de arbitragem ou da lei processual do país onde se realizou a arbitragem, admitindo-se, inclusive, a citação postal com prova inequívoca de recebimento, desde que assegure à parte brasileira tempo hábil para o exercício do direito de defesa.

6. É cediço na jurisprudência do Eg. STJ que a homologação de sentença estrangeira reclama prova de citação válida da parte requerida, seja no território prolator da decisão homologanda, seja no Brasil, mediante carta rogatória, consoante a *ratio essendi* do art. 217, II, do RISTJ.

7. Deveras, é assente na Suprema Corte que: "A citação de pessoa domiciliada no Brasil há de fazer-se mediante carta rogatória, não prevalecendo, ante o princípio direcionado ao real conhecimento da ação proposta, intimação realizada no estrangeiro. Inexistente a citação, descabe homologar a sentença.(...)" (SEC 7696/HL, Relator Ministro Marco Aurélio, DJ de 12.11.2004)

8. Precedentes jurisprudenciais do STF: SEC 6684/EU, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 19.08.2004; SEC 7570/EU, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ de 30.04.2004 e SEC 7459/PT, Relator Ministro Nelson Jobim, DJ de 30.04.2004.

9. Outrossim, quanto ao *thema iudicandum* o Eg. STF decidiu:

**"EMENTA: SENTENÇA ARBITRAL ESTRANGEIRA. CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM. INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. HOMOLOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.**

1. O requerimento de homologação de sentença arbitral estrangeira deve ser instruído com a convenção de arbitragem, sem a qual não se pode aferir a competência do juízo prolator da decisão (Lei 9.307, artigos 37, II, e 39, II; RISTF, artigo 217, I).

2. Contrato de compra e venda não assinado pela parte compradora e cujos termos não induzem a conclusão de que houve pactuação de cláusula compromissória, ausentes, ainda, quaisquer outros documentos escritos nesse sentido. Falta de prova quanto à manifesta declaração autônoma de vontade da requerida de renunciar à



*jurisdição estatal em favor da particular.*

3. *Não demonstrada a competência do juízo que proferiu a sentença estrangeira, resta inviabilizada sua homologação pelo Supremo Tribunal Federal. Pedido indeferido.*" (SEC 6.753/UK - Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 04.10.2002)

10. Por fim, reportando-se às partes, às regras da A.A.A. (Associação de Arbitragem Americana) impunha-se anexá-las como método integrativo dos parâmetros da arbitragem, o que não restou efetivado, conspirando contra a homologação.

11. Voto pelo indeferimento da Homologação (art. 217, I e II e 216, RISTF c/c 17 da LICC), divergindo da E. Relatora.

## ACÓRDÃO

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Nilson Naves, indeferindo o pedido de homologação, no que foi acompanhado pelos votos dos Srs. Ministros Ari Pargendler, José Delgado, Fernando Gonçalves, Carlos Alberto Menezes Direito, Felix Fischer e Hamilton Carvalhido, a Corte Especial decide, por maioria, indeferir o pedido de homologação.

Vencidos a Sra. Ministra Relatora e os Srs. Ministros Paulo Gallotti e Laurita Vaz.

Lavrará o acórdão o Sr. Ministro Luiz Fux. Votaram com o Sr. Ministro Luiz Fux os Srs. Ministros Nilson Naves, Ari Pargendler, José Delgado, Fernando Gonçalves, Carlos Alberto Menezes Direito, Felix Fischer e Hamilton Carvalhido.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão, e, ocasionalmente, os Srs. Ministros Antônio de Pádua Ribeiro e Humberto Gomes de Barros.

Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Francisco Peçanha Martins e Gilson Dipp.

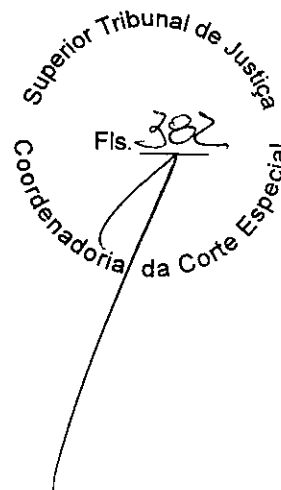
Brasília (DF), 16 de agosto de 2006.

  
MINISTRO BARROS MONTEIRO  
Presidente

  
MINISTRO LUIZ FUX  
Relator



*Superior Tribunal de Justiça*



**SEC 883/US**

**ENCAMINHAMENTO À PUBLICAÇÃO**

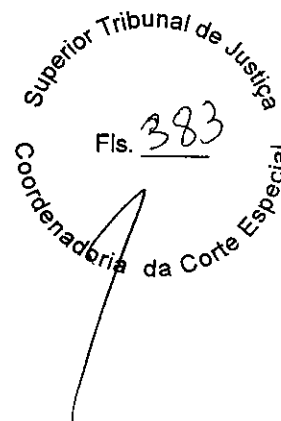
Envio nesta data, à Coordenadoria dos Órgãos Julgadores, para publicação, o v. acórdão de fls. 350/381 .

Brasília-DF, 26/10/2006.

---

S T J - Coordenadoria da Corte Especial  
Seção de Coordenação de Acórdãos

*Superior Tribunal de Justiça*



**SEC 883/US  
CERTIDÃO**

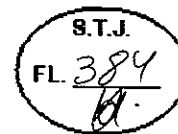
Certifico que o v. acórdão de fls. 350/381 , foi(ram) publicado(s) no Diário da Justiça do dia 30/10/2006.

Brasília - DF, 30 / 10 / 2006.

**Coordenadoria da Corte Especial  
Seção de Publicação**

*Superior Tribunal de Justiça*

SEC 833/EX



**JUNTADA**

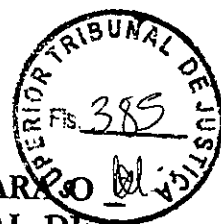
Junto aos presentes autos a petição nº 166351/2006 -  
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

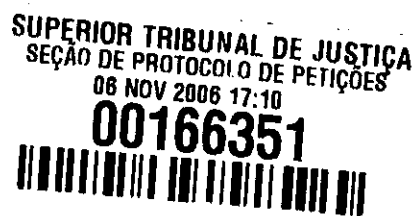
*Cristhianu*

STJ - COORDENADORIA DA CORTE ESPECIAL

EXMO. SR. DR. MINISTRO LUIZ FUX, DD. RELATOR PARA O  
ACÓRDÃO - CORTE ESPECIAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE  
JUSTIÇA



*Proc. nº SEC 833*

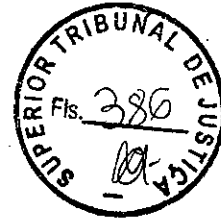


SUBWAY PARTNERS C.V., já qualificada nos autos do processo em epígrafe, em que figura como Requerida HTF - HIGH TECHNOLOGY FOODS CORPORATION S.A./SUBWAY BRASIL SANDUÍCHES E SALADAS LTDA., vem, respeitosamente, à presença de V.Exa., por seus advogados e bastantes procuradores que esta subscrevem, em face do v. acórdão de fls., opor

### ***EMBARGOS DE DECLARAÇÃO***

com fundamento nos incisos I e II do artigo 535 do Código de Processo Civil, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.





Cuida-se de ação de homologação de sentença arbitral estrangeira ajuizada em 08/09/1998, já com base na Lei nº 9.307/96.

A inicial foi instruída com cópia da sentença arbitral, proferida pelo Tribunal de Arbitragem da Associação de Arbitragem Americana, com as assinaturas dos árbitros reconhecidas por notário público e legalizada pelo Consulado-Geral do Brasil em Nova York (fls. 09/12), acompanhada de tradução juramentada.

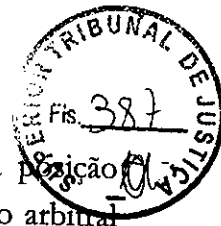
Embora a própria sentença arbitral contivesse a declaração de que os árbitros haviam sido designados de acordo com a cláusula arbitral contida no contrato celebrado entre as partes ("*Master Franchise Agreement*") e que a sentença arbitral era resultante de um acordo alcançado pelas partes, foram subseqüentemente apresentadas pela Requerente, em virtude de solicitação formulada pelo D. Curador Especial, cópia autenticada e legalizada do referido *Master Franchise Agreement* e respectiva tradução juramentada, corroborando a regularidade, já demonstrada, do procedimento arbitral (v. cláusula 22.00, fls. 281/282).

Além disso, apenas com o intuito de reforçar tal fato, trouxe a Requerente à colação cópia autenticada e legalizada de sentença proferida pela Corte Distrital de Connecticut, E.U.A., que homologou e confirmou a sentença arbitral objeto do presente feito, acompanhada de tradução juramentada e de comprovação de seu trânsito em julgado.

Tal providência, contudo, foi abundante, eis que, com o advento da Lei nº 9.307/96, **anterior à propositura da presente demanda**, restou claramente dispensada a prévia homologação judicial no estrangeiro para o fim de ter-se homologada uma sentença arbitral proferida fora do território nacional (art. 35).

Tais aspectos foram reconhecidos no voto da Exma. Ministra Relatora Eliana Calmon, que, destacando achar-se plenamente atendido o

disposto no art. 4º, § 1º, da Lei nº 9.307/96, ser insustentável a posição defendida pelo curador, no sentido de ser necessário o compromisso arbitral além da cláusula compromissória, e tratando-se o caso de direito patrimonial disponível, concluiu por não haver óbice à homologação da sentença arbitral em debate.



Sobre a sentença homologatória proferida pela Corte Distrital de Connecticut, E.U.A., consignou ainda a Exma. Ministra Relatora:

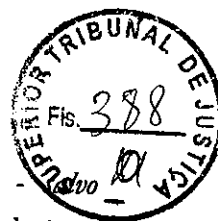
*“A sentença arbitral de 28 de fevereiro de 1998 foi confirmada em 17 de novembro do mesmo ano pelo Tribunal Distrital dos Estados Unidos da América, Distrito de Connecticut, cumprindo-se assim uma exigência anterior à Lei de Arbitragem, não mais necessária, embora não prejudique o teor da providência a chancela de legalidade outorgada pela Justiça americana, com o chamamento da parte ré, ora requerida, que não respondeu ao chamado, como registra a sentença judicial.”*

Do voto da Exma. Ministra Eliana Calmon, contudo, divergiu o Exmo. Ministro Luiz Fux, justificando-o, em seu voto-vista, pelas seguintes razões:

*"1. A homologação da Sentença Estrangeira pressupõe a obediência ao contraditório consubstanciado na convocação inequívoca realizada alhures. In casu, o processo correu à revelia, e não há prova inequívoca, restando cediço na Corte que a citação por rogatória deve deixar extreme de dúvidas que a comunicação chegou ao seu destino. Sob esse ângulo, assiste razão ao curador quando sustenta:*

*'O que fulmina a pretensão homologatória é a ausência de demonstração inequívoca da regularidade da citação da requerida ou de seus representantes legais para, eventualmente, contestarem a ação na Corte Distrital de Connecticut, nos Estados Unidos da América.*

*(...)*



*Tratando-se de sentença estrangeira, é necessário - comparecimento voluntário e conseqüente aceitação do juízo estrangeiro - que a citação do requerido, residente no Brasil, seja feita por meio de carta rogatória após concessão do exequatur pelo Presidente do Superior Tribunal de Justiça (art. 105 - I - i da CF/88).*

*(...)*

*Desse modo, a sentença proferida em novembro de 199[8] pelo foro Distrital dos Estados Unidos da América do Distrito de Connecticut (fls. 68/72; tradução, fls. 65/67) não deve ser homologada.'*

*2. Destarte, a confirmação da eminente Relatora quanto à não-comunicação é inconteste, posto ter afirmado que: 'A sentença arbitral de 28 de fevereiro de 1998 foi confirmada em 17 de novembro do mesmo ano pelo Tribunal Distrital dos Estados Unidos da América, Distrito de Connecticut, cumprindo-se assim uma exigência anterior à Lei de Arbitragem, não mais necessária, embora não prejudique o teor da providência a chancela de legalidade outorgada pela Justiça americana, com o chamamento da parte ré, ora requerida, que não respondeu ao chamado, como registra a sentença judicial. Consequentemente, não há como se imputar ao processo vício de nulidade por falta de citação, porque não foi possível localizar os sócios da empresa, senão um deles, por ocasião da homologação judicial.'*

*3. É cediço que o trânsito em julgado da sentença alienígena não pode, no Brasil, ter maior força que a sentença nacional trânsita, sendo certo que no nosso ordenamento, a ausência de citação contamina todo o processo de cognição, ainda que vício aferível, apenas, quando da execução (art. 741 do CPC).*

*(...)*

*6. É cediço na jurisprudência do Eg. STJ que a homologação de sentença estrangeira reclama prova de citação válida da parte requerida, seja no território prolator da decisão*



homologanda, seja no Brasil, mediante carta rogatória, consoante a ratio essendi do art. 217, II, do RISTJ.

7. Deveras, é assente na Suprema Corte que: 'A citação de pessoa domiciliada no Brasil há de fazer-se mediante carta rogatória, não prevalecendo, ante o princípio direcionado ao real conhecimento da ação proposta, intimação realizada no estrangeiro. Inexistente a citação, descabe homologar a sentença (...)' (SEC 7969/HL, Relator Ministro Marco Aurélio, DJ de 12.11.2004).

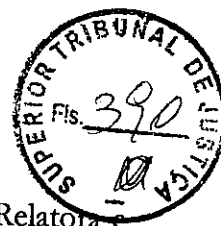
(...)

11. Voto pelo indeferimento da Homologação (art. 217, I e II e 216, RISTF c/c 17 da LICC), divergindo da E. Relatora."

Verifica-se, assim, que a razão central da divergência tem por objeto suposto vício atinente à insuficiência da comprovação de que a Requerida tenha sido citada para a ação de homologação da sentença arbitral que tramitou perante a Corte Distrital de Connecticut, nos Estados Unidos, que correu à revelia.

**Ocorre, contudo, que não é a sentença homologatória em questão (fls. 68/72) o objeto deste pleito, que diz respeito à homologação da sentença arbitral proferida pelo Tribunal de Arbitragem da Associação de Arbitragem Americana (fls. 09/12).**

Conforme já acima assinalado, a sentença homologatória proferida pela Corte Distrital de Connecticut foi trazida à colação como elemento acessório e abundante, absolutamente desnecessário à instrução do presente feito, de forma que eventual vício a ele atribuível não pode ter o condão de prejudicar ou impedir a homologação da sentença arbitral anterior, haja vista que, de acordo com o art. 35 da lei nº 9.037/96, cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo STF, a homologação de sentença arbitral estrangeira prescinde de sua prévia homologação judicial no país de origem.



A divergência, assim, entre o voto da Exma. Ministra Relatora e o voto-vista do Exmo. Ministro Relator para o acórdão só pode ter decorrido, *data venia*, de aparente erro material, por ter-se equivocadamente entendido que a sentença cuja homologação se pleiteia seria a sentença homologatória proferida pela Corte Distrital de Connecticut, e não a sentença arbitral proferida pelo Tribunal de Arbitragem da Associação de Arbitragem Americana (fls. 09/12).

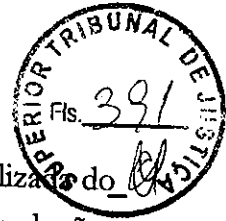
Do contrário, a decisão contrariaria frontalmente a norma do art. 35 da lei de Arbitragem, o que não se cogita tenha sido o caso.

Além desse ponto central, faz o v. acórdão embargado menção, com menor ênfase, a dois outros aspectos, a saber:

- (i) por achar-se "apócrifo" o texto apresentado à chancela homologatória do Tribunal Arbitral da Associação de Arbitragem Americana (fls. 7/8), seria impossível a identificação de quem concordou, em nome da Requerida, com os termos de conciliação da sentença arbitral de fls. 5/6); e
- (ii) não ter sido a inicial instruída com as regras de arbitragem da Associação de Arbitragem Americana.

Quanto ao primeiro desses pontos, a sentença arbitral submetida a homologação, proferida pelo Tribunal Arbitral da Associação de Arbitragem Americana, contém a expressa e inequívoca declaração, firmada por três árbitros juramentados, que estes foram designados de acordo com a cláusula arbitral contida no contrato celebrado entre as partes, ali nomeadas, e que concordaram, a pedido de ambas as partes, em incorporar os termos do acordo a que chegaram, conforme anexados à sentença.

A sentença, ademais, tem todas as assinaturas reconhecidas por notário público e está legalizada perante o Consulado-Geral do Brasil em



Nova York, constando igualmente dos autos cópia autenticada e legalizada do contrato, contendo a cláusula arbitral, tudo acompanhado de traduções juramentadas, achando-se destarte, plenamente atendidos os requisitos dos incisos I e II do art. 37 da lei nº 9.307/96.

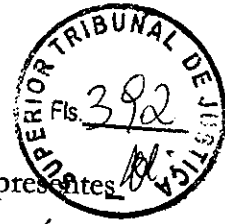
Não se vislumbra, assim, o fundamento legal da aparente exigência de que um anexo da sentença arbitral homologanda deva conter assinaturas e/ou que contenha esta a indicação do nome da pessoa que tenha concordado, em nome da Requerida, com os termos de conciliação incorporados à sentença.

O mesmo se diga com relação à aparente exigência de que, diversamente do disposto no art. 37 da Lei nº 9.307/96, devesse ter sido a inicial instruída, adicionalmente, com cópia das normas de arbitragem da Associação de Arbitragem Americana, exigência cujo fundamento legal se desconhece e deve nesta sede ser esclarecido.

Deve-se destacar, por relevante, que o art. 38 da Lei nº 9.307/96 apresenta uma relação dos únicos motivos pelos quais pode ser negada a homologação de uma sentença arbitral estrangeira.

Além de tratar-se de rol claramente taxativo, tal dispositivo impõe ao réu o ônus de demonstrar a ocorrência das hipóteses ali previstas.

Assim, a par de não exigir a Lei de Arbitragem que a inicial seja instruída com cópia das regras da instituição responsável pelo procedimento arbitral e da sentença proferida, subscrita por três árbitros juramentados, representar presunção de que o procedimento se desenvolveu regularmente (o que é fortemente corroborado por sua subsequente homologação pela Corte Distrital de Connecticut), eventual desconformidade com as regras da instituição deveria necessariamente ter sido invocada pela Requerida em sua contestação e a esta, seja por força da norma geral do art. 333, inciso II, do Código de Processo Civil, seja por força da norma especial do art. 38 da lei nº 9.307/96.




Espera a Embargante, assim, por meio dos presentes declaratórios, ver retificado o aparente erro material, consistente no equívoco quanto à identidade da sentença homologanda - que é a sentença arbitral de fls. 05/08-09/12 e não a sentença judicial homologatória de fls. 68/72 -, bem como esclarecidos os fundamentos legais das aparentes exigências (i) de que o documento representativo da sentença arbitral homologanda atendessem a requisitos formais não exigidos no país de origem de sua prolação nem na Lei nº 9.307/96 (ter o seu anexo assinado e indicar o nome da pessoa que tenha concordado, em nome da Requerida, com os termos de conciliação incorporados à sentença) e (ii) de que, além dos documentos relacionados no art. 37, incisos I e II, da Lei nº 9.307/96, devesse a inicial ter sido instruída também com cópia das regras da Associação de Arbitragem Americana, invertendo-se o ônus da prova estabelecido no *caput* do art. 38 da mesma Lei.

Por fim, na medida em que, ao serem sanados o erro material e as omissões ora apontadas, vislumbre essa C. Câmara Especial acharem-se presentes os pressupostos autorizadores do deferimento da homologação pleiteada, requer a Embargante o acolhimento dos presentes embargos com efeitos infringentes.

É, nesse aspecto, entendimento majoritário de nossas Cortes que, suprida a omissão, obscuridade ou contradição, pode, eventualmente, ser alterada a conclusão do decisório, se incompatível com esse suprimimento (RTJ 86/359, 88/325, 112/314, 119/439, STF-RT 569/222, RTFR 121/141, 147/75, 153/41, RT569/172).

Termos em que,  
P. Deferimento.

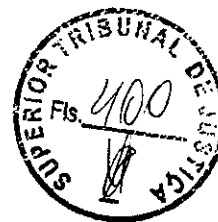
Brasília, 06 de novembro de 2006

  
Ana Luíza B. S. Martins

OAB/DF 6.644

C.E.

Excelentíssimo Senhor MINISTRO LUIZ FUX



Ref.: Sentença Estrangeira Contestada n. 833

**HTF – HIGH TECHNOLOGY FOODS CORPORTATION S.A.** (SUBWAY BRASIL SANDUÍCHES E SALADAS LTDA.), vem, por meio do curador especial nomeado, nos autos do processo em epígrafe, em atenção ao despacho publicado no DJ de 7/12/2006, apresentar

### IMPUGNAÇÃO

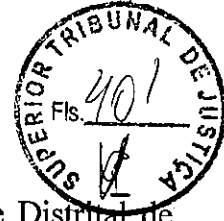
aos **Embargos de Declaração**, com efeitos infringentes, interpostos por **Subway Partners C.V.** (fls. 385/392) ao acórdão prolatado pela Corte Especial, que indeferiu o pedido de homologação de sentença arbitral estrangeira requerido pela embargante, pelas razões adiante deduzidas.

O pedido de homologação foi indeferido sob duplo fundamento. De um lado, pela ausência de demonstração inequívoca da citação do requerido por rogatória (v. itens 1, 6, 7 e 8 da ementa do acórdão embargado); de outro, ante a circunstância de a denominada “sentença de consentimento” dos árbitros ser apócrifa (v. itens 4 e 5) e o fato de não se ter anexado o compromisso arbitral, no caso, as regras de arbitragem da Associação de Arbitragem Americana — AAA (v. itens 9 e 10).

Irresignado, o Requerente interpôs embargos declaratórios, com efeitos infringentes, argumentando, em resumo, que:

19





- (i) o objeto do pleito não é a sentença proferida pela Corte Distrital de *Connecticut* (fls. 65/67), já que ela foi “ trazida à colação como elemento acessório e abundante, absolutamente desnecessário, à instrução do presente feito (...)” (fl. 389);
- (ii) a exigência de que “um anexo da sentença arbitral homologanda deva conter assinaturas e/ou contenha esta a indicação do nome da pessoa que tenha concordado, em nome da Requerida, com os termos de conciliação incorporados à sentença” (fl. 391) não tem fundamento legal; e
- (iii) a imposição de se instruir a inicial “com cópia das normas de arbitragem da Associação de Arbitragem Americana” (fl. 391) não encontra, por igual, amparo na lei de regência (Lei n. 9.307. de 1996).

Com o devido respeito, não encontramos nas alegações apresentadas motivo suficiente para, em embargos declaratórios, alterar a decisão proferida pela Corte Especial. Ao contrário, elas servem para demonstrar o acerto do acórdão embargado, conforme se passa a demonstrar.

Em relação ao item (i), observamos, com o devido respeito, que o Requerente só agora suscita o assunto. E mais, sugere que a sentença de *Connecticut* é “absolutamente desnecessária”. Registramos, no ponto, que ela foi absolutamente necessária ao ilustre Procurador-Geral da República. Com base nela, Sua Excelência ofereceu manifestação em que reconsiderou quota anterior no sentido de se denegar a homologação (fls. 217 /220). O derradeiro parecer propõe o deferimento do pedido (fls. 302 / 305). Dele recolhemos o seguinte trecho:

“(...) verifica o Ministério Público restar não comprovado o trânsito em julgado da decisão arbitral, objeto do pedido (fls. 2/4).

**No entanto, a requerente trouxe aos autos a certidão da sentença de confirmação do laudo arbitral**, devidamente consularizada e acompanhada de tradução oficial (fl. 292), também assim uma declaração do escrivão da Corte do Tribunal Distrital do Estado de Connecticut, E.U.A. (fl. 293/294, tradução) — que atesta ser a decisão arbitral executável e reconhecida pelos tribunais norte-americanos, o que, **por essa circunstância, afigura-se razoável tomar por definitivo o laudo arbitral** (art. 38, VI, da Lei de Arbitragem). (...)” [(fl. 305), ênfase acrescida].



Ainda sobre o tema, permitimo-nos destacar da contestação a seguinte passagem:

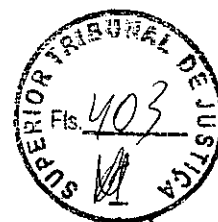
“(…) o Requerente, após propor a presente ação homologatória, trouxe decisão judicial, proferida por tribunal estatal do país de onde o laudo procede. Quanto a isso, lembramos que o prévio reconhecimento judicial do laudo na origem, como condição para sua homologação, era orientação do Supremo Tribunal Federal até o advento da Lei n. 9.307/96. O novo texto legal afasta, em boa hora, tal necessidade (art. 35)

Assim, paira dúvida se o Requerente pretende homologar o ‘laudo’ ou a decisão ulteriormente anexada. Destacamos, no entanto, que mesmo que se pretenda homologar a sentença que convalidou o laudo é imperioso ter notícia da convenção de arbitragem, bem assim da regularidade da citação da Contestante no Brasil.” (fls. 200 / 201).

A eventual dúvida, com toda vênia, somente agora se dissipa; porém, ao que parece, a destempo. Houve oportunidade para fazê-lo em outras ocasiões. De todo modo, o esclarecimento não se presta a modificar o acórdão embargado, já que não se trata da única razão de decidir.

Quanto ao item (ii), não há, de fato, previsão legal. No caso, a “previsão” é de ordem pública. Vai além do que mera estipulação em lei. Experimentamos enorme dificuldade em conviver com a perspectiva de se admitir a homologação de decisão [“Sentença de Consentimento dos Árbitros” (fls. 9/11)] que não indica, de modo inquestionável, quem, em nome do Requerido, celebrou o “termo de conciliação” (fls. 11/12) assumindo dívida no valor de US\$ 382.763,73 (trezentos e oitenta e dois mil, setecentos e sessenta e três dólares estadunidenses e setenta e três centavos). O documento apócrifo apresentado ofende, sob qualquer perspectiva, a ordem pública nacional.

Por fim, o item (iii) responde, a nosso juízo, por alguns dos equívocos verificados em manifestações no correr do processo. Uma vez mais, não há previsão legal para se exigir a juntada de “cópia das normas de arbitragem da Associação de Arbitragem Americana” (fl. 391). Cuida-se, na hipótese, de condescendência do Requerido, acolhida pelo ilustre Ministro relator para o acórdão e confirmada pela maioria de seus pares no julgamento perante a Corte Especial.



Onde a concessão? Na circunstância de suprir a necessidade imperiosa de apresentação do compromisso arbitral pela juntada das normas antes referidas. Restou demonstrada, após provocação do Requerido, a existência de cláusula compromissória (fls. 281/282). No entanto, o mesmo não ocorreu com o compromisso arbitral (convenção de arbitragem). Sobre sua necessidade, transcrevemos, uma vez mais, a seguinte passagem da contestação:

“O compromisso é, pois, condição essencial — *sine qua non* — para a existência do procedimento arbitral. Mediante leitura de seus termos, pode-se aferir, entre outras coisas a arbitrabilidade do objeto da pendência, a conformidade do laudo com os limites definidos no compromisso, o local em que deve ser proferida a sentença arbitral, a **indicação do procedimento e do direito aplicável** (fl. 198).” (ênfase acrescida).

Permitimo-nos acrescentar que o compromisso poderia eventualmente descrever, para o caso concreto, o que é afinal a denominada “sentença de consentimento dos árbitros” e quais seus efeitos. Considerando tratar-se de laudo proferido sob o amparo de entidade indicada no contrato de franquia (cláusula compromissória), admitiu-se a hipótese de as regras da AAA elidirem a necessidade do compromisso. O ônus era da Requerente. No caso da “Triple A”, estamos diante de entidade de notória respeitabilidade e tradição. Poderia não ser a situação.


Não cabe ao Colendo Superior Tribunal de Justiça ter notícia exata das regras de arbitragem de tal ou qual entidade por mais eminente que seja. Do contrário, seria de se esperar que os Ministros do STJ tivessem, em situação análoga, conhecimento das regras de hipotética “Associação de Arbitragem de Vanuatu”, por exemplo.

Antes que sugiram que o curador especial designado para promover a defesa do Requerido anda a confundir as coisas, esclarecemos: a nosso entendimento, a existência de cláusula compromissória a indicar solução arbitral por entidade especializada pode suprir a necessidade de apresentação do compromisso ou da convenção arbitral legalmente exigida na medida em que as “regras” da entidade escolhida preenchem o que deveria contemplar o compromisso. Daí a necessidade de apresentação do compromisso ou das “regras” da entidade eleita. Nem uma coisa nem outra foi feita.

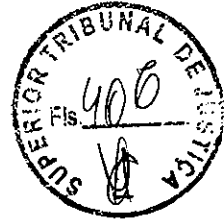


Ante o exposto, os embargos de declaração devem ser rejeitados, porquanto não há omissão, contradição, obscuridade ou erro no acórdão embargado, a justificar a concessão dos pretendidos efeitos infringentes.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

  
Márcio Pereira Pinto Garcia  
*Curador Especial*  
OAB/DF 9.512

C.F.



Excelentíssimo Senhor **MINISTRO LUIZ FUX**



Ref.: Sentença Estrangeira Contestada n. 833

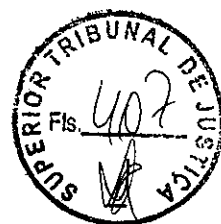
**HTF – HIGH TECHNOLOGY FOODS CORPORATION S.A. (SUBWAY BRASIL SANDUÍCHES E SALADAS LTDA.)**, por seu curador especial designado, nos autos do processo em referência, em que figura como requerente **SUBWAY PARTNERS C.V.**, vem, respeitosamente, com base no art. 535, I e II, do Código de Processo Civil (CPC), interpor os presentes **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** ao acórdão que indeferiu o pedido de homologação de sentença arbitral estrangeira, pelas razões adiante deduzidas.

Interrompido o prazo recursal nos termos do art. 538 do CPC, diante da interposição de embargos declaratórios pela outra parte<sup>1</sup>, são opostos os presentes embargos nesta oportunidade com vistas à economia processual.

O Embargante pede vênia para submeter à consideração de Vossa Excelência o fato de que parece ter ocorrido omissão no acórdão, porquanto não houve pronunciamento a respeito dos honorários de sucumbência, cabíveis na espécie.

1A

<sup>1</sup> Nesse sentido, confira-se REsp 444162/GO, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, 6ª TURMA, Data do Julgamento 26/06/2003; Data da Publicação/Fonte DJ 12.08.2003, p. 261; Processo EDcl nos EDcl no REsp 168313/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, 1ª TURMA, Data do Julgamento 17/08/2000, Data da Publicação/Fonte DJ 25.09.2000, p. 69 (RSTJ vol. 140, p. 57).



Tendo em conta que o exercício do *munus público* — na condição de curador especial nomeado por despacho de Sua Excelência o então Ministro Presidente do Supremo Tribunal Federal (STF), proferido em 19/10/2000 (DJ de 27/10/2000) — foi **desempenhado durante mais de seis anos** sempre no intuito de bem cumprir o elevado encargo recebido e de defender, nos termos da lei, a soberania nacional e a ordem pública, requer sejam observados os critérios estabelecidos no § 3º do art. 20 do CPC.

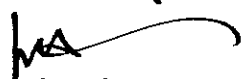
O grau de zelo do profissional pode ser, de algum modo, aferido pela circunstância de o Presidente do STF ter-nos outorgado, uma vez mais, a condição de curador; o lapso temporal decorrido indica, em larga medida, a natureza e importância da causa; e o trabalho realizado pode ser avaliado pelas várias peças produzidas para o caso presente no exercício da curadoria.

Sobre o tema, a jurisprudência do STF firmou-se no sentido da aplicação do princípio da sucumbência aos processos de homologação de sentença estrangeira. Para tanto, deve-se considerar, para efeito de fixação dos honorários, o prescrito pelo art. 20, § 4º do CPC (v., entre tantos, SEC n. 4.738, relator Ministro Celso de Mello). Com a entrada em vigor da Emenda Constitucional n. 45, de 2004, o STJ tem mantido esse entendimento (v. SEC 802, relator Ministro José Delgado).

Caso Vossa Excelência entenda não ser a hipótese de embargos de declaração por omissão, mas de existência de mero erro material, que seja aplicada a regra do inciso I do art. 463 do CPC, sanando-o, de ofício, para fixar a verba de sucumbência.

Pede deferimento.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

  
Márcio Pereira Pinto Garcia  
*Curador Especial*  
OAB/DF 9.512